

ANAIAS

DESAFIOS ATUAIS DO DIREITO NEGOCIAL:

XVI SIMPÓSIO DE DIREITO DO CONSUMIDOR
E I SIMPÓSIO PARANAENSE DE
RESPONSABILIDADE CIVIL

4 e 5 de setembro de 2025

ISBN 978-65-02-31361-9

Evento acadêmico



Comissão de
Direito do Consumidor



Direito Negocial
Mestrado e Doutorado

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO NEGOCIAL – UEL

COORDENADORES

Daniela Braga Paiano
 Flaviana Rampazzo Soares
 Rita de Cassia Resqueti Tarifa Espolador
 Romualdo Baptista dos Santos

Comissão Organizadora e Científica

Rita de Cassia Resqueti Tarifa Espolador
rita.tarifa@uel.br

Maria Eduarda Gobbo Andrades
mega.advogada@gmail.com

Izabella Affonso Costa
izabella.affonso@uel.br

Luiz Eduardo Fadoni Sahyun Abdalla
luizeduardofadoni98@gmail.com

Thamires Gusmão da Costa
thamiresgusmao@gmail.com

Juliana Carvalho Pavão
juliana.pavao@hotmail.com

Daniel Marinho Corrêa
danielmarinhocorrea@gmail.com

Isabela Nabas Schiavon
isabela-9@hotmail.com

Coordenação dos Grupos de Trabalho

GT1 – Direito Negocial
Jussara Romero Sanches
jussararomerosanches@gmail.com
Augusto de Lima Camargo
augustol.advogado@gmail.com

GT2 – Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo
Thamires Gusmão da Costa
thamiresgusmao@gmail.com
Luiz Eduardo Fadoni Sahyun Abdalla
luizeduardofadoni98@gmail.com
Maria Eduarda Gobbo Andrades
mega.advogada@gmail.com

GT3 – Responsabilidade Civil nas Relações Familiares
Isabela Nabas Schiavon
isabela-9@hotmail.com

GT4 – Negócios Biojurídicos e Responsabilidade Civil
Eder Ponce Pereira
ederponcepereira3@gmail.com

ISBN 978-65-02-31361-9

SUMÁRIO

GT1 – DIREITO NEGOCIAL

AUTONOMIA DAS PARTES E NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS NA REGULARIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA.....	8
--	----------

Henrique Adriano Pazzotti; Josiane Aparecida Caxa

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A SOLUÇÃO NEGOCIADA NO DIREITO PENAL.....	10
---	-----------

Vandro Cordaço Tiski; Maria Eduarda Almeida Machado

NEGÓCIO JURÍDICO ADMINISTRATIVO: ENTRE A PARIDADE E O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.....	12
--	-----------

Carlos Alberto Stabenow Neto; Enzo Makihara Zucon Candido

EFEITOS JURÍDICOS DA RUPTURA DE NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES.....	13
--	-----------

Fernanda Paro Simões Fernandes; Otávio de Castro Oliveira

A APLICAÇÃO DA TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO DE JÜRGEN HABERMAS NA CONDUÇÃO DE UM PROCESSO CIVIL COOPERATIVO.....	15
--	-----------

Carlos Roberto Tristão

A RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA: NEGÓCIO JURÍDICO ATÍPICO COMO MÉTODO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	20
--	-----------

Vanessa Manganaro de Araujo Almeron

BIG TECHS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS: UMA REFLEXÃO CRÍTICA, A PARTIR DO DIREITO NEGOCIAL.....	25
---	-----------

Flávio Bento; Marcia Hiromi Cavalcanti

O MEDIADOR JUDICIAL COMO GARANTIDOR DA AUTONOMIA DA VONTADE NA FORMAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.....	27
---	-----------

Mayara Grava Monteiro; Viviana Samara Yoko Matsui

OS PODERES NEGOCIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O PAPEL DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA TUTELA COLETIVA REPRESSIVA.....	32
---	-----------

Gabriella de Ornelas Augusto; Giovanna Freitas de Lima

O PRINCÍPIO DO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE NO PROCESSO CIVIL.....	37
---	-----------

David Shigueo Zandonade; Luiz Alberto Pereira Ribeiro

O PAPEL DAS PARTES NA FASE PRÉ-CONTRATUAL: BOA-FÉ OBJETIVA E COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO NA VISÃO DE TARTUCE.....	39
--	-----------

Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador; Lucas André Fazolin Haas

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E O CONTROLE JUDICIAL: LIMITES DA AUTONOMIA DAS PARTES NO PROCESSO CIVIL.....45

Vinicius Vila Real Soares; Lucas André Fazolin Haas

GT2 – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O PAPEL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NA CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....51

Marcela Vieira Barreto; Walter Rei de Santana Neto

OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....52

Lucas Tesser Nascimento

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DE E-COMMERCE POR FRAUDES PRATICADAS POR TERCEIROS.....57

Maria Eduarda Almeida Machado

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PLANOS DE SAÚDE PELO FORNECIMENTO DE BOMBA DE INSULINA NO TRATAMENTO DO DIABETES MELLITUS TIPO 1.....58

Vandro Cordaço Tiski

GUERRA DOS CHIPS: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRODUÇÃO DE SEMICONDUTORES.....60

Matheus Vendrame Monti; Isabela Nabas Schiavon

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA NA TELEMEDICINA.....62

Isabele Marchesani

NOVOS DANOS E A EXPANSÃO DO DEVER DE INDENIZAR: DANO EXISTENCIAL E PERDA DE CHANCE NO ÂMBITO CONTRATUAL.....64

Amanda Domingos Cesário

MULTIFUNCIONALIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E AS NECESSIDADES SOCIAIS.....68

Amanda Domingos Cesário

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CRIADORES DE CONTEÚDO EM PUBLICIDADE DIGITAL.....72

Aline Mayumi Matsumoto Pinheiro; Izabella Affonso Costa

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA TUTELA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DOS CORRENTISTAS VÍTIMAS DE GOLPE BANCÁRIO.....73

Eder Ponce Pereira; Túlio Santos Caldeira

**RESPONSABILIDADE CIVIL E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO MERCADO DE AVATARES
PÓSTUMOS.....78**

Renata Batista da Silva; Ivana Nobre Bertolazo

AED E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONSUMIDOR.....83

Thamires Gusmão da Costa

O MERO INADIMPLEMENTO COMO REQUISITO DE APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....85

Guilherme Henrique Giacomino Ferreira

CURA SEM MOEDA: CAMINHOS INOVADORES PARA REPARAÇÃO DE DANOS.....87

Maria Eduarda Gobbo Andrades

PRATICIDADE DIGITAL E VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR: A RESPONSABILIDADE BANCÁRIA NO “GOLPE DO PIX”.....91

Maria Eduarda Gobbo Andrades; Ana Luisa Possetti Godoi

O ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS: A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....93

Renzo Siqueira de Godoy

GT3 – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E RESPONSABILIDADE CIVIL: OS EFEITOS JURÍDICOS DO VÍNCULO AFETIVO NAS RELAÇÕES PARENTAIS.....98

Flavia Prazeres

LAWFARE DE GÊNERO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....102

Matheus Filipe de Queiroz

FRAUDE À PARTILHA NO DIREITO DE FAMÍLIA: A EFICÁCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMO INSTRUMENTO DE TUTELA.....103

Matheus Filipe de Queiroz; Daniela Braga Paiano

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO “SHARENTING” E A VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM E À PRIVACIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....104

Ana Paula da Silva; Giovana Andressa Golono Severino

A FRONTEIRA ENTRE AFETO E ABUSO: ADULTIZAÇÃO DIGITAL DE MENORES E O DEVER DE CUIDADO PARENTAL NA ERA DAS REDES.....105

Luis Gustavo Savedra Dias; Joana Schwan Estrada

RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO E A ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA EXCLUSÃO DO GENITOR.....110

Stéfany Vitória de Matos

O DEVER DE AFETO: ANÁLISE DO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO NAS 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.....115

Larissa Faria; Arthur Lustosa Strozzi

ENTRE A PENA E A REPARAÇÃO: O PAPEL DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA PROTEÇÃO DA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO.....120

Ana Clara Martins Henriques; Marcelle Chicarelli da Costa

A DÍVIDA DE ALIMENTOS E A RESPONSABILIDADE CIVIL SOCIETÁRIA: A APLICABILIDADE DA “TEORIA MENOR” DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA A EFETIVIDADE DAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS.....125

Lucas Tesser Nascimento

A RESPONSABILIDADE CIVIL EM RELAÇÃO À IMAGEM DA CRIANÇA NA ERA DIGITAL.....130

Joana Schwan Estrada; Luis Gustavo Savedra Dias

O DIREITO DE HABITAÇÃO DO INFANTE NO IMÓVEL PARTILHÁVEL: UMA ANÁLISE SOB A RESP 2082.584/SP.....135

Eduarda Beatriz dos Santos Azevedo; Bianca da Rosa Bittencourt

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ALUSÃO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....140

Maria Clara Souza Bersi; Daniela Braga Paiano

RUPTURAS DIGITAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL PÓS-MORTE: A HERANÇA DIGITAL E A AUTONOMIA DA VONTADE.....142

Guilherme Augusto Giroto; Mathias Carvalho dos Santos

ABANDONO AFETIVO PARENTAL-FILIAL SOB O ENFOQUE RESPONSABILIDADE CIVIL.....147

Clara Yumi Abe Bispo; Ana Luiza Mendes Mendonça

GT4 – NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS E RESPONSABILIDADE CIVIL

NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS: CONFLITOS E RESPONSABILIDADE CIVIL NA URGÊNCIA

MÉDICA.....149

Ana Paula da Silva; Giovana Andressa Golono Severino

COMERCIALIZAÇÃO DE DADOS GENÉTICOS E BIOMÉTRICOS HUMANOS: NECESSIDADE DE REGULAR CONTRA A LIBERDADE DE COMERCIALIZAR.....151

Germano Matheus Codognotto da Cunha; João Pedro Felipe Godoi

SUICÍDIO ASSISTIDO COMO POSSÍVEL NEGÓCIO JURÍDICO NO BRASIL: UMA RELAÇÃO ENTRE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, AUTONOMIA DA PESSOA E DIREITO À

VIDA.....156

Julia de Souza Rocha; Sofia Bello Strass

O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDICINA: EQUILÍBRIO ENTRE INOVAÇÃO E RESPONSABILIDADE JURÍDICA.....160

Júlia Moreira Acerra; Rodrigo Parra Prado Sampaio

TROCA DE EMBRIÕES, VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA REPRODUTIVA E OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL: REFLEXÕES A PARTIR DO CASO KRYSTENAMURRAY.....161

Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador; Josiane Aparecida Caxa

CONTRATOS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA SOB A ÓTICA DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS.....165

Augusto de Lima Camargo; Cassia A. Pimenta Meneguice

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA FALHA NA RECOLHA DO ESPERMA PÓS-MORTE.....171

Pedro Angelo Gomes; Lucas Vilas Bôas de Campos Leite

ARMAZENAMENTO DO CORDÃO UMBILICAL: RESPONSABILIDADE CIVIL E APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE.....172

Pedro Angelo Gomes; Lucas Vilas Bôas de Campos Leite

RESPONSABILIDADE CIVIL E DISPUTAS REPRODUTIVAS: ANÁLISE DO CASO SOFIA VERGARA X NICK LOEB.....173

Larissa Camargo Vallim; Letícia de Oliveira Candido

A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA NO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO CAPTAIN OF THE SHIP.....179

Matheus Vendrame Monti; Isabela Nabas Schiavon

AUTONOMIA DAS PARTES E NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS NA REGULARIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

GT1 – DIREITO NEGOCIAL

Henrique Adriano Pazzotti*

Josiane Aparecida Caxa**

Resumo: O Código de Processo Civil de 2015, baseado no princípio da cooperação de que trata o artigo 6º, incentiva a autocomposição por meio de atos jurídicos processuais atípicos conforme previsão legal do artigo 190, que equilibram a liberdade de vontade com processos judiciais mais céleres, eficazes e justos. Nesse sentido, a problemática do estudo consiste em investigar em que medida a liberdade de vontade das partes pode ser admitida na flexibilização do cumprimento das obrigações alimentares sem comprometer a efetividade da tutela jurisdicional e o direito fundamental à alimentação. Busca-se refletir sobre como os negócios jurídicos processuais atípicos podem aprimorar a execução de alimentos, garantindo a efetividade, dignidade do alimentando e equilíbrio com a autonomia das partes. O debate é necessário para verificar se é possível transacionar interesses individuais indisponíveis, bem como os limites e princípios legais que orientam os negócios jurídicos processuais nessa matéria. A pesquisa adota o método dedutivo para elaboração argumentativa do debate pautado na doutrina e na legislação pertinente à matéria. Como resultado, constata-se que ao serem reconhecidos *prima facie* como disponíveis, os direitos fundamentais, possibilitam a preservação das garantias, permitindo sua proteção concreta e efetiva, além da superação do retrocessos. Nesse sentido, conclui-se que por meio de negócios jurídicos processuais atípicos de interesses individuais indisponíveis, como é o caso dos alimentos, é possível alcançar a tutela jurisdicional efetiva, assegurando a preservação dos direitos fundamentais do alimentando, através da autonomia da vontade das partes, desde que utilizada com parcimônia.

Palavras-chave: Negócios jurídicos processuais; Execução de alimentos; Aplicabilidade do artigo 190 do CPC.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTR, 2015.

COSTA, Álvaro; BELLINETTI, Luiz Fernando. Negócios jurídicos processuais: das correntes sobre o limite do objeto lícito e negociável. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 29, n. 1, p. 71-87, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p71-87. ISSN: 2178-8189.

* Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina e pós-graduado em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes. E-mail: henrique.pazzotti10@uel.br

** Mestranda em Direito Negocial, pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões e Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina. Membro do Instituto de Família e Sucessões – IBDFAM. E-mail: josicaxa@hotmail.com

MEIRELES, Edilton. **Processo judicial “pré” e “extrajudicial”: cooperação, negócio processual e produção antecipada de provas**. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB), ano 6, nº 3, 2020.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107528600/v5/page/RB-1.6%20>. Acesso em: 10 ago. 2025.

VENTURI, Elton. **Transação de direitos indisponíveis?** *REVISTA DE PROCESSO*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 41, n. 251, jan. 2016. 625: Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/113349>. Acesso em: 18/08/2025.

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A SOLUÇÃO NEGOCIADA NO DIREITO PENAL

GT1 – DIREITO NEGOCIAL

Vandro Cordaço Tiski*

Maria Eduarda Almeida Machado**

Resumo: Parte-se da hipótese de que o acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido no ordenamento brasileiro pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, representa um avanço na adoção de soluções consensuais no Direito Penal, reforçando a eficiência da justiça criminal e a redução da sua morosidade judicial. O problema de pesquisa consiste em verificar se a aplicação do ANPP assegura, de forma equilibrada, a proteção dos direitos fundamentais do investigado e o interesse público na repressão penal, sem que se comprometa suas garantias constitucionais. A justificativa do estudo decorre da crescente valorização dos mecanismos negociais na justiça criminal, em um contexto de sobrecarga do sistema prisional e processual, onde a consensualidade surge como instrumento de racionalização e efetividade. O objetivo geral é analisar o papel do ANPP como mecanismo negocial no Direito Penal. Além disso, busca-se compreender sua natureza jurídica, examinar seus limites constitucionais e avaliar seus impactos na eficiência da persecução penal. A metodologia adota pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, apoiada em doutrina sobre justiça penal negocial, Direito Constitucional e Processual Penal, além da análise do entendimento firmado por Tribunais Superiores. O referencial teórico considera autores como Aury Lopes Jr., Eugênio Pacelli, Antônio M. do Amaral, Tânia Lobo Muniz, et. Al., que discutem a expansão da justiça penal consensual e seus riscos à legalidade estrita. Conclui-se que o ANPP se insere no movimento mais amplo de negociação no Direito Penal, devendo ser aplicado de forma criteriosa para assegurar tanto a eficiência processual quanto a preservação dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal; solução consensual; negócios jurídicos penais

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, entre outros diplomas legais. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 24 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus n. 185.913/DF.** Rel. Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma. Julgado em 18 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 ago. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MATTOS DO AMARAL, Antonio José; LOBO MUNIZ, Tânia; PREZZI SANTOS, Diego. A expansão do processo penal consensual em ambiente constitucional: uma

* Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: vandro.cordaco@uel.br

** Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: maria.almeidamachado@uel.br

oposição com a frequência adversarial? *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 17, n. 2, 2023. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/804>. Acesso em: 19 ago. 2025.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023

NEGÓCIO JURÍDICO ADMINISTRATIVO: ENTRE A PARIDADE E O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

GT1 - DIREITO NEGOCIAL

Carlos Alberto Stabenow Neto*

Enzo Makihara Zucon Candido**

Resumo: Os contratos administrativos devem ser regidos pelo interesse público, elemento orientador das ações da administração pública, que lhe confere legitimidade e, em concomitância, garante a possibilidade de exercer seu poder de império sob a égide de fazê-lo na tutela da necessidade geral. Nesse sentido, à despeito de a Lei de Liberdade Econômica tratar de garantias ao ente privado quando de sua negociação com a administração pública, verifica-se que não se trata de garantia capaz de suprir a disparidade entre as partes. Assim, há parcela da doutrina que compreende que o termo “negócio jurídico administrativo” somente poderá ser usado nas relações contratuais em que a administração pública abre mão de suas prerrogativas, encontrando em igualdade com o particular (CRETELLA, 1986, p. 48). Não obstante, ainda é presente o risco da rescisão deste contrato, conforme disposto no Art. 137, VIII da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (BRASIL, 2021), que permite a rescisão com base no interesse público, exposto de maneira abstrata, trazendo portanto insegurança ao ente privado que, notadamente, vê frustrado seu direito de perfectibilizar este contrato. Necessário, portanto, compreender a extensão da aplicabilidade do interesse público enquanto motivador de rescisão unilateral de contrato administrativo.

Palavras-chave: Negócio administrativo. Poder de império. Segurança jurídica contratual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.** Lei de licitações e contratos administrativos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021.

CRETELLA JÚNIOR, J. Negócio jurídico administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 164, p. 29–49, 1986. DOI: 10.12660/rda.v164.1986.44880. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/44880>. Acesso em: 10 ago. 2025.

* Graduando em direito, Universidade Estadual de Londrina, e-mail: carlos.stabenow@uel.br. vinculado ao Dissemina TCC

** Graduando em direito, Universidade Estadual de Londrina. Email: enzo.makihara.zucon@uel.br.

EFEITOS JURÍDICOS DA RUPTURA DE NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES

GT1 – DIREITO NEGOCIAL

Fernanda Paro Simões Fernandes*

Otávio de Castro Oliveira**

Resumo: A sociedade contemporânea globalizada tem se mostrado palco de relações cada vez mais complexas, principalmente no que tange às relações contratuais e comerciais. A mera visão simplificada do contrato como uma relação de pelo menos duas vontades em um objetivo comum já não é suficiente, devendo ser considerados fatores anteriores e posteriores à sua formalização. Assim, dentro da temática, o presente trabalho busca analisar a aplicabilidade do art. 422 do CC em fases de negociações preliminares ao contrato. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico e documental baseada na análise doutrinária e jurisprudencial do tópico. No contexto jurídico brasileiro, a boa-fé objetiva, positivada no Código Civil em seu art. 422, fundamenta a responsabilização de condutas desleais na fase de negociações pré-contratuais. A jurisprudência e a doutrina reconhecem a legitimidade do instituto da culpa in contrahendo, podendo ser observado nos enunciados 25 e 170 do CJP/STJ. Consignada a proposta e aceitação, cria-se expectativas legítimas da formalização do contrato, de modo que a conduta contraditória de uma das partes, em havendo comprovação do dano e ruptura das negociações, gera, conforme o entendimento do STJ a responsabilização pelos danos causados, ainda que o instituto careça de disposição legal expressa. Portanto, mesmo que o contrato não se concretize, a conduta culposa ou dolosa durante a fase preliminar pode atrair a responsabilidade civil, assegurando que o processo de formação contratual seja pautado por ética e boa-fé, preservando a integridade das relações negociais e prevenindo litígios desnecessários.

Palavras-chave: Responsabilidade. Civil. Negocial. Contratos.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Alinye Jouse de Oliveira; AMORIM, Adriano Portella de. **A responsabilidade civil na fase pré-contratual por ofensa à boa-fé objetiva: análise da jurisprudência majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no período de 2020 a 2022.** *Revista REAL – Revista de Estudos Avançados do Centro Universitário ICESP*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 1-22, 2023. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/4919/264>. Acesso em: 13 ago. 2025.

STANTON, Gabriel Najfeld. **Responsabilidade civil pré-contratual: a violação da boa-fé objetiva pela ruptura abrupta e injustificada das negociações.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 25 jun. 2015.

*.Estudante de graduação da Universidade Estadual de Londrina, fernanda.paro.fernandes@uel.br.

** Estudante de graduação da Universidade Estadual de Londrina, otavio.castro.oliveira@uel.br.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil** Vol.2 - 20ª Edição 2025. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.197. ISBN 9788530995997. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995997/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil Responsabilidade Civil** Vol. 4 - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.24. ISBN 9788530996741. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996741/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

VICENTE, Dário Manuel Lentz de Moura. **A responsabilidade pré-contratual no Código Civil brasileiro de 2002**. *Revista CEJ*, Brasília, n. 25, p. 34-41, abr./jun. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211921176.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2025.

**A APLICAÇÃO DA TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO DE JÜRGEN
HABERMAS NA CONDUÇÃO DE UM PROCESSO CIVIL
COOPERATIVO**

THE APPLICATION OF JÜRGEN HABERMAS'S THEORY OF COMMUNICATIVE
ACTION IN CONDUCTING A COOPERATIVE PROCESS

GT1 – DIREITO NEGOCIAL

Carlos Roberto Tristão*

Resumo: O presente trabalho analisa a aplicação da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas no contexto do processo civil cooperativo brasileiro, examinando, inicialmente, a transição histórica dos modelos processuais tradicionais — dispositivo/adversarial e inquisitivo — para um *tertium genus* cooperativo, orientado por procedimentos dialógicos e colaborativos entre juiz, partes e demais sujeitos processuais. A seguir, após o implemento da virada linguística-pragmática, passa-se a uma investigação do deslocamento da filosofia da consciência, fundada na exaltação da subjetividade humana, para uma racionalidade comunicativa, fruto da intersubjetividade mediada pela linguagem entre os atores envolvidos. Fundamenta a passagem da razão instrumental para a razão comunicativa, ancorada em condições ideais de fala. Essa abordagem sustenta a construção de um processo que privilegie a participação efetiva, o contraditório substancial e a busca de consensos não coercitivos. No CPC/2015, essa lógica se concretiza em dispositivos como os artigos. 10, 37 § 3º, 190, art.3º, §§2º e 3º, que consagram deveres de cooperação, consulta, esclarecimento e prevenção. Tais normas fortalecem a legitimidade das decisões judiciais, garantindo não apenas a observância formal do devido processo legal, mas também a sua dimensão substancial, que pressupõe transparência, diálogo e corresponsabilidade na construção da decisão. Conclui-se que o modelo cooperativo, inspirado na ética do discurso, oferece respostas normativas adequadas aos desafios da justiça contemporânea, aproximando o processo de sua função democrática e de sua vocação constitucional.

Palavras-chave: Teoria do agir comunicativo; virada linguística-pragmática, cooperação processual.

Abstract: This paper analyzes the application of Jürgen Habermas's theory of communicative action within the context of the Brazilian cooperative civil procedure. It first examines the historical transition from traditional procedural models — adversarial and inquisitorial — to a *tertium genus* cooperative model, guided by dialogical and collaborative procedures among judges, parties, and other procedural actors. It then investigates, following the linguistic-pragmatic turn, the shift from the philosophy of consciousness, grounded in the exaltation of human subjectivity, to a communicative rationality arising from intersubjectivity mediated by language among the involved actors. This transition underpins the movement from instrumental reason to communicative reason, anchored in ideal speech conditions. Such an approach supports the construction of a process that prioritizes effective participation, substantive adversarial proceedings, and the pursuit of non-coercive consensus. Under the 2015

Brazilian Code of Civil Procedure (CPC), this logic materializes in provisions such as Articles 10, 37 § 3, 190, and 3 §§ 2 and 3, which establish duties of cooperation, consultation, clarification, and prevention. These norms strengthen the legitimacy of judicial decisions, ensuring not only the formal observance of due process of law but also its substantive dimension, which presupposes transparency, dialogue, and shared responsibility in the construction of the decision. It is concluded that the cooperative model, inspired by discourse ethics, provides appropriate normative responses to the challenges of contemporary justice, bringing the procedural system closer to its democratic function and its constitutional vocation.

Keywords: Theory of communicative action; linguistic-pragmatic turn; procedural cooperation.

* Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina-UEL. Exerce atualmente a delegação pública de serventia estatal na Comarca de Cantagalo-Paraná, email: carlostristao2013@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido tem por objetivo apresentar, de forma sintética e estruturada, os principais elementos do artigo 'A aplicação da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas na condução de um processo civil cooperativo'. A pesquisa parte da contextualização histórica dos modelos processuais civis, passando pela fundamentação filosófica habermasiana, até a incorporação do princípio da cooperação no Código de Processo Civil de 2015. O estudo ressalta a importância da racionalidade comunicativa no fortalecimento de um processo democrático, cooperativo e dialógico, capaz de assegurar a participação efetiva de todos os sujeitos processuais e garantir decisões legítimas e consensuais.

A APLICAÇÃO DA TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO DE JÜRGEN HABERMAS NA CONDUÇÃO DE UM PROCESSO CIVIL COOPERATIVO

O estudo objetiva demonstrar como a teoria do agir comunicativo, formulada por Jürgen Habermas, pode servir de base filosófico-jurídica para a construção e consolidação de um modelo processual civil cooperativo no Brasil, alinhado aos princípios constitucionais e ao Estado Democrático de Direito.

O artigo adota uma metodologia de abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e análise normativa. Foram examinadas obras de filosofia, doutrina processual civil e documentos legais, especialmente o Código de Processo Civil de 2015, com ênfase no artigo 6º e nos dispositivos que consolidam o modelo processual cooperativo. A fundamentação teórica utiliza autores clássicos como Immanuel Kant e Jürgen Habermas, bem como doutrinadores brasileiros especializados em processo civil. O método de análise é descritivo-analítico, buscando relacionar o paradigma comunicativo com a prática processual.

A pesquisa inicia com um breve histórico dos modelos de processo civil, identificando os paradigmas adversarial e inquisitivo. O primeiro, de matriz liberal, caracteriza-se pela autonomia das partes e pela postura passiva do juiz; o segundo, mais intervencionista, atribui ao magistrado a condução ativa do processo. O CPC de 2015 inaugura um *tertium genus*: o modelo cooperativo, que busca equilíbrio entre participação das partes e atuação judicial.

No campo filosófico, o estudo recupera a trajetória da racionalidade, desde o Iluminismo e a razão emancipadora de Kant, passando pela crítica da Escola de Frankfurt à razão instrumental, até a virada linguístico-pragmática. Habermas propõe substituir a filosofia da consciência pela filosofia da linguagem, centrando-se no diálogo e no entendimento como bases da legitimidade.

A teoria do agir comunicativo fundamenta-se na intersubjetividade e nas 'condições ideais de fala', nas quais todos os participantes têm igualdade de oportunidades para se expressar e influenciar decisões. Essa abordagem se conecta diretamente ao princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, que impõe a todos os sujeitos processuais o dever de colaborar para decisões justas e céleres.

O modelo cooperativo processual é visto como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e de concretização do Estado Democrático de Direito, garantindo ampla defesa, contraditório, boa-fé objetiva e diálogo entre todos os atores processuais.

CONCLUSÃO

O artigo conclui que a teoria do agir comunicativo de Habermas oferece sólida base para a compreensão e aplicação do modelo processual civil cooperativo no Brasil. A conjugação entre a racionalidade comunicativa e os princípios constitucionais consagrados na Constituição de 1988 fortalece um processo civil democrático, dialógico e participativo. O CPC de 2015, ao adotar o princípio da cooperação, aproxima-se da ética discursiva habermasiana, reforçando a busca por consensos e decisões legitimadas pela participação efetiva de todos os sujeitos processuais.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 10.ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2024.

BELLINETTI, Luiz Fernando; BENVENHU, Ricardo. **O Código de Processo Civil de 2015 e a Teoria da Ação Comunicativa de Jurgem Habermas**. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. 2021.

BETTINE, Marco. **A teoria do Agir Comunicativo de Jürgen Habermas – bases conceituais**. São Paulo : Edições EACH, 2021.

CABRAL, João Francisco Pereira. **A Razão Pura Prática em Kant e os Fundamento da Ética. Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/a-razao-pura-pratica-kant-os-fundamentos-Etica.htm>. Acesso em 24 jan.2025.

DIDIER JR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. **Normas Fundamentais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Salvador-BA. Ed.JusPodivum, 2016.

KANT, Immanuel. **Textos seletos**. 2ª edição. Ed.Vozes, Petrópolis, 1985.

MESQUITA, Maíra de Carvalho Pereira. **Estado Constitucional, democracia e princípio da cooperação processual**. Opinião, Consultor Jurídico, ago 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-15/maira-mesquita-estado-constitucional-principio-cooperacao>. Acesso em 19 fev.2025.

MITIDIERO, Daniel Francisco. (2014). Bases para Construção de um Processo Civil Cooperativo - O Direito Processual Civil no Marco Teórico do Formalismo - Valorativo. **Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir./UFRGS**, 6(7 e 8). <https://doi.org/10.22456/2317-8558.51970>.

NIGRO, Rachel. A virada linguístico-pragmática e o pós-positivismo. **Revista Direito, Estado e Sociedade** – n.34, p.170 a 211, jan/jun 2009. Disponível em: https://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/nigro_direito34.pdf. Acesso em 11 fev.2025.

NUNES, Dierle José Coelho. **Direito Constitucional ao Recurso**: Da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da comparticipação das decisões. Rio de Janeiro:

Lumen Juris. 2006.

REESE-SHÄFER, Walter. **Compreender Habermas; tradução de Vilmar Schneider**. 4º ed. – Petrópolis, RJ : Vozes, 2012.

SCREMIN, Mayra. A exaltação da razão no iluminismo e a crítica à razão instrumental da escola de Frankfurt. **Revista Âmbito Jurídico** – 30 maio 2004. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-exaltacao-da-razao-no-iluminismo-e-a-critica-a-razao-instrumental-da-escola-de-frankfurt/>. Acesso em 24 jan.2025.

SILVA, Franklin Leopoldo e. **Conhecimento e razão instrumental**. Departamento de Filosofia - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – USP. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-65641997000100002>. Acesso em 10 fev.2025.

SILVA, Renata Karla Coutinho da. Justiça Multiportas e acesso à justiça na administração pública com base nas teorias kantianas e habermasianas. Dissertação de mestrado em direito – **Universidade Federal do Rio Grande do Norte**. Natal, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/54405/1/Justicamultiportasacesso_Silva_2023.pdf. Acesso em 13 fev.2025.

SILVA, Sérgio Luís P. Razão instrumental e razão comunicativa: um ensaio sobre duas sociologias da racionalidade. **Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas**. N.18, maio 2001. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/944/4399>. Acesso em 26 jan.2025.

WIKIPÉDIA, A enciclopédia livre. **Razão Instrumental**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Raz%C3%A3o_instrumental#Refer%C3%A2ncias. Acesso em 04 fev.2025.

A RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA: NEGÓCIO JURÍDICO ATÍPICO COMO MÉTODO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADMINISTRATIVE RECOMMENDATION: ATYPICAL LEGAL TRANSACTIONS AS AN APPROPRIATE METHOD OF CONFLICT RESOLUTION

GT1 – DIREITO NEGOCIAL

Vanessa Manganaro de Araujo Almeron*

Resumo: A pesquisa tem por escopo sustentar que a Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público é um negócio jurídico com acentuada utilidade para a redução da litigiosidade e ampliação do acesso à justiça. Demonstra-se que a RA é técnica utilizada extrajudicialmente e tem por objetivo persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em respeito aos interesses transindividuais ofendidos, atuando como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas. Destaca-se que esse instrumento se adequa aos princípios e garantias constitucionais, sobretudo aos princípios do amplo acesso à justiça, da razoável duração do processo, da eficiência e do contraditório. A metodologia utilizada é a dedutiva, partindo de referencial bibliográfico nacional e estrangeiro, bem como análise jurisprudencial.

Palavras-chave: Recomendação Administrativa. Negócio Jurídico Atípico. Redução da Litigiosidade.

Abstract: The scope of the research is to argue that the Administrative Recommendation issued by the Public Prosecutor's Office is a legal instrument that is extremely useful for reducing litigation and expanding access to justice. It demonstrates that the RA is a technique used extrajudicially and aims to persuade the recipient to perform or refrain from performing certain acts in respect of the transindividual interests that have been offended, acting as an instrument for preventing liability or correcting conduct. It should be noted that this instrument is in line with constitutional principles and guarantees, especially the principles of broad access to justice, reasonable duration of proceedings, efficiency, and adversarial proceedings. The methodology used is deductive, based on national and foreign bibliographic references, as well as jurisprudential analysis.

Key-words: Administrative Recommendation. Atypical Legal Transaction. Reduction of Litigation.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa objetiva sustentar que o acesso à justiça, na perspectiva do direito coletivo e em consonância com a visão contemporânea, pode ser implementado por meio da

*Advogada. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Ministério Público – Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR). E-mail: vmalmeron@gmail.com

Recomendação Administrativa, um dos instrumentos adequados para a solução de conflitos coletivos *lato sensu* e meio legítimo de concretização da Justiça Social.

Defende-se o caráter negocial da Recomendação Administrativa, sustentando que ao utilizar esse instrumento a atuação ministerial confere uma participação efetiva do destinatário e, ao mesmo tempo, assegura a defesa dos interesses transindividuais ou individuais indisponíveis, sempre sobre o viés da legalidade.

Concluiu-se, ao final, que a Recomendação Administrativa se encontra em sintonia com a visão contemporânea do processo civil, individual e coletivo, abarcando de forma ampla o espectro conceitual do acesso à justiça.

A RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA: NATUREZA JURÍDICA, EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS

A Recomendação Administrativa é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas¹.

A Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a sobredita técnica extraprocessual, visa a esmerada prestação dos serviços públicos ou de relevância pública, revelando uma ampla possibilidade na utilização desse instrumento, dada a amplitude de direitos e interesses, sociais e individuais indisponíveis, protegidos e tutelados pelo órgão ministerial (MIRANDA, 2013, p. 496).

Alexandre Gravonski e Gregório Assagra (2014, p. 42) defendem que a recomendação administrativa é instrumento que bem se presta à mediação de conflitos de natureza coletiva ou até mesmo para negociação em hipóteses em que o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) se inviabiliza, constituindo importante instrumento para a redução da litigiosidade.

Tal assertiva se justifica na medida em que confere expressivo potencial para racionalizar o acesso à justiça, assegurando agilidade, celeridade e efetividade para um maior número de pessoas, com a participação ativa do Ministério Público na defesa dos interesses que justificam a sua intervenção (GAVRONSKI; ASSAGRA, 2014, p. 43).

¹ Conceito estabelecido pelo artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

De fato, a doutrina diverge quanto ao real enquadramento da natureza jurídica da

Recomendação Administrativa, notadamente por lhe faltarem requisitos básicos para sua constituição como presunção de veracidade, imperatividade e autoexecutoriedade (SARTORI; BIALLE, 2016, p. 341).

Todavia, em que pese tal divergência, partilha-se do entendimento exarado por Régis Rogério Sartori e Letycia Bialle, afigurando-se mais oportuno enquadrá-la como atos da administração uma vez que se trata de peça narrativa e argumentativa, na qual o Ministério Público emite uma posição, orientando o destinatário sobre a necessidade de adoção de medidas para a correção de determinadas condutas, sob pena de adoção das medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis.

Fernando Augusto Sormani Barbugiani (2017) sustenta que, apesar de ser possível identificar na atuação do Ministério Público e seus agentes (sobretudo no âmbito interno) práticas que se amoldam nas mais diversas definições, a Recomendação Administrativa é “expediente eminentemente externo voltado à exortação, ao conselho, à orientação, ao apontamento de como proceder, sem vinculação de seu conteúdo, mas indicando as prováveis consequências do não acatamento” (BABUGIANI, 2017, p. 72) sendo, portanto, um meio adequado para promover a solução amigável (extrajudicial) de conflitos transindividuais.

É interessante notar que a Resolução nº 164/2017 do CNMP prevê que para ser atendida, a recomendação depende do convencimento decorrente de sua fundamentação (art. 1º, par. único), podendo o agente ministerial requisitar ao seu destinatário, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado, quanto ao seu acatamento ou não (art. 10). Neste caso, impõe-se ao órgão do Ministério Público que expediu a recomendação, o dever de apreciá-la fundamentadamente.

Ao recomendado, portanto, é conferida autonomia, franqueando-lhe ponderar quanto ao acatamento ou não, neste caso desde que justificado, considerando que a Recomendação depende do convencimento de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar plena eficácia.

Diante dessas ponderações, entende-se que o destinatário da Recomendação, dentro da sua esfera de liberdade, declara a sua vontade, ao se manifestar pelo acatamento ou não, possibilitando neste ponto a autocomposição, pois a própria Resolução nº 164/2017 permite que apresente razões que serão apreciadas e, se necessárias, ajustadas pelo Recomendante. Resta presente, portanto, uma vontade declarada, constituindo o próprio negócio jurídico e respectivos efeitos jurídicos.

Observa-se, desse modo, que a Recomendação, é instrumento no qual o agente

ministerial indica, exorta, instrui ou orienta pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, a darem atenção especial a determinada situação apontada como ilegal ou irregular, corrigindo tais ilicitudes ou irregularidades dentro do prazo assinalado, sem a necessidade, contudo, de assunção imediata do resultado pretendido (SARTORI; BIALLE, 2016, p. 334) e que, apenas em caso de descumprimento ou não acatamento, poderão ser cobradas coercitivamente por meio do Poder Judiciário.

De maneira efetiva, a Recomendação possui grande abrangência e pode ser utilizada sob diferentes perspectivas para a tutela dos direitos transindividuais, seja na defesa da saúde, educação, infância e juventude, consumidor, meio ambiente, enfim, todos interesses que estão sob a tutela do Ministério Público.

Com efeito, em que pese não ser a expedição prévia de recomendação condição de procedibilidade para o ajuizamento de uma ação civil pública, trata-se de providência prudente sobretudo para fins de se explicitar, com maior clareza, o objeto pretendido que consubstancia a pretensão inicial.

É dizer que diante da situação de ilicitude (potencial ou concreta), eventual não atendimento da recomendação pelo agente dela destinatário, em conjunto com os demais elementos de informação constantes do inquérito civil e com os elementos de prova a serem produzidos ao longo de eventual instrução processual, pode auxiliar na formação do convencimento do Juízo a respeito da efetiva consumação da conduta ilícita descrita na petição inicial, com o objetivo de demonstrar que demandado não somente tinha consciência a respeito da ocorrência da ilicitude do ato praticado – elemento intelectual – mas, também, que passou a assentir com a sua produção e efeitos decorrentes deste – elemento volitivo (CÓRDOVA, 2019).

Uma vez que o Recomendado seja cientificado de que seu comportamento está em desconformidade com a Lei e, em sequência, se negando (injustificadamente) a corrigir sua conduta, o agente demonstra ter consciência da ilicitude de sua conduta e vontade de violar a norma jurídica (CÓRDOVA, 2019).

CONCLUSÃO

Não há dúvidas de que a adequada utilização da Recomendação Administrativa confere inúmeras vantagens para prevenção de danos e correção de condutas, mostrando-se um mecanismo hábil na solução extrajudicial de conflitos, por dispender poucos recursos financeiros, ser um meio célere de resolução de conflitos, possuir eficácia no mundo jurídico, reduzir a litigiosidade por meio de uma atuação preliminar e com função de pacificação social.

Alinha-se, portanto, com a postura resolutiva do Ministério Público, dissociando-se da ideia de resistência apriorística de um número considerado de membros em submeter-se à nova postura da instituição que busca formas consensuais e extrajudiciais de solução de conflitos. Rompe-se, pois, com o paradigma da litigiosidade.

A utilização desse método autocompositivo fortalece o sistema de justiça, seja pela solução pacífica e extraprocessual, seja pela facilidade em se obter eventual provimento judicial, na medida em que robustece a instrução probatória, contribuindo para a agilidade, celeridade e efetividade jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BARBUGIANI, Fernando Augusto Sormani. **As Recomendações Administrativas do Ministério Público como Instrumento de Prevenção e Solução de Conflitos Transindividuais**. Dissertação (Mestrado). Universidade Estadual de Londrina, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2017.

CÓRDOVA, Diego Rinaldi. **A Recomendação Administrativa como meio de demarcação do elemento subjetivo na tutela do patrimônio público**. In: MP e Compromisso com a sociedade: vol. 1 [livro eletrônico]. Org. Eduardo Cambi. Curitiba. Escola Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, 2019. Página 55-65. Disponível em: https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/TCCs/2019/Diego_Cordova_-_A_recomendacao_administrativa_como_meio_de_demarcacao_do_elemento_subjetivo_na_tutela_do_patrimonio_publico.pdf. Acesso em 09 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 164/2017**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/4884/&highlight=WyJyZXNvbHVcdTAwZTdcdTAwZTNvIiwxNjQsInJlc29sdVx1MgBIN1x1MDBIM28gMTY0Il0=>>. Acesso em abr. 2023.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral e ALMEIDA, Gregório Assagra. **O movimento do acesso à Justiça no Brasil e o Ministério Público**. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Escola Nacional de Mediação. **Manual de negociação e mediação para membros do Ministério Público/Ministério da Justiça**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 41-73.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **A recomendação ministerial como instrumento extrajudicial de solução de conflitos ambientais**. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (Orgs.). *Temas atuais do Ministério Público*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

SARTORI, R. R. V.; BIALLE, L. **O Instituto da Recomendação**. Revista jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba, ano 3, Nº 5. p.329-371, dez. 2016. Disponível em: <https://apps.mppr.mp.br/openjournal/index.php/revistamppr/issue/view/5>. Acesso em 08 maio 2023.

BIG TECHS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS: UMA REFLEXÃO CRÍTICA, A PARTIR DO DIREITO NEGOCIAL

GT1 – DIREITO NEGOCIAL

Flávio Bento*

Marcia Hiromi Cavalcanti**

Resumo: O estudo pretende fazer uma reflexão crítica sobre as desigualdades sociais e econômicas na era digital, e seus impactos no sistema democrático, e na proteção dos direitos, seara do Direito Negocial. O poder das grandes empresas de tecnologia, responsáveis pelas plataformas que capturam dados, controlam os algoritmos e as redes sociais, ameaçando a autonomia da vontade e a segurança jurídica. A hipossuficiência do usuário dos meios digitais, acentua a desigualdade das partes, afinal, a financeirização dos dados e a manipulação algorítmica pronunciam as vulnerabilidades individuais e coletivas. O internauta, pode ser o consumidor de produtos e de serviços por meio digital, e também ser considerado como um produto, pois suas interações online fornecem dados que são tratados e transformados em algoritmos, passíveis de formação de opinião política ou mercadológica e de monetização, o que compromete a sua identidade e a sua livre escolha. Em regra, pelo ordenamento brasileiro, as plataformas devem reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no ambiente digital e oferecer ferramentas e mecanismos para garantir que ele possa exercer seus direitos com segurança, podendo responder objetivamente por danos causados aos consumidores, mesmo que não tenham agido com culpa, especialmente em casos de fraudes ou falhas de segurança. A responsabilidade das plataformas por conteúdo gerado por terceiros, como comentários ou avaliações, é outro ponto de discussão, com a legislação atual exigindo ordem judicial para sua responsabilização. As grandes plataformas digitais, são empresas multinacionais, com estrutura organizacional supranacional, são empresas e seu objetivo é o lucro, portanto, não é viável esperar que as Big Techs vão se auto-regular, de forma altruísta, e buscando o bem-comum. A regulação desses negócios envolve desafios complexos, como a necessidade de se exigir a transparência nas relações, a proteção dos dados privados, com a harmonização entre diferentes jurisdições e a garantia de direitos dos usuários em um ambiente globalizado. Para enfrentar tais desafios em uma sociedade complexa, e efetivar direitos, é necessária uma leitura crítica dessas relações negociais à luz da teoria crítica social, para a proteção do vulnerável, nessa equação de desigualdade, pela racionalidade normativa proposta por Habermas, capaz de reabilitar o agir comunicativo e sustentar práticas negociais democráticas inclusivas, para a preservação das garantias fundamentais e de uma sociedade global, mais justa e democrática.

Palavras-chave: Plataformas digitais. Desigualdade. Democracia Inclusiva. Direito Negocial.

* Professor titular na Universidade Estadual do Paraná. Mestre em Direito pela UEL e doutor em Educação pela UNESP. E-mail: prof.flaviobento@gmail.com.

** Doutoranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: marcia.cavalcanti@uel.br.

REFERÊNCIAS

AMATO, Lucas Fucci (org.). **Sociologia do Direito Digital** [recurso eletrônico]. São Paulo: Faculdade de Direito, 2024.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. Teoria crítica da sociedade e evolução social. In: NOBRE, Marcos; REPA, Luiz (org.). **Habermas e a reconstrução**: sobre a categoria central da teoria crítica habermasiana. Campinas: Papirus, 2020. eBook Kindle.

BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Tradução: Servanda Editora. Campinas: Servanda, 2008.

DOWBOR, Ladislau. **Financeirização**: nova ordem econômica e social. 5 ago. 2020. Disponível em: <https://ecofalante.org.br/blog/economia-2020/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

STIGLITZ, Joseph. **O preço da desigualdade**. Lisboa: Bertrand, 2013.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism**: the fight for a human future at the new frontier of power. London: Profile Books, 2019. eBook Kindle.

O MEDIADOR JUDICIAL COMO GARANTIDOR DA AUTONOMIA DA VONTADE NA FORMAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO

THE JUDICIAL MEDIATOR AS GUARANTEE OF AUTONOMY OF WILL IN THE FORMATION OF LEGAL BUSINESS

GT1 - DIREITO NEGOCIAL

Mayara Grava Monteiro*
Viviana Samara Yoko Matsui**

Resumo: O presente estudo abordará a atuação do mediador em relação a voluntariedade das partes, partindo do pressuposto da essencial relevância do papel do mediador, pois sua atuação para além da condução procedimental: ele deve assegurar a efetividade dos princípios que regem a mediação, em especial o da autonomia da vontade, garantindo que os acordos firmados sejam fruto de uma escolha livre, consciente e isenta de coerção. O presente estudo tem como objetivo geral verificar a importância do mediador na formação do negócio jurídico celebrado durante o procedimento de mediação, considerando-o como facilitador do diálogo e intérprete das vontades das partes. De forma específica, busca-se compreender se o mediador pode influenciar na formação do negócio jurídico, sobretudo na medida em que sua conduta ética e sua técnica comunicativa impactam na construção do consenso. A metodologia utilizada é de caráter bibliográfico e revisional, com abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Mediador. Autonomia da vontade. Negócio Jurídico.

Abstract: The study of the mediator's performance will be carried out in relation to the voluntariness of the parties, based on the assumption of the essential relevance of the mediator's role, as his action goes beyond procedural conduct: he must ensure the effectiveness of the principles that govern mediation, in particular that of autonomy of will, ensuring that the agreements signed are the result of a free, conscious choice and free from coercion. The present study has the general objective of verifying the importance of the mediator in the validity of the legal transaction concluded during the mediation procedure, considering him as a facilitator of dialogue and interpreter of the parties' wishes. Specifically, we seek to understand whether the mediator can influence the validity of the legal transaction, especially to the extent that his ethical conduct and his communicative technique impact the formation of consensus. The methodology used is bibliographic and revisional in nature, with a qualitative approach.

* Advogada. Conciliadora. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Membro do Grupo de Estudo intitulado "Escrita Jurídica e Publicação Acadêmica" vinculado ao Projeto de Pesquisa Linguagem Jurídica Simples da Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: mayaragrava.adv@gmail.com.

** Mestre em Direito Negocial (UEL). Foi pesquisadora e bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP/USP). Pesquisadora. E-mail: vivianamatsui@gmail.com.

Key-words: Mediator 1. Autonomy of will 2. Legal Business 3.

INTRODUÇÃO

A possibilidade de resolução consensual dos conflitos iniciada no Brasil em 2010 com a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses instituída pelo Conselho Nacional Justiça (CNJ), trouxe institutos como a mediação como métodos alternativos de solução de conflitos. Além disso, trouxe orientações, regras e princípios que devem nortear a atuação do mediador.

O trabalho dedica atenção em identificar como se dá a atuação do mediador ante ao princípio da autonomia da vontade das partes (BRASIL, 2015, online). Além de reconhecer o papel essencial da vontade na construção e surgimento do negócio jurídico nos dizeres de Azevedo (2002) e Gaino (2007), podemos analisar qual a importância da manifestação voluntária das partes no procedimento de mediação.

A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica de cunho revisional, com abordagem qualitativa. Com isso, pretende-se evidenciar a relevância da atuação do mediador como garantidor do princípio da autonomia da vontade das partes e como agente de segurança jurídica no âmbito dos negócios jurídicos resultantes do procedimento de mediação judicial.

O PAPEL DO MEDIADOR NA CONDUÇÃO DO CONFLITO PARA O NEGÓCIO JURÍDICO AMPARADO NA AUTONOMIA DA VONTADE

O procedimento de mediação surgiu ante um movimento da Política Nacional de Métodos Alternativos de Solução de Conflitos com a resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça como uma forma de garantir acesso à justiça e possibilitar que os conflitos nacionais sejam resolvidos além da judicialização. A partir dessa política, foi possível implantar no judiciário brasileiro a mediação que se define pela atuação de um terceiro facilitador, neutro e imparcial, que facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito (Tartuce, 2015, p. 110).

Para tratar o conflito, o mediador desenvolve competências comunicativas que dizem respeito à maneira pela qual as pessoas se expressam e transmitem seus desejos, conforme preceitua Tartuce (2015, p. 119). Tais competências envolvem a responsabilidade individual tanto pela clareza daquilo que se comunica (capacidade de solicitar) quanto pela atenção em

relação ao que o outro expressa (habilidade de escuta). No âmbito da mediação, a forma de comunicação adotada tem impacto direto no êxito do processo autocompositivo. Nesse contexto, destaca-se a comunicação conciliatória, também chamada de comunicação despolarizadora, ou ainda, Comunicação Não-violenta, definida pela busca da transmissão e recepção de informações de modo a favorecer a compreensão mútua e a atender aos interesses reais das partes envolvidas. Seu princípio fundamental é a escuta dos pedidos implícitos nos discursos, de forma a direcionar a interação para a efetiva satisfação de necessidades e interesses (CNJ, 2020).

Ao considerar a mediação como a intervenção de um terceiro para facilitar a comunicação entre os envolvidos, cabe ao mediador a tarefa de converter uma linguagem polarizada em uma linguagem conciliatória, além de organizar de forma clara os pedidos apresentados por cada parte. Para Muniz, a habilidade na comunicação é uma das características que habilitam o mediador a exercer suas funções (Muniz, 2015, p. 109).

Dessa forma, quando as partes de um processo judicial são compelidas a estar na sessão de mediação, após a abertura da sessão, as partes não são obrigadas a permanecer ou dar continuidade nas tratativas. Assim, iniciada o procedimento, feita a declaração de abertura³ pelo mediador com as devidas advertências legais e apresentação dos principais princípios que regem a reunião, os litigantes podem decidir encerrar ou não as tratativas. (Brasil, 2015)

Além da manifestação de vontade de permanecer, os mediandos poderão formular pedidos e estabelecer o consenso através de um acordo que seja lícito e executável, ou seja, um negócio jurídico (Brasil, 2002, online). O ordenamento jurídico autoriza às partes que emita declaração de vontade, à qual serão atribuídos efeitos jurídicos de acordo com o que foi manifestado como querido, há uma busca pela proteção desse fato jurídico de certas garantias tanto no interesse das próprias partes, quanto no de terceiros e no de toda a ordem jurídica (Azevedo, 2002, p. 41).

Preceitua o Código Civil (2002) no seu art. 104 que o negócio jurídico será válido se realizado por agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma não proibida em lei. Nos demais artigos do diploma legal temos que essa formulação do negócio seja feita pela manifestação da vontade das partes de forma livre e consciente.

³ A declaração de abertura é uma das fases da mediação e deve ser obrigatoriamente realizada pelo mediador/conciliador em sessão para que este oriente e informe as partes sobre quais os procedimentos e princípios que regem a sessão. Após, deve-se questionar às partes se aceitam os termos propostos e se querem permanecer no procedimento.

A definição de negócio jurídico como ato de vontade é antiga e mesmo na doutrina estrangeira ainda é aceita, conforme preceitua Azevedo. O negócio jurídico surge a partir de uma manifestação de vontade cercada de certas circunstâncias negociais que fazem com que ela seja vista socialmente como destinada a produzir efeitos jurídicos (2002, p. 17).

No mesmo sentido argumenta Gaino, ao afirmar que a declaração de vontade como parte da validade de um negócio jurídico, está atrelada a alguns elementos constitutivos, devendo a declaração ser resultado de um processo volitivo a partir de um desejo com plena consciência da realidade. Além disso, a escolha deve ser amparada pela liberdade e deliberada sem má-fé e desempenha papel fundamental na formação do negócio jurídico. Essa vontade exteriorizada, denominada de vontade objetiva, pode muitas vezes não estar de acordo com a vontade subjetiva, sendo necessária que haja a interpretação desta declaração. Geralmente, a declaração coincide com a vontade subjetiva (Gaino, 2007, p. 2).

Depreende-se, portanto, que o mediador no papel de ouvinte da manifestação das partes submetidas em procedimento de mediação, deverá realizar essa interpretação através das técnicas e métodos próprios da mediação, além de contar com formação prática e experiência na área, conforme preceitua Muniz. Mais do que isso, deve pautar sua atuação por uma conduta ética, evitando influenciar as partes a firmarem um acordo que não reflita suas reais vontades ou necessidades, nem que não estejam preparadas para cumprir. (Muniz, 2015, 109)

Neste sentido, parece razoável estabelecer um paralelo entre a atuação do mediador e as garantias de negócios jurídicos válidos, pois o mediador como regente e autoridade dentro da sessão, a partir do desenvolvimento de técnicas poderá identificar a vontade das partes e conduzir um procedimento jurídico válido que esteja amparado na legalidade e produza seus efeitos jurídicos.

CONCLUSÃO

O estudo demonstrou que o mediador, enquanto facilitador do diálogo das partes, deve-se pautar em alguns princípios base para sua atuação e condução da sessão de mediação judicial, conforme previsto na legislação e resoluções. Assim, o mediador deve desenvolver suas habilidades em identificar os interesses das partes que podem escolher permanecer ou não no procedimento de mediação.

Verificou-se também, que alcançado o consenso na mediação judicial, as partes

poderão entabular um acordo ao manifestarem suas vontades sobre o conflito, firmando um negócio jurídico que deve ser lícito e exequível. Para tanto, o mediador através de sua formação, deve ter a habilidade de identificar as reais vontades das partes e deve atuar com independência e autonomia para garantir o bom desenvolvimento do procedimento, possibilitando assim a construção de negócio jurídico válido.

Conclui-se, portanto, que a relevância do mediador ultrapassa a mera facilitação do diálogo: sua intervenção qualificada e amparada nos princípios da mediação podem garantir tanto a efetividade da solução consensual quanto à proteção da autonomia das partes, fortalecendo a formação dos negócios jurídicos celebrados no âmbito da mediação judicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Planalto – Presidência da República. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de, 1939. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia.** 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406 de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Manual de Mediação Judicial.** 6. ed. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Diário da Justiça Eletrônico/CNJ 1 dez. 2010; republicada no DJE/CNJ n. 39, 1 mar. 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 14 ago. 2025.

GAINO, Itamar. **A simulação dos negócios jurídicos/** Itamar Gaino. São Paulo: Saraiva, 2007.

MUNIZ, Tânia Lobo. **A ética na mediação.** In: CASSELLA, Paulo B.; SOUZA, Luciane M. Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TARTUCE, Fernanda. Mediação de conflitos, inclusão social e linguagem jurídica: potencialidades e superações. **Civil Procedure Review**, v.6, n.2: p. 107-129, 2015. ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com. Acesso em 19 ago. 2025

OS PODERES NEGOCIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O PAPEL DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA TUTELA COLETIVA REPRESSIVA

The Expansion of the Negotiation Powers of the Public Ministry and the Role of the Conduct
Adjustment Term in Collective Repressive Protection

GT1 - DIREITO NEGOCIAL

Gabriella de Ornelas Augusto^{2*}

Giovanna Freitas de Lima^{3**}

Resumo: O trabalho analisa a evolução do processo coletivo no Brasil e a atuação do Ministério Público na proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Critica-se a concepção tradicional limitada à lide individual e destaca-se a necessidade de adaptação às demandas contemporâneas de litígios coletivos complexos. Ressalta-se o papel do Ministério Público nas esferas penal e administrativa, especialmente na tutela coletiva e no direito sancionador. Demonstra-se que modelos exclusivamente repressivos são insuficientes, exigindo a ampliação de mecanismos negociais, como o Acordo de Não Persecução Penal, os Acordos de Leniência e, em especial, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Este último é analisado como instrumento estratégico que, além de reprimir ilícitos, previne novos danos e promove comportamentos socialmente desejáveis, constituindo marco da justiça promocional. A metodologia combina revisão bibliográfica e análise legislativa, evidenciando como a negociação no direito punitivo emerge como ferramenta eficaz para a efetivação da tutela coletiva.

Palavras-chave: Justiça Negociada. Ministério Público. Processo coletivo.

Abstract: This paper analyzes the evolution of collective proceedings in Brazil and the Public Prosecutor's role in protecting diffuse, collective, and homogeneous individual interests. It critiques the traditional conception limited to individual disputes and highlights the need to adapt to contemporary complex collective litigation. The role of the Public Prosecutor in both the criminal and administrative spheres, particularly in collective protection and sanctioning law, is emphasized. It is shown that purely repressive models are insufficient, requiring the expansion of negotiated mechanisms, such as the Non-Prosecution Agreement, Leniency Agreements, and notably, the Conduct Adjustment Term (TAC). The latter is examined as a strategic instrument that, in addition to repressing offenses, prevents new damages and promotes socially desirable behaviors, constituting a landmark in promotional justice. The methodology combines bibliographic review and legislative analysis, demonstrating how negotiation in punitive law emerges as an effective tool for ensuring collective protection.

Key-words: Collective proceedings. Negotiated Justice. Public Ministry.

INTRODUÇÃO

^{2*} Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: gabriella.ornelas@uel.br.

^{3**} Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: giovanna.freitas@uel.br.

O processo coletivo no Brasil surge para superar as limitações do modelo individual, exigindo instrumentos capazes de proteger direitos difusos e coletivos. O Ministério Público assume papel central na defesa desses interesses, atuando nas esferas penal e administrativa. Modelos puramente repressivos mostram-se insuficientes, dando lugar a estratégias negociais que conciliam investigação, repressão e promoção de condutas desejáveis, como o Acordo de Não Persecução Penal, os Acordos de Leniência e, especialmente, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Este trabalho analisa como a expansão dos poderes negociais do Ministério Público, sobretudo via TAC, contribui para a tutela coletiva e para a construção de uma justiça promocional, em que os instrumentos jurídicos não apenas reprimem ilícitos, mas também modulam comportamentos em prol da coletividade.

OS PODERES NEGOCIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O PAPEL DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA TUTELA COLETIVA REPRESSIVA

O direito processual brasileiro, em sua concepção tradicional, foi historicamente moldado para abordar uma espécie singular de controvérsia, qual seja, a lide. Essa noção pressupõe uma relação antagônica e binária, na qual a pretensão de um sujeito é confrontada pela resistência de outro (Arenhart, 2013). Contudo, de acordo com Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), os direitos que pertenciam a um grupo, ao público em geral ou a uma parte do público não se enquadravam adequadamente no modelo processual criado para solucionar conflitos entre poucos indivíduos, certos e definidos.

Passou-se a ser necessária, dessa forma, a criação dos processos coletivos, que, segundo Didier Júnior e Zaneti Júnior (2014), ocorrem em casos nos quais a relação jurídica sobre a qual recai o litígio é coletiva. Em outras palavras, o cerne do conceito de processo coletivo reside em seu objeto litigioso, de forma que processo coletivo é aquele que possui uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva como objeto litigioso (Didier Júnior; Zaneti Júnior, 2016).

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) classificou os processos coletivos, considerando os interesses ou direitos em questão, em difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos seguintes termos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (Brasil, 1990, tit. III, cap. I, art. 81).

Vitorelli (2019) critica que a doutrina brasileira não investigava adequadamente os titulares dos direitos transindividuais nem considerava divergências internas ao grupo na definição da pretensão coletiva. Propõe, assim, que o devido processo coletivo seja construído com base no tipo de conflito, adequado às particularidades do caso concreto, e não apenas no tipo de direito coletivo. Vitorelli (2019) classifica os litígios coletivos em três categorias: de difusão global, local e irradiada. Os litígios de difusão global decorrem de situações em que a lesão não afeta diretamente interesses individuais, resultando em baixo grau de conflito entre os titulares e baixa complexidade, pois a providência necessária é facilmente definível.

Essas categorias de litígios coletivos revelam a complexidade do processo coletivo e evidenciam a necessidade de um sistema institucional capaz de lidar com diferentes graus de conflituosidade e de assegurar respostas adequadas a cada situação. Neste norte, o Ministério Público, por força das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988, apresenta-se como operador do poder punitivo do Estado em função precípua para a defesa social e a proteção de bens jurídicos relevantes, por meio de sua atuação na tutela coletiva e com a utilização de instrumentos extrajudiciais, como o termo de ajustamento de conduta.

A expansão dos poderes negociais do Ministério Público na tutela coletiva repressiva parte do pressuposto de que um modelo exclusivamente repressivo pode revelar-se insuficiente ao desafio de incorporar alternativas que produzam uma resposta estatal mais célere, bem como de viabilizar o descortino e repressão de ilícitos de difícil investigação. Neste norte, o exercício de suas atribuições tem sido articulado com a autonomia do indivíduo para decidir pela alternativa que melhor lhe atende, em respeito à sua liberdade de escolha (Francischetto, 2020, p. 71).

Desse modo, a persecução penal coletiva implica considerar também a proteção subsidiária de bens jurídicos essenciais à coletividade e restringe, ao processo judicial coletivo, a relação entre o infrator e o indivíduo ou órgão responsável pela repressão das violações à ordem social. De maneira semelhante, na área do Direito Administrativo Sancionador, o processo coletivo se revela como um instrumento de tutela de interesses transindividuais relevantes à coletividade.

O CDC, em vista dessa duplicidade de atuação ministerial, dispõe sobre a tipificação de crimes contra as relações de consumo (Arts. 61 a 80), do referido diploma legal, e prevê ilícitos administrativos passíveis de sanções por órgãos como o PROCON e pela própria Administração Pública (Art. 56). Tal circunstância informa a reflexão de que o Ministério Público exerce suas atribuições, no âmbito da proteção do consumidor, por meio da tutela penal e administrativa sancionadora, em que vislumbra-se a articulação da dimensão punitiva com estratégias negociais. Neste cenário, a justiça negociada ao adotar instrumentos consensuais de responsabilização, como o TAC, que envolvem um acordo onde o autor da infração penal ou administrativa aceita, de forma voluntária, a redução ou simplificação do procedimento, culminando no proferimento de uma sentença que reconhece sua responsabilidade e que, em regra, lhe é mais favorável do que uma sanção que resultaria de um processo tradicional, considerando que houve a anuência expressa quanto à renúncia a determinadas garantias processuais (Brandalise, 2016, p. 29).

Assim, considerando as particularidades dos litígios coletivos, bem como as dificuldades de sua resolução, foram criados diversos instrumentos jurídicos, tanto judiciais como extrajudiciais, com o fim de tratá-los, sendo um exemplo o termo de ajustamento de conduta. É a Lei nº 7347/85, que atualmente regulamenta o instituto, conforme a qual “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial” (Brasil, 1985, art. 5º, § 6º). Diante disso, para Mazzilli (2016) o compromisso de ajustamento de conduta é um ato administrativo negocial, pelo qual o causador do dano se compromete a determinada prestação, enquanto o órgão público que o toma declara, apenas, que deixará de propor a ação judicial pertinente.

Dessa forma, o referido instrumento negocial evidencia-se como ferramenta do Ministério Público para a expansão de seus poderes para dentro do aspecto da consensualidade, possibilitando que os efeitos jurídicos dos instrumentos negociais sejam moduladores de condutas, o TAC inaugura um horizonte para a justiça promocional, no qual a autonomia da vontade pode se desenvolver de modo suplementar ao Direito punitivo e modular os efeitos jurídicos deste negócio jurídico para a promoção de condutas socialmente desejadas, notadamente no que tange às relações de consumo.

CONCLUSÃO

Conclui-se, dessa maneira, que a evolução do processo coletivo brasileiro, associada à atuação acusatória do Ministério Público, revela o deslocamento deste enfoque para uma lógica negociada e promocional. O TAC, nesse contexto, consolida-se como instrumento que

transcende a simples solução de conflitos, tornando-se meio de prevenção e de indução a práticas socialmente desejáveis. Ao integrar a dimensão punitiva com estratégias de negociação, o Ministério Público fortalece sua função constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses coletivos, assegurando maior efetividade à tutela dos direitos transindividuais. Assim, a justiça negociada projeta-se como horizonte para uma justiça promocional, na qual o direito punitivo é capaz de promover a conformidade voluntária e estimular condutas que preservem valores essenciais da coletividade.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 225, p. 389-410, nov. 2013.

BRANDALISE, R. da S. **Justiça penal negociada**. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Ação Civil Pública: Comentários por Artigo**, 3ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p.223.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos: espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 256, p. 209-218, jun. 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Conceito de processo jurisdicional coletivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 229, p. 273-280, mar. 2014

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

O PRINCÍPIO DO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE NO PROCESSO CIVIL

GT1 – DIREITO NEGOCIAL

David Shigueo Zandonade*

Luiz Alberto Pereira Ribeiro**

Resumo: A autonomia privada no direito civil reflete a autorização dada pelo ordenamento jurídico ao indivíduo de, respeitadas as regras legais, estabelecer entre si efeitos jurídicos por meio de negócios jurídicos. Mesmo com o caráter publicista do processo civil, a doutrina entende pela relevância da vontade no Código de Processo Civil de 2015, especialmente pela cláusula geral de negociação do art. 190, de onde se extrai o subprincípio da atipicidade de negociação processual, que serve de concretização ao princípio do autorregramento da vontade no processo. Objetiva-se no presente estudo abordar a autonomia da vontade no processo civil por meio do autorregramento da vontade, mediante os negócios jurídicos processuais atípicos. Emprega-se ao trabalho a metodologia dedutiva por meio de revisão bibliográfica nacional e da legislação pátria. Como resultado, tem-se que o Código de Processo Civil de 2015 ao estabelecer no art. 190 a possibilidade expressa da celebração de negócios jurídicos processuais atípicos sem, entretanto, prever os limites claros e pormenorizados de sua celebração, dá maior relevância à autonomia privada dos sujeitos de direito no processo civil. O autorregramento da vontade, cuja base legal também se vincula ao direito fundamental à liberdade, define-se como um complexo de poderes de permitidos de serem exercidos por sujeito de direitos, dentro dos limites do ordenamento jurídico, podendo o poder de

* Advogado. Graduado do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná Campus Londrina. Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-Graduado em Direito Processo Civil Lato Sensu pela Faculdade CERS. Pós-Graduado em Direito Imobiliário, Registral e Notarial Lato Sensu pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná Campus Curitiba. Pós-Graduado em Falência e Recuperação de Empresa Lato Sensu pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná Campus Curitiba. Pós-Graduado em Direito dos Negócios e Estruturas Empresariais pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie. davidszandonade@gmail.com.

** Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Doutor em Direito pela PUCPR. Professor Titular do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) - Campus Londrina, Professor Adjunto do Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Londrina. Professor da Pós-graduação Teoria e Prática de Direito Empresarial da PUCPR, campus Londrina. Professor da Pós-graduação em Direito Civil e Direito Processual Civil da UEL. Professor do Curso de Pós-graduação em Direito Processual Civil: Teoria e Prática da Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso. Professor Permanente do Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da UEL. Professor membro dos Grupos de Pesquisa Novos Paradigmas do Processo Civil Contemporâneo o Estado Democrático de Direito (PUCPR), Direito Negocial e Direitos Transindividuais do Mestrado/Doutorado em Direito da UEL. Membro do Instituto Paranaense de Direito Processual. Membro da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná. Conselheiro da Subseção da OAB em Londrina.

autorregramento ser localizado em quatro zonas de liberdade: a) liberdade de negociação, b) liberdade de criação, c) liberdade de estipulação e d) liberdade de vinculação. O resultado evidencia a importância da autonomia privada no processo civil.

Palavras-chave: Autorregramento da vontade. Autonomia privada. Negócios jurídicos processuais atípicos.

REFERÊNCIAS

DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords). Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, 3ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017.

FARIA, Guilherme Henrique Lage. **Negócios processuais no modelo constitucional de processo**. Salvador – BA: Editora Juspodivm, 2016.

Jr. Fredie Didier. **Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-15**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords). Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, 3ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017.

Jr. Fredie Didier. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords). Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, 3ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017.

JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: Notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília-DF, a. 41 n. 163 jul./set. 2004.

REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/15**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords). Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, 3ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017.

O PAPEL DAS PARTES NA FASE PRÉ-CONTRATUAL: BOA-FÉ OBJETIVA E COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO NA VISÃO DE TARTUCE

THE ROLE OF THE PARTIES IN THE PRE-CONTRACTUAL PHASE: OBJECTIVE GOOD FAITH AND CONTRADICTION BEHAVIOR IN TARTUCE'S VIEW

GT1 - DIREITO NEGOCIAL

Rita de Cássia Resqueti Tarifa Espolador*

Lucas André Fazolin Haas**

Resumo: O princípio da boa-fé objetiva ocupa lugar de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, estando expressamente previsto no artigo 422 do Código Civil de 2002, que impõe aos contratantes a obrigação de observar, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé. Contudo, persiste uma lacuna quando se trata da fase pré-contratual, momento em que as partes ainda estão em tratativas e não há um vínculo formalmente constituído. É nesse cenário que surgem debates relevantes acerca da possibilidade de aplicação da boa-fé objetiva antes mesmo da formação definitiva do contrato, especialmente diante de condutas que geram legítimas expectativas. O presente estudo tem como objetivo analisar o papel das partes na fase pré-contratual, destacando a contribuição doutrinária de Flávio Tartuce em sua obra *A boa-fé objetiva e os amendoins: um ensaio sobre a vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium non potest)*, bem como a visão de outros autores que refletem sobre a incidência desse princípio na tutela da confiança, no combate ao comportamento contraditório e na consolidação da segurança jurídica nas relações negociais.

Palavras-chave: Boa-fé objetiva 1. Fase pré-contratual 2. Confiança 3.

Abstract: The principle of objective good faith occupies a prominent place in the Brazilian legal system, expressly provided for in Article 422 of the 2002 Civil Code, which imposes on contracting parties the obligation to observe the principles of probity and good faith, both in the conclusion and performance of the contract. However, a gap remains in the pre-contractual phase, when the parties are still negotiating and there is no formally established relationship. It is in this context that relevant debates arise regarding the possibility of applying objective good faith even before the final formation of the contract, especially in the face of conduct that generates legitimate expectations. This study aims to analyze the role of the parties in the pre-contractual phase, highlighting the doctrinal contribution of Flávio Tartuce in his work *Objective good faith and peanuts: an essay on the prohibition of contradictory behavior (venire contra factum proprium non potest)*, as well as the view of other authors who reflect on the incidence of this principle in the protection of trust, in the fight against contradictory behavior and in the consolidation of legal certainty in business relations.

* Doutora em Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná. Docente na Graduação em Direito e no Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: rita.tarifa@uel.br.

** Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Reservista do Tiro de Guerra 05-003 de Londrina-PR.

Key-words: Good faith objective 1. Pre-contractual phase 2. Trust 3.

INTRODUÇÃO

A boa-fé objetiva consolidou-se como um dos mais relevantes princípios do direito privado contemporâneo, irradiando efeitos não apenas no âmbito contratual, mas também em diversas outras áreas do ordenamento jurídico brasileiro. Sua função vai além da mera orientação ética, constituindo verdadeiro parâmetro de interpretação, integração e responsabilização nas relações jurídicas.

Portanto, é essencial ver como a boa-fé se manifesta desde a fase pré-contratual, momento em que ainda não há contrato formalizado, mas já surgem deveres de lealdade, transparência e cooperação com as partes. O presente estudo, assim, busca analisar a importância da boa-fé objetiva nesse âmbito, destacando suas funções, sua aplicação pela doutrina e jurisprudência, bem como as consequências jurídicas do seu descumprimento.

FUNDAMENTAÇÃO

A boa-fé é um dos maiores temas discutidos dentro do mundo jurídico brasileiro, afinal, não é apenas o CC que abrange tal mérito, outras áreas como a CLT (art. 444), o CDC (art.4º) e a CF de 1988 (art. 170) falam, mesmo que indiretamente, sobre a boa-fé. Assim, observa-se que ela está ligada com o cotidiano e a vida dos cidadãos brasileiros na sociedade atual. Além disso, o princípio da boa-fé entrou no mundo jurídico brasileiro com a intenção de trazer equilíbrio nas relações civis (MARTINS, 2020).

A doutrinadora Maria Helena Diniz diz que a boa-fé não se relaciona diretamente à interpretação do contrato, mas sim ao interesse social em garantir a segurança das relações jurídicas, as quais devem se basear em lealdade, honestidade, honradez e probidade entre as partes. Ela destaca ainda que o princípio da boa-fé impõe às partes o dever de agir com lealdade e honestidade. (MARTINS apud DINIZ, 2020).

Com isso, agir com: lealdade, confiança, corretamente, com comportamento ético, probidade, integridade, são sinônimos da boa-fé. Com tais condutas, a efetivação concreta do contrato se torna mais provável, fortalecendo a confiança entre as partes e garantindo maior segurança jurídica na relação estabelecida.

Outrossim, a fase pré-contratual corresponde, conforme Silvia Marques, ao momento inicial das relações negociais, no qual estão as negociações preliminares. Nessa

etapa, as partes trocam informações, discutem condições, realizam cálculos e avaliam possibilidades, podendo inclusive elaborar minutas de um contrato definitivo.

Embora a boa-fé esteja prevista no CC, ele não fala sobre o tema quando dita a fase pré-contratual. O que se faz presente nos estudos de Tartuce com: “Essa fase não está prevista no Código Civil de 2002, sendo anterior à formalização da proposta, podendo ser também denominada fase de proposta não formalizada” (SÁ apud TARTUCE, 2020).

Também, Carlos R. Gonçalves, na obra “Direito Civil brasileiro: contratos e atos unilaterais” já dizia que a boa-fé deveria estar presente em todos os aspectos da negociação, já que a proposta, para ser obrigatória, precisa atender a requisitos essenciais: deve conter todos os elementos fundamentais do negócio, como preço, quantidade, prazo de entrega e forma de pagamento; além disso, deve ser redigida de maneira séria, clara, completa, precisa e sem ambiguidades, utilizando linguagem simples e de fácil compreensão, expressando de forma inequívoca a intenção do proponente.

Ademais, Gagliano e Pamplona Filho já dissertam sobre o seguinte tema:

embora imperfeita a atual redação legal, não hesitamos em afirmar que, com base no macroprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a boa-fé objetiva deve ser observada também nas mencionadas fases anteriores e posteriores à celebração e cumprimento da avença. Pensar em sentido contrário seria defender, em última análise, que o sistema positivo brasileiro admitiria, em tais fases, a prática de condutas desleais, somente sancionando-as na fase contratual, o que nos parece um absurdo! (MARTINS apud GAGLIANO e FILHO, 2020)

Mediante isso, mesmo que a legislação vigente no cenário brasileiro apresente uma lacuna sobre tal temática, é importante dissertar que a boa-fé objetiva deve ser aplicável em todas as fases contratuais (incluindo a pré-contratual), com possibilidade de apuração de responsabilidades, caso seja necessário (MARTINS, 2020).

Agora, observando a obra “A boa-fé objetiva e os amendoins: um ensaio sobre a vedação do comportamento contraditório”, Flávio Tartuce utiliza exemplos simples e cotidianos presentes na sociedade brasileira — como a distribuição de amendoins nas praias, a venda de morangos em caminhões e a cobrança em pizzarias e estacionamentos — para ilustrar a relevância da boa-fé objetiva já na fase pré-contratual. O autor demonstra que, mesmo antes da formalização do contrato, as condutas das partes já geram expectativas legítimas que não podem ser frustradas sem justificativa, sob pena de configurar violação positiva do pré-contrato (TARTUCE, 2006).

A partir dessa ótica, Tartuce associa a boa-fé objetiva aos chamados deveres anexos de conduta, como lealdade, transparência e cooperação, que tem o intuito de proteger a confiança depositada durante as negociações. Para ele, a oferta de uma amostra gratuita cria no consumidor a legítima expectativa de que o produto, que será oferecido ao final, corresponderá àquele padrão exato visto anteriormente, e qualquer contradição posterior caracteriza comportamento ilícito. Trata-se do instituto do *venire contra factum proprium*, pelo qual se veda que a parte adote uma conduta contraditória em relação ao comportamento anterior que gerou confiança na outra. (TARTUCE, 2006).

O autor ainda mostra o caso dos tomates, julgado pelo TJRS, o qual agricultores foram prejudicados pois, após distribuírem sementes e incentivarem o cultivo, a empresa Cica recusou-se a comprar a produção. A decisão reconheceu que houve então uma quebra da confiança e responsabilizou a empresa pelos danos causados, confirmando na jurisprudência a aplicação da boa-fé e a tutela da confiança (TARTUCE, 2006, p.2 e 3).

Colocada a fundamentação doutrinária citada por Tartuce, como a de Schreiber e Camargo Pentead, é reforçado que as justificativas do *venire* está na proteção da confiança, que ultrapassa a simples proibição à incoerência formal e se consolida como mecanismo de preservação da segurança jurídica. Com isso, o comportamento inicial de uma parte vincula sua atuação futura, de modo que não é possível voltar atrás, devido a contradição com a expectativa legitimamente criada (TARTUCE, p.4).

Portanto, a análise da obra de Tartuce evidencia que a boa-fé objetiva na fase pré-contratual não é mera recomendação ética, mas verdadeiro princípio jurídico que gera deveres concretos e pode fundamentar a responsabilização civil em casos de quebra da confiança, contribuindo para o equilíbrio das relações negociais.

Assim, a boa-fé objetiva também serve como critério interpretativo e integrativo dos contratos. Na prática, isso mostra que, diante de lacunas contratuais ou situações não previstas, o juiz ou árbitro poderá suprir a omissão com base no comportamento que seria adotado por pessoas agindo de boa-fé. Ao exemplo, se não houver previsão expressa sobre multa em caso de inadimplemento, o magistrado poderá estipular um valor razoável, considerando a prática comum entre contratantes leais e corretos (MONTE, 2022).

Nessa análise, é essencial que o julgador observe as condições em que o negócio foi firmado, o contexto histórico e econômico, bem como o nível sociocultural das partes.

Tal postura garante que a solução seja coerente com a realidade do caso concreto e com os padrões éticos exigidos nas relações jurídicas. Para Souza (2017), “a boa-fé objetiva deve ser aplicada de acordo com as circunstâncias históricas, sociais e econômicas em que o negócio é celebrado, de modo a garantir soluções justas.”

Na fase pré-contratual, embora o contrato definitivo ainda não tenha sido celebrado, já existem deveres decorrentes da boa-fé objetiva — os chamados deveres anexos ou laterais. Eles impõem às partes obrigações como lealdade, transparência, cuidado e cooperação, de forma a evitar danos e frustrações injustas. O descumprimento desses deveres pode gerar responsabilidade civil e indenização por perdas e danos, como no caso de recusa injustificada em formalizar contrato preliminar válido (SÁ, 2022).

Essa visão não é recente. O jurista Jhering, em situação ilustrativa narrada por Martins-Costa, demonstrou que, mesmo quando não há contrato perfeito, pode haver dever de indenizar se a conduta de uma das partes causar prejuízo injusto. Tal visão reforça que a responsabilidade pode surgir antes mesmo do contrato definitivo, sempre que houver violação da confiança legitimamente depositada pela outra parte (SÁ, 2022).

No Brasil, o CJF, em sua I Jornada de Direito Civil, consolidou o entendimento de que o art. 422 do Código Civil — que impõe proibidade e boa-fé — também se aplica às fases pré e pós-contratual. Assim, na fase de tratativas, quem age de maneira desleal ou contraditória, frustrando expectativas legítimas, pode ser responsabilizado (SÁ, 2022).

Então, a boa-fé objetiva, ao integrar-se aos contratos desde sua formação, orienta a conduta das partes e também serve para a reparação de danos na fase pré-contratual, garantindo equilíbrio, segurança e confiança nas relações jurídicas (MONTE, 2022).

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida evidencia que a boa-fé objetiva transcende a mera função ética para se firmar como verdadeiro princípio jurídico de aplicação prática, inclusive na fase pré-contratual, onde está lacunoso no Código Civil de 2002. A partir da doutrina e da casos práticos, verifica-se que as tratativas preliminares não podem ser conduzidas de forma leviana ou contraditória, sob pena de violação da confiança legítima criada entre as partes e consequente responsabilização civil. O estudo da obra de Tartuce reforça que até mesmo exemplos cotidianos, como a venda de amendoins nas praias, demonstram a necessidade de lealdade e coerência nas condutas negociais. Portanto, constata-se que o

venire contra factum proprium se apresenta como um importante instrumento para coibir comportamentos contraditórios e assegurar previsibilidade nas relações jurídicas. Conclui-se, portanto, que a aplicação da boa-fé objetiva na fase pré-contratual é indispensável e inevitável para o fortalecimento da segurança jurídica, da confiança recíproca e do equilíbrio contratual entre as partes, devendo ser reconhecida pela doutrina, jurisprudência e prática forense como elemento essencial à consolidação de um direito privado mais justo e responsável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

MARTINS, Daniel João. **O princípio da boa-fé: da sua inserção no direito civil brasileiro e a sua relação com os contratos**. Revista da ESMESC, v. 27, n. 33, p. 315-342, 2020.

MONTE, Eriverton Resende; MORAIS, Frank Silva de (In memoriam); FERREIRA, Rúbia Silene Alegre. **Plano de inserção do princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais**. Research, Society and Development, v. 11, n. 12, e400111234878, 2022. DOI: <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i12.34878>.

SÁ, Silvia Marques. **Responsabilidade civil e o princípio da boa-fé objetiva na fase pré-contratual**, 2022.

TARTUCE, Flávio. **A boa-fé objetiva e os amendoins: um ensaio sobre a vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium non potest)**, 2006.

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E O CONTROLE JUDICIAL: LIMITES DA AUTONOMIA DAS PARTES NO PROCESSO CIVIL

LEGAL BUSINESS PROCEDURAL AND JUDICIAL CONTROL: LIMITS OF THE PARTIES' AUTONOMY IN CIVIL PROCEDURE.

GT1 – DIREITO NEGOCIAL

Vinicius Vila Real Soares*

Lucas André Fazolin Haas**

RESUMO: O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao consagrar, no artigo 190, a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais, permitindo às partes moldarem aspectos do procedimento conforme as especificidades da causa. Esse avanço, que reforça a autonomia privada no âmbito processual, trouxe consigo uma tensão inevitável: até que ponto a liberdade das partes pode prevalecer sem que haja necessidade de intervenção judicial? O debate que se coloca é justamente o equilíbrio entre a autorregulação processual e o controle jurisdicional, em especial quando este assume contornos de dirigismo ou ativismo. A atuação do juiz, que deveria ser de garantia e fiscalização de legalidade, por vezes se expande para uma esfera de intervenção, limitando a eficácia das convenções estabelecidas. O presente trabalho busca analisar esse fenômeno, examinando os fundamentos do negócio jurídico processual, seus limites normativos e a forma como o Judiciário exerce o controle sobre as cláusulas, ora assegurando equilíbrio e boa-fé, ora interferindo de maneira que relativiza a autonomia das partes.

PALAVRAS-CHAVE: Negócio jurídico processual 1. Autonomia 2. Boa-fé objetiva 3.

ABSTRACT: The 2015 Code of Civil Procedure innovated by enshrining, in Article 190, the possibility of entering into procedural legal transactions, allowing the parties to tailor aspects of the procedure to the specifics of the case. This advancement, which reinforces private autonomy in the procedural sphere, brought with it an inevitable tension: to what extent can the parties' freedom prevail without the need for judicial intervention? The debate that arises is precisely the balance between procedural self-regulation and judicial control, especially when the latter takes on the form of dirigisme or activism. The role of the judge, which should be one of guaranteeing and monitoring legality, sometimes expands into a sphere of intervention, limiting the effectiveness of established agreements. This paper seeks to analyze this phenomenon, examining the foundations of procedural legal transactions, their normative limits, and how the Judiciary exercises control over clauses, sometimes ensuring balance and good faith, and sometimes interfering in ways that relativize the parties' autonomy.

* Bacharel em Direito pela UNOPAR-Londrina. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina. Advogado. E-mail: contato@vsadvogado.com.br

**Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: lucas.fazolin.haas@uel.br. Reservista do Tiro de Guerra 05-003 de Londrina-PR.

KEYWORDS: Procedural legal business 1. Autonomy 2. Objective good faith 3.

INTRODUÇÃO

A introdução dos negócios jurídicos processuais no CPC de 2015 representou uma das principais inovações do diploma, ao ampliar o espaço de autonomia das partes na condução do processo. Por meio do art. 190, o legislador conferiu às partes plenamente capazes a possibilidade de ajustar o procedimento às particularidades do litígio, firmando convenções que envolvem prazos, ônus e até mesmo a forma de produção das provas. Contudo, essa liberdade negocial não é absoluta: encontra limites nos direitos indisponíveis, na boa-fé objetiva, no princípio da isonomia e no controle exercido pelo magistrado. Nesse contexto, torna-se essencial compreender não apenas os fundamentos dos negócios processuais e sua classificação entre típicos e atípicos, mas também a tensão existente entre a autonomia privada e a intervenção judicial, especialmente no que diz respeito à preservação da segurança jurídica e da paridade de armas no processo civil contemporâneo.

FUNDAMENTAÇÃO

O NCPC garante em seu art. 190 que:

Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo (BRASIL, 2015).

A boa-fé processual, observada como norma fundamental do processo civil (BRASIL, 2015), garante em seu artigo 5º que: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Isso é feito para trazer mais “lógica ao sistema processual” (MELO, 2022). Assim, a validade dos negócios processuais exige adequação entre o interesse das partes e o da sociedade, bem como a observância da boa-fé. Esta pode ser analisada em duas perspectivas: a subjetiva, ligada à intenção interna de agir com probidade e a objetiva, que corresponde a um padrão externo de conduta pautado nas expectativas legítimas. A boa-fé objetiva desempenha três funções no ordenamento: limitativa, ao restringir abusos de direito; interpretativa, ao esclarecer dúvidas sobre a vontade das partes; e supletiva, ao integrar os negócios jurídicos com deveres anexos, como a proibição de comportamento contraditório. Assim, a boa-fé atua como cláusula geral de equilíbrio e correção nas relações jurídicas. (BANDEIRA)

O autorregramento da vontade, embora assegurado pelo CPC/2015, encontra limites não apenas nos princípios constitucionais e na própria natureza dos negócios jurídicos, mas também nas restrições específicas previstas para os negócios processuais típicos. O Código regula diversas convenções que exemplificam essa possibilidade de flexibilização: aquelas relativas ao momento de prática dos atos processuais (como a divisão desigual do tempo de alegações orais, o adiamento de audiência e a suspensão do processo); as convenções ligadas aos procuradores, como a procura; a transação; os negócios envolvendo o juiz e seus auxiliares (abrangendo convenções arbitrais, cláusulas de eleição de jurisdição estrangeira, pactos de competência e a eleição consensual do perito); e, por fim, a convenção sobre o regime jurídico das partes, representada pela distribuição do ônus da prova.

Outrossim, o CPC, com o 190, ampliou o espaço para que as partes influenciem diretamente na conformação do processo, seja por meio de convenções previamente estabelecidas ou firmadas no curso da demanda. A doutrina classifica tais ajustes em dois grupos: negócios processuais típicos e negócios processuais atípicos.

Os negócios jurídicos processuais típicos são aqueles expressamente previstos em lei, em que o legislador já delineou hipóteses de autorregramento da vontade. Exemplos clássicos incluem o calendário processual, a convenção sobre a distribuição do ônus da prova, a eleição consensual do perito, o adiamento de audiência, a suspensão do processo e a convenção arbitral. Nesses casos, a autonomia das partes encontra respaldo direto no texto legal, havendo parâmetros objetivos de validade e eficácia.

Já os negócios processuais atípicos não contam com previsão legal específica, mas se fundamentam na cláusula geral de negociação processual do artigo 190. Por meio deles, as partes podem ajustar o procedimento a situações peculiares, adaptando prazos, formas de produção de provas e outras etapas processuais. A atipicidade amplia o campo da autonomia privada, mas também gera maior margem de controle judicial, justamente por não existir um parâmetro legal detalhado que sirva como baliza.

A distinção entre negócios típicos e atípicos revela a centralidade da flexibilização do procedimento, considerada uma das principais inovações do CPC/2015. Trata-se de um movimento que busca adequar o processo às necessidades concretas do litígio, evitando engessamentos formais e permitindo soluções mais céleres e eficazes.

Contudo, essa flexibilização não é ilimitada: encontra barreiras na proteção de direitos indisponíveis, no princípio da isonomia, na boa-fé objetiva e, sobretudo, na atuação do Judiciário, que exerce um controle de validade sobre os ajustes. O desafio reside em identificar o ponto de equilíbrio entre a autonomia das partes e a intervenção judicial, evitando que a flexibilização se converta em terreno fértil para abusos ou em campo minado pelo dirigismo judicial.

Agora, na atuação do juiz, a autonomia privada assegurada pelo artigo 190 do CPC não se desenvolve em campo aberto: ela é permanentemente condicionada ao controle exercido pelo magistrado. O discurso oficial é de que o juiz deve apenas fiscalizar a validade das convenções, garantindo que não afrontem direitos indisponíveis, a boa-fé objetiva ou a igualdade entre as partes. Entretanto, a prática revela que, muitas vezes, esse controle se expande para além da legalidade, transformando-se em verdadeira ingerência sobre a vontade das partes.

O art. 7º do CPC observa a paridade de tratamento, assegurando que as partes tenham igualdade de armas no exercício de seus direitos e faculdades processuais. Esse princípio tem servido como fundamento para uma atuação judicial expansiva, em que a preocupação com o equilíbrio substancial acaba autorizando o juiz a remodelar convenções livremente pactuadas. Nisso, a imparcialidade do magistrado é tensionada: ao buscar “proteger” uma das partes, o Judiciário muitas vezes substitui a autonomia pela heteronomia, fragilizando o espaço negocial legitimamente conferido pelo legislador.

Essa prática revela um viés, em que o controle deixa de ser de mera legalidade e proporcionalidade para se tornar um instrumento de dirigismo. O juiz, ao invés de atuar como garantidor das regras mínimas de paridade e contraditório, assume papel de protagonista na conformação do processo, interferindo até mesmo em convenções que não apresentam desequilíbrios evidentes. O resultado é a insegurança jurídica: as partes, ao firmarem um negócio processual, não sabem se sua vontade será respeitada ou reescrita pelo magistrado.

É inegável que o devido processo legal e a proteção contra abusos exigem a presença do juiz como fiscal da ordem jurídica. Contudo, é preciso reconhecer que há uma linha tênue entre controle necessário e intervenção indevida. A supervalorização da igualdade substancial e a adoção de critérios amplos e subjetivos para invalidar convenções fazem com que o Judiciário, em nome da justiça do caso concreto, fragilize

a segurança jurídica e a previsibilidade procedimental — valores que deveriam estar igualmente protegidos.

Assim, a pergunta que se impõe é inevitável: o juiz, diante dos negócios jurídicos processuais, deve ser guardião da legalidade e da boa-fé, ou pode remodelar o processo segundo sua visão particular de equilíbrio? A resposta a essa questão define não apenas os limites do controle judicial, mas também o futuro da autonomia privada no processo civil brasileiro.

Sobre a paridade de armas, como dito por FURTADO, novamente através do portal “Migalhas”, o art. 7º do NCPC oferece princípios fundamentais do processo civil e mostram as competências do juiz no âmbito processual. O art. 7º, por um lado, observa que:

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. (BRASIL, 2015)

A igualdade processual garante a paridade de armas entre as partes. Segundo Fredie Didier, ela se manifesta em quatro dimensões: imparcialidade do juiz, igualdade no acesso à justiça, redução das desigualdades práticas e acesso às informações para o contraditório. Trata-se de uma igualdade substancial, que exige do juiz atuação concreta, inclusive com tratamentos diferenciados quando necessário, para assegurar equilíbrio real entre as partes e pleno exercício de defesa e prova (FURTADO).

Ademais, o devido processo legal funciona como cláusula geral de proteção contra abusos no exercício do poder, sendo sustentado por garantias atípicas, princípios constitucionais — como o juiz natural e o contraditório — e valores processuais, a exemplo da paridade de armas e da previsibilidade procedimental. Esse conjunto normativo compõe a ordem processual cogente, razão pela qual nenhuma parte pode impor seu arbítrio sobre a outra ou afastar a atuação necessária do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica.

Mesmo quando se trata a arbitragem, em que a autonomia privada é mais ampla, permanecem inderrogáveis princípios como contraditório, igualdade, imparcialidade, livre convencimento e direito à assistência por advogado — e, com maior razão, esses valores também não podem ser afastados no processo judicial (BANDEIRA).

CONCLUSÃO

O CPC/2015 valorizou a autonomia das partes ao permitir que o processo se adapte a cada litígio. Porém, na prática, essa liberdade é limitada pelo controle judicial. O problema não está no exame de validade — necessário para coibir abusos e garantir direitos — mas no excesso de intervenção, que enfraquece a vontade das partes e a segurança jurídica. Essa tensão se acentua nos negócios atípicos, mais flexíveis, mas alvo de maior resistência. O risco é reduzir a autonomia prevista em lei e substituir o autorregramento por um modelo padronizado de processo. Assim, é preciso refletir sobre os limites da atuação judicial: se deve apenas fiscalizar legalidade e boa-fé ou se pode remodelar acordos. O equilíbrio entre autonomia privada e dirigismo judicial é essencial para a efetividade dos negócios processuais no Brasil.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos. **Boa-fé objetiva no processo civil**.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 22. ed. Salvador: JusPodivm, [s.d.].

FURTADO, Coêlho. **Comentários ao art. 7º do NCPC**. *Migalhas*, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MELO, João. **Lógica do sistema processual e a boa-fé**. 2022. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC). **Enunciados – 2020 (atualizado)**. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/wp-content/uploads/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>.

O PAPEL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NA CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

GT2 - RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Marcela Vieira Barreto*

Walter Rei de Santana Neto**

As relações de consumo remontam aos primórdios da existência humana. No Brasil, mesmo antes da edição do Código de Defesa do Consumidor (CDC), outras leis foram criadas com o objetivo de defender os consumidores, como o Decreto n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, a Lei da Usura e a Lei n. 4.137, de 10 de setembro de 1962. Após a publicação e edição de diversos diplomas legais, o legislador constituinte de 1988, ao elaborar a Constituição Federal impôs ao Congresso Nacional (Art. 48, ADCT, CF), o dever de elaborar o Código de Defesa do Consumidor no prazo de 120 dias, e ainda, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a defesa do consumidor como um direito fundamental no Art. 5º, XXXII, atribuindo ao Estado a responsabilidade por sua promoção. A competência para legislar sobre a matéria foi compartilhada entre a União, os Estados e o Distrito Federal (Art. 24, XIV), permitindo uma atuação legislativa mais abrangente. A culminância desse processo legislativo, foi a sanção da Lei n. 8.078, que instituiu o CDC. O CDC estatui (Arts. 12 e 14) como regra que a responsabilidade do fornecedor de serviços ou produtos é objetiva, independendo da existência de culpa, bastando a existência do nexo de causalidade existente entre o consumidor, o produto ou serviço e o dano, garantindo a reparação integral dos danos materiais (emergentes e lucros cessantes), morais, estéticos e à imagem, inclusive para vítimas indiretas e seus familiares, os consumidores equiparados.

Palavras-chave: Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade civil. Danos.

REFERÊNCIAS

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral nas relações de consumo: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2012. E-book. p.110. ISBN 9788502213128. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502213128/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

NUNES, Rizzatto. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor. **Migalhas**, 22 fev. 2021. ABC do CDC. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/431857/a-responsabilidade-civil-objetiva-do-fornecedor>. Acesso em: 13 ago. 2025.

* Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), marcela.vieira@uel.br. <http://lattes.cnpq.br/5261275857313120>.

** Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), walter.santana@uel.br. <https://lattes.cnpq.br/7567147746105480>.

OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

PLANNED OBSOLESCENCE AND SUPPLIER LIABILITY UNDER CONSUMER LAW

GT2 – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Lucas Tesser Nascimento*

Resumo: O presente trabalho analisa a responsabilidade civil dos fornecedores decorrente da obsolescência programada, técnica de mercado que, ao reduzir artificialmente a vida útil dos produtos, conduz os consumidores à aquisição antecipada e repetitiva de novos bens, o que se contrapõe à lógica do Código de Defesa do Consumidor. A pesquisa justifica-se pela necessidade de enfrentar essa problemática capaz de gerar danos individuais e coletivos, frustrando a legítima expectativa do consumidor e da sociedade. Com abordagem hipotético-dedutiva e metodologia fundada em pesquisa bibliográfica e doutrinária, o estudo demonstra que, apesar da proteção legal contra práticas abusivas, os meios de reparação de danos individuais são insuficientes para coibir o ilícito de forma sistêmica. Como resultado, aponta-se a teoria do dano social como potencial solução à reparação dos danos materiais e morais causados à coletividade, em razão de seu caráter punitivo-dissuasório. Conclui-se, contudo, que um impasse de natureza processual, referente à legitimidade ativa restrita para a tutela de interesses difusos, atua como obstáculo à efetivação do princípio da reparação integral.

Palavras-chave: Obsolescência Programada; Responsabilidade Civil; Direito do Consumidor; Danos Sociais; Práticas Abusivas.

Abstract: This paper analyzes the civil liability of suppliers arising from planned obsolescence, a market strategy that, by artificially shortening the lifespan of products, drives consumers to the premature and repetitive acquisition of new goods, subverting the logic of the Consumer Defense Code. The research is justified by the need to address this issue, which causes individual and collective damage, frustrating the legitimate expectations of consumers and society. Using a hypothetico-deductive approach and a methodology based on doctrinal and bibliographic research, the study demonstrates that despite legal protection against abusive practices, traditional remedies for individual damage are insufficient to systemically curb this illicit act. As a result, the theory of social damages is presented as a potential solution for repairing the material and moral harm caused to the community, owing to its punitive and dissuasive character. It is concluded, however, that a procedural impasse, concerning the restricted standing to sue for the protection of diffuse interests, acts as an obstacle to the enforcement of the principle of full reparation.

Keywords: Planned Obsolescence; Civil Liability; Consumer Law; Social Damages; Abusive Practices.

* Graduando do 4º ano de Direito na Universidade Estadual de Londrina. e-mail: lucas.tesser.n@gmail.com

INTRODUÇÃO

A conjuntura social atual é regida sob a ótica do consumo e da produção. O consumidor assume posição essencialmente passiva, sujeitando-se a uma lógica conformista que se satisfaz com a abdicação do senso crítico, com a subversão de valores e com a reprodução do “sempre igual”, como denominaram Adorno e Horkheimer (2002, p. 16) ao discorrerem sobre a indústria cultural.

A durabilidade, antes como um sinônimo de qualidade, cede espaço à transitoriedade. O aparente reflexo do avanço tecnológico revela, na verdade, uma estratégia de mercado que transforma injustamente o consumidor em um refém de um ciclo de aquisição e descarte: a obsolescência programada.

Não obstante a tutela dos princípios da boa-fé objetiva, da confiança, da transparência e da proteção contra medidas abusivas pelo ordenamento jurídico, a questão subjacente do referido problema subsiste, impondo-se como um óbice à responsabilização civil efetiva dos fornecedores que a instrumentalizam em suas práticas comerciais. Para tanto, necessário analisar as vias de reparação dos danos suportados pelo consumidor assim como os desafios materiais e processuais que limitam a resolução da problemática.

OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A obsolescência programada consiste na prática de redução de funcionalidade e utilidade de produtos para induzir os consumidores à aquisição de outros novos, preferencialmente mais caros e modernos, os quais, novamente, possuem tempo esperado pelos fornecedores para se tornarem obsoletos (Peres Filho, 2022, p. 184). Além dessa frustração legítima ao consumidor sobre a utilidade do produto, a obsolescência programada opera graves riscos ao meio ambiente sustentável (Miragem, 2024, p. 83).

Segundo Bauman (2008, p. 51-54), essa técnica de mercado estimula o consumo repetitivo e paralelamente “prometem tudo que os outros podiam fazer”, criando uma falsa sensação de “nova e inexplorada oportunidade de felicidade”. No contexto nacional, essa realidade consolidou-se no início do século XX, marcada pelo amplo acesso ao consumo e, em contrapartida, uma insuficiência de informações para consumir com garantia, segurança e eficiência (Sodré, 2007, p. 11-12), apesar do atual amparo legal para a proteção do consumidor.

O art. 170, V, da Constituição Federal (CF) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tutelam a defesa do consumidor, o que, entretanto, não elide a manutenção do problema na realidade. Sobre o tema, assume peculiar relevância o art. 32 do CDC, cuja disposição impõe aos fabricantes e importadores a oferta de peças de reposição, ainda que cessada a produção. A princípio, o dispositivo parece evitar a prática da obsolescência programada, mas, na ordem prática, limita a produção no tempo: chega um momento que o componente de reposição é mais caro que o produto que se pretende reparar (Nunes, 2024, p. 381).

Para além da garantia de peças, a informação acerca do ciclo de vida do produto, com base no princípio do dever de informação (art. 6º, III, CDC), é uma das medidas indispensáveis para o consumidor quanto à análise do mínimo razoável para a recuperação do investimento, concedendo-lhe maior racionalidade para deliberar sobre a aquisição do produto e sobre o comprometimento ao desenvolvimento sustentável (Franzolin, 2017, p. 49). Todavia, a persistência de uma lacuna normativa sobre essa matéria decorre, em grande medida, da inércia do Poder Legislativo, cujo exemplo notório foi o arquivamento do Projeto de Lei nº 5.367/13, que buscava instituir aos fornecedores o dever de informação sobre a vida útil dos produtos.

Dentre as demais previsões legais do CDC, destacam-se, nesse contexto: a responsabilidade dos fornecedores por vícios nos produtos e serviços (arts. 18 e 20); a vedação à publicidade enganosa (art. 37), capaz de induzir a erro o consumidor sobre quaisquer dos elementos do produto (art. 37, §1º); a proibição à imposição de vantagem manifestamente excessiva ao consumidor (art. 39, V) e a nulidade das disposições contratuais que estipulam ao consumidor desvantagem excessiva e incompatível com a boa-fé (art. 51, IV) ou que infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais (art. 51, XIV).

A obsolescência programada, primeiramente, viola o dever de adequação e durabilidade do produto; em segundo lugar, explora a vulnerabilidade técnica e informacional do consumidor; e, por fim, subverte a própria lógica do sistema consumerista, ao fomentar o descarte prematuro e o consumo irrefletido, em detrimento da proteção ambiental. Trata-se, portanto, de prática manifestamente abusiva (Tartuce; Neves, 2025, p. 160), a despeito da aparente licitude consagrada constitucionalmente pela livre-concorrência (Neves, 2013, p. 334).

Desse modo, impõe-se a responsabilização dos fornecedores e a reparação efetiva dos danos. Não se olvida dos mecanismos materiais e processuais dispostos no CDC para mitigar a vulnerabilidade do consumidor na relação jurídica, tais como a responsabilização objetiva do fornecedor (art. 14) e a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). Fato é, contudo, que não se vislumbra um ressarcimento integral dos danos causados, tampouco um fornecimento de meios viáveis pela ordem jurídica para a solução do problema.

Isso porque se faz necessária uma reparação para além dos danos materiais e morais

individualmente suportados pelos consumidores. Nesse contexto, alude-se à doutrina de Azevedo que categorizou a modalidade do dano social na responsabilidade civil, segundo o qual os danos sociais são lesões à sociedade que rebaixam o patrimônio moral e diminuem a qualidade de vida, que justificam, por sua vez, uma indenização punitiva (compensatória) e dissuasória (didática) (Azevedo, 2012, p. 391-393). Na prática, esse danos são revertidos em favor de fundos de proteção ou instituições de caridade (Tartuce; Neves, 2025, p. 65).

A reparação dos prejuízos advindos da obsolescência programada encontra no instituto do dano social um instrumento adequado, porquanto o ato lesivo, além de adequar-se às condições mencionadas, possui natureza difusa, ao atingir uma coletividade de vítimas indeterminadas e indetermináveis, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, do CDC. Contudo, paradoxalmente, a legitimidade para pleitear a defesa de tais interesses é restrita aos entes do art. 82 do CDC, conforme reforça o Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ. Essa limitação processual imposta ao consumidor individual representa um sério obstáculo ao princípio da reparação integral do dano, disposto no art. 6º, VI, da legislação consumerista.

Perfilha-se a ideia – infelizmente não aprovada – proposta por Adalberto Pasqualotto no enunciado doutrinário da VI Jornada de Direito Civil. A sugestão defendia ser legítimo ao juiz, mesmo em uma ação individual, reconhecer a existência de um interesse coletivo amplo para, então, condenar o réu a pagar, "a título de dano moral e em benefício coletivo, valor de desestímulo correspondente à prática lesiva reiterada de que foi vítima o autor da ação"

Portanto, não obstante sua adequação teórica, a aplicação prática do dano social como resposta à obsolescência programada enfrenta um severo obstáculo de natureza processual. A restrição da legitimidade para a defesa de interesses difusos impede que o consumidor individualmente lesado provoque a sanção mais efetiva contra o fornecedor. Essa barreira, reafirmada por enunciados e pela resistência a inovações doutrinárias, como a proposta na VI Jornada de Direito Civil, viola, em última análise, o princípio da reparação integral do dano (art. 6º, VI, do CDC), perpetuando um cenário de proteção deficiente diante de uma das mais insidiosas práticas da sociedade de consumo.

CONCLUSÃO

A ascensão da sociedade de consumo veio acompanhada da prática da obsolescência programada, corroborando para a manutenção de uma realidade que condiciona o ideal de qualidade de vida ao consumismo exacerbado de bens obsoletos.

Essa prática, além de violar o meio ambiente sustentável, impõe aos consumidores publicidades enganosas e vantagens excessivas, cuja abusividade contribui para a geração

de danos individuais e coletivos, patrimoniais e extrapatrimoniais. Sugere-se, para tanto, a responsabilização dos fornecedores a título dos danos sociais, em favor de instituições de caridade ou fundos públicos de proteção ao consumidor, haja vista a diminuição da qualidade de vida e a natureza difusa dos danos causados pela obsolescência programada.

A efetivação da tutela por danos sociais, entretanto, encontra um severo óbice de natureza processual. A legitimidade para a defesa de interesses difusos é legalmente restrita aos entes coletivos, o que inviabiliza a reparação prática, integral e imediata do dano, revelando que a superação desse desafio contemporâneo depende não apenas da adequada tipificação legal do ilícito, mas especialmente da urgente construção de vias que permitam a proteção prática e cotidiana aos consumidores, em favor da coletividade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

FRANZOLIN, Cláudio José. Obsolescência planejada e pós-consumo e a tutela do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 109, n. 26. São Paulo: RT, jan./fev. de 2017, p. 39-75.

HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W. O Iluminismo como mistificação das massas. In: ADORNO, Theodor W. **Indústria cultural e sociedade**. Tradução de Julia Elisabeth Levy *et al.* 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. p. 5-44.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NEVES, Julio Gonzaga Andrade. A obsolescência programada: desafios contemporâneos da proteção do consumidor. **Revista do IBRAC: Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**, v. 23, n. 20. São Paulo: RT, jan./jun. de 2013, p. 321-341.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024.

PERES FILHO, José Augusto. **Direito do Consumidor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

SODRÉ, Marcelo Gomes. **Formação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DE E-COMMERCE POR FRAUDES PRATICADAS POR TERCEIROS

GT2 – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Maria Eduarda Almeida Machado*

O trabalho busca analisar se plataformas de e-commerce, ao intermediar a venda de produtos entre fornecedores e consumidores, respondem civilmente por fraudes praticadas por terceiros, à luz da teoria do risco do empreendimento. O problema central consiste em delimitar a extensão dessa responsabilidade: até que ponto a plataforma deve ser responsabilizada por golpes e práticas fraudulentas que, embora cometidas por vendedores independentes, se concretizam dentro de sua estrutura tecnológica e afetam a confiança do consumidor. A justificativa para o estudo decorre do crescimento exponencial das fraudes digitais, que colocam em evidência a vulnerabilidade do consumidor em ambiente virtual. O objetivo geral é analisar a responsabilidade civil das plataformas de e-commerce por falhas de segurança ou ausência de mecanismos preventivos eficazes. Busca-se examinar a aplicação do CDC às plataformas digitais, discutir a boa-fé objetiva e o dever de segurança na relação de consumo e avaliar como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em precedentes reconhece a responsabilidade objetiva de sites de intermediação pela má prestação do serviço tem evoluído. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, apoiada em doutrina de Direito do Consumidor e decisões recentes sobre fraudes digitais. O referencial teórico baseia-se em Cláudia Lima Marques, que analisa a vulnerabilidade digital do consumidor, e Rizzatto Nunes, que destaca a aplicação do risco do empreendimento às relações de consumo. Conclui-se que a responsabilização das plataformas é necessária para garantir confiança no ambiente digital e efetiva proteção do consumidor.

Palavras-chave: e-commerce; fraudes digitais; relações de consumo.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: RT, 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 9. ed. São Paulo: RT, 2020.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

* Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: maria.almeidamachado@uel.br

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PLANOS DE SAÚDE PELO FORNECIMENTO DE BOMBA DE INSULINA NO TRATAMENTO DO DIABETES MELLITUS TIPO 1

GT2 – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Vandro Cordaço Tiski*

A pesquisa parte da hipótese de que a negativa de cobertura de bomba de insulina por planos de saúde configura falha na prestação do serviço e enseja responsabilidade civil objetiva. O problema central consiste em verificar até que ponto as operadoras podem se recusar a custear o tratamento prescrito por médico a pacientes com Diabetes Mellitus Tipo 1, considerando o alto custo do dispositivo e sua essencialidade para o controle glicêmico e preservação da vida. A justificativa decorre do aumento dos litígios em saúde suplementar, nos quais a negativa de fornecimento compromete direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a proteção à saúde. O objetivo geral é analisar a responsabilidade civil das operadoras pela recusa de cobertura; como objetivos específicos, busca-se examinar a aplicação do CDC aos contratos de plano de saúde, discutir o dever de fornecimento de tratamentos e avaliar o papel da informação e da boa-fé objetiva nas relações entre operadoras e consumidores. Para tanto, será considerada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial o Tema 1316 de recursos repetitivos, cuja incidência promoveu a afetação da matéria quanto a responsabilidade de fornecimento de bomba de insulina. A metodologia é bibliográfica e jurisprudencial, apoiada em autores como Cláudia Lima Marques, Maria Helena Diniz e Rizzatto Nunes, além da análise de precedentes do STJ. Conclui-se que a negativa injustificada viola o equilíbrio contratual, enseja danos materiais e morais e reforça a necessidade de tutela efetiva ao consumidor.

Palavras Chave: Bomba de insulina. Plano de saúde. Responsabilidade Civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Tema 1316 – Recursos Repetitivos. REsp 1886929/SP**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 2ª Seção, julgado em 08 jun. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula 608**. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1712163/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma, julgado em 27 nov. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 ago. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 9. ed. São Paulo: RT, 2020.

* Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: vandro.cordaco@uel.br

NUNES, Rizzatto. **Manual de Direito do Consumidor**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GUERRA DOS CHIPS: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRODUÇÃO DE SEMICONDUTORES

GT2 – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Matheus Vendrame Monti*

Isabela Nabas Schiavon**

Resumo: Com o advento das novas tecnologias, novas formas de relações jurídicas surgiram no mundo, sendo de suma importância para sociedade um alinhamento concreto com o Direito. A partir do século XXI, urge um mundo multipolar, em que se analisam as causas e consequências do que hoje é conhecido por “Guerra dos Chips”, um conflito pela hegemonia na produção de semicondutores. Este embate, por sua vez, afeta diretamente a disponibilidade e qualidade dos produtos que utilizam tais itens como matérias-primas para sua estruturação, tais como computadores, dispositivos eletrônicos modernos, armas e até mesmo os próprios sistemas de inteligência artificial. Afeta-se toda uma cadeia produtiva, podendo prejudicar o consumidor final do produto, em razão de atrasos na entrega de produtos, substituição de componentes por outros de qualidade inferior ou até mesmo na descontinuidade de suporte técnico, gerando danos ao consumidor final. Nesse sentido, por meio do método dedutivo, objetiva-se aqui compreender como o instituto da responsabilidade civil pode incidir nesse novo contexto mundial, a fim de reparar os possíveis danos e prejuízos causados ao consumidor devido a esta nova realidade. Assim, em sinergia com o ordenamento jurídico brasileiro, à luz do Código de Defesa do Consumidor, observa-se que a responsabilidade objetiva do fornecedor se constitui em uma segura ferramenta jurídica para a garantia dos direitos do consumidor, parte hipervulnerável em meio a esta complexa cadeia de produção e conflito geopolítico. Desse modo, assegurar-se-á ao consumidor, independentemente dos potenciais avanços tecnológicos, uma maior segurança jurídica em face do engrandecimento da “Guerra dos Chips”.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Comércio Internacional. Direito do Consumidor. Guerra dos Chips.

REFERÊNCIAS

BARBALHO, Relações de e-commerce: responsabilidade civil nas compras realizadas virtualmente. **25º Seminário de Pesquisa do CCSA**, p. 1-11, set. 2023. Disponível em: <https://seminario2023.ccsa.ufrn.br/articles/RELA%C3%87%C3%95ES%20DE%20E-COMMERCE.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2025.

* Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: matheus.vendrame@uel.br.

** Doutoranda e Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. Professora. E-mail: isabela.schiavon@uel.br.

TEIXEIRA, Tarcisio. Aplicação do código de defesa do consumidor às compras celebradas eletronicamente – uma visão da análise econômica do direito. In: KEMPFER, Marlene; JUNIOR, Miguel Etinger de Araujo. **Direito negocial & relações de consumo**. 1. ed. Birigui: Boreal, 2013, p. 186-204.

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA NA TELEMEDICINA

RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

GT2 – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Isabele Marchesani*

O avanço acelerado das tecnologias digitais, em conjunto com a pandemia de COVID-19, transformou a prestação de serviços de saúde, consolidando a telemedicina como modalidade assistencial no Brasil. Regulamentada pela Lei nº 14.510/2022 e pela Resolução CFM nº 2.314/2022, a prática amplia o acesso a saúde, mas também impõe desafios éticos, regulatórios e jurídicos. A difusão de plataformas digitais exclusivas de telemedicina, orientadas por lógicas mercadológicas, reduziu o tempo médio das consultas e aumentou a produtividade médica, mas fragilizou o vínculo médico-paciente e dificultou diagnósticos aprofundados. Paralelamente, os profissionais da saúde são submetidos a jornadas exaustivas e vínculos empregatícios precários, ficando mais suscetíveis a erros médicos e a desumanizar seus atendimentos. Tais fatores potencializam riscos à saúde e geram insegurança jurídica, especialmente em relação aos limites da responsabilidade civil médica. A pesquisa analisa como o regime jurídico vigente, baseado no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, pode ser aplicado para proteger pacientes. São abordados temas como o dever de informação, consentimento, proteção de dados sensíveis (LGPD), ônus da prova e responsabilidade solidária em casos de empresas de saúde. Por método hipotético-dedutivo, examinou-se o arcabouço jurídico vigente para identificar suas lacunas e propor interpretações que assegurem os direitos fundamentais à saúde, à dignidade humana e ao acesso à justiça. O estudo buscou contribuir para um marco jurídico mais equilibrado, capaz de mitigar os riscos inerentes à prática da telemedicina, e de garantir proteção adequada aos pacientes no contexto da crescente mercantilização do cuidado médico.

Palavras-chave: Telemedicina. Responsabilidade Civil. LGPD.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.** Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14510-27-dezembro-2022-793576-publicacaooriginal-166678-pl.html>. Acesso: 20 mai. 2025.

CAVET, Caroline Amadori; SCHULMAN, Gabriel. **A violação de dados pessoais na telemedicina: reparação do paciente à luz da LGPD.** Pensar Acadêmico, v. 19, n. 3, p. 875-899, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/60596123/A_Viola%C3%A7%C3%A3o_De_Dados_Pessoais_Na_Telemedicina_Repara%C3%A7%C3%A3o_Do_Paciente_%C3%80_Luz_Da_LGPD. Acesso em: 29 mai. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Comissão de Informática em Saúde e**

Bacharela em Direito e pós graduanda em Direito Médico pela Faculdade Damásio Educacional.
isabelemar3@gmail.com

Telemedicina debate avanços e desafios regulatórios em reunião no CFM. Portal CFM, 2025. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/comissao-de-informatica-em-saude-e-telemedicina-debate-avancos-e-desafios-regulatorios-em-reuniao-no-cfm/>. Acesso em: 05 jul. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.314/2022.** Brasília DF, 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resoluções/BR/2022/2314_2022.pdf. Acesso em: 29 mai. 2025. Acesso em: 29 mai. 2025.

MARTINS, Guilherme Magalhães; TELES, Carlos André Coutinho. **A telemedicina na saúde suplementar e a responsabilidade civil do médico no tratamento de dados à luz da LGPD.** REI-Revista estudos institucionais, v. 7, n. 1, p. 182-197, 2021. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/608/670>. Acesso em: 18 jun. 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual, volume único.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022. E-book.

SOUZA, Diego O.; ABAGARO, Camila P. **A uberização do trabalho em saúde: expansão no contexto da pandemia de Covid-19.** Trabalho, Educação e Saúde, v. 19, n. 1, 2021, e00328160. DOI: 10.1590/1981-7746-sol00328.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. **O erro médico nos tribunais.** 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. 352 p. ISBN 978-65-6120-081-3.

NOVOS DANOS E A EXPANSÃO DO DEVER DE INDENIZAR: DANO EXISTENCIAL E PERDA DE CHANCE NO ÂMBITO CONTRATUAL

NEW DAMAGES AND THE EXPANSION OF THE DUTY TO COMPENSATE:
EXISTENTIAL DAMAGE AND LOSS OF CHANCE IN THE CONTRACTUAL SCOPE

GT2 – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Amanda Domingos Cesário*

Resumo: O presente trabalho analisa a ampliação das modalidades de danos indenizáveis no âmbito da responsabilidade civil, com enfoque no dano existencial e perda de uma chance, especialmente nas relações contratuais. Partindo da concepção clássica que distinguia apenas danos materiais e morais, verifica-se, a partir da evolução doutrinária e jurisprudencial, a consolidação de novas categorias que buscam assegurar a efetividade da dignidade da pessoa humana e da função social dos contratos. Examina-se a definição conceitual de cada modalidade, suas hipóteses de incidência no direito negocial, ressaltando-se o papel da jurisprudência na adaptação do ordenamento jurídico às demandas emergentes da sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Novos Dano. Direito Negocial.

Abstract: This paper analyzes the expansion of compensable damages within the scope of civil liability, focusing on existential damages and loss of opportunity, especially in contractual relationships. Starting from the classical conception that distinguished only material and moral damages, we observe, based on the evolution of doctrine and jurisprudence, the consolidation of new categories that seek to ensure the effectiveness of human dignity and the social function of contracts. We examine the conceptual definition of each type and its possible implications in business law, highlighting the role of jurisprudence in adapting the legal system to the emerging demands of contemporary Society.

Key-words: Civil liability. New damages. Business law.

INTRODUÇÃO

A aclamada ampliação dos danos é muito bem observada, na doutrina atual, por

* Graduada em direito e especialista em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, aluna especial do mestrado em Direito Negocial pela UEL.

Anderson Schreiber, merecendo destaque as suas palavras: “Longe de ser restritiva ao âmbito probatório, esta flexibilização indica uma alteração gradativa e eminentemente jurisprudencial na estrutura da responsabilidade civil, a refletir a valorização de sua função compensatória e a crescente necessidade de assistir a vítima em uma realidade social marcada pela insuficiência das políticas públicas na administração e reparação dos danos. Neste contexto, os pressupostos da responsabilidade civil relacionados à imputação do dever de indenizar (culpa e nexo causal) perdem relevância de uma certa ascensão daquele elemento que consiste, a um só tempo, no objeto e na ratio da reparação: o dano. Por décadas relegado a um patamar secundário, advindo de sua fácil verificação materialista, este pressuposto – então, efetivamente pressuposto – o dano vem, pouco a pouco, conquistando local de destaque na análise jurisprudencial, como elemento apto, por si só, a atrair a autuação das cortes em amparo às vítimas dos infortúnios diversos” (SCHREIBER, 2013, p. 79).

A responsabilidade civil, como ramo nuclear do Direito Privado, constitui instrumento de tutela tanto do patrimônio quanto de interesses extrapatrimoniais do indivíduo e da coletividade. Nas últimas décadas, observa-se um movimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de ampliar a compreensão acerca das modalidades de dano juridicamente indenizáveis, superando a dicotomia clássica entre dano material e dano moral. Essa evolução decorre da necessidade de conferir efetividade aos princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade social, além de assegurar a função social das relações negociais.

No presente estudo, examinam-se duas modalidades de danos cuja consolidação no cenário jurídico brasileiro decorre, em grande parte, da interpretação teleológica e evolutiva conferida pelos tribunais superiores: o dano existencial e o dano decorrente da perda de uma chance, analisando-se, em especial, suas manifestações no âmbito contratual e o papel da jurisprudência na construção de seus contornos teóricos e práticos.

DANO EXISTENCIAL NO DIREITO CONTRATUAL

O dano existencial caracteriza-se pela afetação negativa do projeto de vida do indivíduo, restringindo-lhe o pleno desenvolvimento em esferas pessoais, familiares e sociais. Originariamente desenvolvido no Direito do Trabalho, notadamente em demandas envolvendo jornadas extenuantes que inviabilizam o convívio social, sua aplicação vem sendo progressivamente estendida ao campo contratual.

Ressalta Anderson Schreiber, que “violação à honra no ambiente de trabalho é

apenas uma das variadíssimas maneiras de se atingir a dignidade humana. O uso indevido da imagem, a discriminação genética, a invasão de privacidade” (Schreiber, 2013, p. 102).

No contexto das obrigações negociais, tal dano pode surgir, por exemplo, quando o inadimplemento ou a execução abusiva de um contrato impõem ao credor limitações injustificadas de tempo, liberdade e autonomia, inviabilizando a fruição de atividades essenciais à sua realização pessoal. Trata-se de lesão que transcende o mero aborrecimento ou o simples descumprimento contratual, demandando reparação com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil, em consonância com a tutela da dignidade da pessoa humana.

PERDA DE UMA CHANCE NAS RELAÇÕES NEGOCIAIS

“...Tem por escopo indenizar a vítima pela frustração em alcançar determinado objetivo, a responsabilidade surge em razão do comportamento do agente gerador da perda de uma chance, da oportunidade, ou seja, da sua expectativa de ganho que foi gerada por sua conduta” (Amaral, 2015, p. 74).

A teoria da perda de uma chance reconhece a indenizabilidade da frustração injusta de uma oportunidade real e séria de obtenção de vantagem ou de evitação de prejuízo. Não se indeniza o resultado final não alcançado, mas a própria probabilidade concreta perdida.

No cenário contratual, essa modalidade de dano pode ocorrer, por exemplo, quando uma das partes, por conduta ilícita, impede a outra de participar de licitações, seleções ou oportunidades comerciais que, de forma comprovada, apresentavam significativa possibilidade de êxito. A quantificação da indenização, nessa hipótese, exige análise criteriosa da chance perdida, ponderando-se o grau de probabilidade e a extensão do prejuízo.

PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DOS NOVOS DANOS

O desenvolvimento e a consolidação dessas categorias no Direito brasileiro resultam, em larga medida, que tem interpretado os dispositivos gerais de responsabilidade civil à luz da principiologia constitucional. A ausência de previsão legislativa expressa para alguns desses danos não tem constituído óbice à sua aplicação, uma vez que o sistema jurídico brasileiro adota cláusulas gerais — notadamente os arts. 186 e 927 do Código Civil — que permitem a adaptação do ordenamento a novas realidades sociais e econômicas.

A jurisprudência, ao reconhecer e quantificar tais danos, estabelece parâmetros para diferenciá-los de meros dissabores cotidianos ou prejuízos irrelevantes, contribuindo para a segurança jurídica e para a uniformização da aplicação do direito. Nesse sentido, cumpre-lhe

papel de destaque na concretização da função preventiva e reparatória da responsabilidade civil.

CONCLUSÃO

A ampliação do espectro de danos indenizáveis representa um avanço significativo na proteção jurídica conferida ao indivíduo e à coletividade no contexto das relações negociais. O dano existencial, o dano social e o dano pela perda de uma chance evidenciam a necessidade de uma visão mais abrangente e humanizada da responsabilidade civil, que não se limite a ressarcir prejuízos patrimoniais, mas que também assegure o pleno respeito à dignidade humana e à função social dos contratos.

O papel ativo da jurisprudência, é determinante para o reconhecimento e a concretização dessas modalidades, permitindo que o Direito acompanhe a evolução das relações sociais e econômicas, preservando sua efetividade e relevância.

REFERÊNCIAS

- ALSINA, Jorge Bustamente. **Teoría General de la responsabilidad civil**. 9a. ed., ampl. y act. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.
- AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. **Responsabilidade Civil pela Perda da Chance**: natureza jurídica e quantificação do dano. Curitiba: Juruá, 2015.
- SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos / Anderson Schreiber. – 6. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015.
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos Da Personalidade**, 2ª edição, São Paulo, 2013, Editora Atlas.
- Tepedino, Gustavo, et al. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.4. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2023.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil** – 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book.
- GHERSI, Carlos A. **Teoría general de la repación de danõs**. Ciudad de Buenos aires. 1997 – Editorial Estrea de Alfredo y Ricardo Depalma.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos a pessoa humana: uma leitura civil – constitucional dos danos morais. 2ª ed – Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

MULTIFUNCIONALIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E AS NECESSIDADES SOCIAIS

MULTIFUNCTIONALITY OF CIVIL LIABILITY AND SOCIAL NEEDS

GT2 – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Amanda Domingos Cesário*

Resumo: O presente estudo apresenta a Responsabilidade Civil sobre seu enfoque diante das características reconhecidas pelas funções a ela exercida. Nesse sentido, delimitou-se o objeto de estudo aos conceitos iniciais da responsabilidade civil, bem como seu alinhamento às perspectivas funcionais dentro da necessidade social, entre pesquisas doutrinárias convergindo para finalidade da natureza jurídica multifuncional da responsabilidade civil.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Dano. Social.

Abstract: This study presents Civil Responsibility in its focus on the characteristics recognized by the functions it performs. In this sense, the object of study was limited to the initial concepts of civil liability, as well as its alignment with functional perspectives within social need, between doctrinal research converging on the purpose of the multifunctional legal nature of civil liability.

Key-words: Civil liability. Damage. Social.

INTRODUÇÃO

Como definição sobre a importância da responsabilidade civil por Maria Helena Diniz, “grande é a importância da responsabilidade civil, por se dirigir à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito” (DINIZ, 2022, p. 283), onde podemos analisar o equilíbrio desfeito citado pela autora traz perspectivas sociais.

Ainda conceituando a responsabilidade civil, seguindo a linha pela mesma autora, “a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um

* Graduada em direito e especialista em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, aluna especial do mestrado em Direito Negocial pela UEL.

preceito normativo que regula a vida.” (DINIZ, 2022, p. 284).

Segundo a Constituição Federal, art. 5º, inc. X, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, de forma a garantir a sociedade o ressarcimento pelo bem violado.

Dentro desse raciocínio temos ainda a definição da responsabilidade civil como “a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva)” (DINIZ, 2022, p. 285).

Assim, não se trata de uma imposição do direito constitucional sobre o civil, temos uma interação simbiótica entre as duas esferas. Ambas operam em conjunto para atender de forma mais eficaz às necessidades do Estado e da Sociedade, assegurando as garantias necessárias ao desenvolvimento econômico, social e político, sempre levando em consideração certas premissas que nos definem como entidades coletivas, como as funções da responsabilidade civil: ressarcitória, preventiva e punitiva.

A MULTIFUNCIONALIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A multifuncionalidade vem de encontro no sentido de verificar a problemática direta da responsabilização. Isso porque, passou-se a perceber, que no meio social, muitas vezes valia a pena a prática do ato ilícito, em face do caráter somente ressarcitório. Além do que, segundo Jorge B Alsina, “cuando la alteración favorece las ansias ajenas y proporciona satisfacciones a los demás, o bien se traduce en ventajas para otro, el autor de aquélla pede aspirar a una recompensa o retribución benéfica de quien recibe la utilidad. A veces la moral impone el deber de gratitud hacia quien así ha procedido.” (Alsina, 1997, p. 71)

Com os olhares doutrinários sobre o enfoque multidisciplinar, trazendo a responsabilidade civil, para o âmbito preventivo e punitivo, diante do direito comparado, conforme aduz Maria Celina de Bodin, “os Estados Unidos, de onde os chamados “danos punitivos” foram importados, não há qualquer preocupação com o enriquecimento da vítima, o qual, antes é pressuposto. Isto ocorre porque, lá se tem o dano punitivo como justificado para que cumpra alguns objetivos de pacificação social, próprios da cultura daquela sociedade.” (MORAES, 2017, p. 33)

Ainda, a autora, Salienta em sua obra, elementos que distinguem a atribuição de tais

características, “serve para: i) punir o defensor por seu mal comportamento; ii) evitar possíveis atos de vingança por parte da vítima; iii) desestimular preventivamente, o ofensor e a coletividade de comportamentos socialmente danosos, quando o risco de ser obrigado a compensar o dano não constituir remédio persuasivo suficiente; iv) remunerar a vítima por seu empenho na afirmação do próprio direito atrás do qual se consegue um reforço geral da ordem jurídica.” (MORAES, 2017, p. 34).

A inércia legislativa do Estado sobre a temática é lecionada pelo ilustre Carlos a. Gherzi “la categoría de daño reparable, es mucho más que decir simplemente que el daño debe ser cierto, personal y lesionar a un interés legítimo. Que es, y así debe demostrar selo, el camino de los sucesos sociales históricos de la humanidad que está ligado con lo ético, económico, justo, sociológico, etc., y en manera alguna es una mera abstracción dogmática del derecho, en donde el Estado desempeña un rol trascendental.(GHERSI, 1997, p. 57), sendo imprescindível a ligação ética, econômica e social.

Assim, a responsabilidade civil, faz com que a doutrina e judiciário sempre aprimore e se aprofunde na responsabilização, com a finalidade de equilibrar socialmente o instituto, buscando nessa dinâmica da multifuncionalidade e equilíbrio social.

CONCLUSÃO

As funções compensatória, punitiva e precaucional da responsabilidade civil, e forma de avaliar as indenizações de resultados danoso fundamento dentro da multifuncionalidade do instituto, traz eficácia e converge para equilíbrio social.

Trazer o estudo da perspectiva funcional e inserir ‘punitive damages’ é de suma importância, porém necessita o estudo individualizado do instituto de forma pragmática, em diferentes contextos. Isso porque, o estudo acaba sendo muito mais abrangente, dentro dos reflexos levados em conta pelo dano social, que acontece na fixação do quantum indenizatório. Assim, procuram-se alternativas jurídicas que se distanciem da mera abstração conceitual que caracterizou o direito até então, para resultados concretos e funcionais.

REFERÊNCIAS

ALSINA, Jorge Bustamante. **Teoría General de la responsabilidad civil**. 9a. ed., ampl. y act. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 set.2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil** – 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786555598612. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598612/>. Acesso em: 02 set. 2024.

FLUMINGAN, Silvano José Gomes. A distinção entre o dano moral, dano social e punitive damages a partir do conceito de dano-evento e dano- prejuízo: o início da discussão. **Revista Acadêmica Faculdade de Direito do Recife**. Recife. Volume 87, p.190/2019. número 1, jan./jun.2015.

GHERSI, Carlos A. **Teoría general de la repación de daños**. Ciudad de Buenos aires. 1997 – Editorial Estrea de Alfredo y Ricardo Depalma.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos a pessoa humana: uma leitura civil – constitucional dos danos morais**. 2. ed – Rio de Janeiro: Editora Processo,2017.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CRIADORES DE CONTEÚDO EM PUBLICIDADE DIGITAL

GT2 – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Aline Mayumi Matsumoto Pinheiro*

Izabella Affonso Costa**

Resumo: Com o crescimento das redes sociais os chamados influenciadores digitais se tornaram importantes agentes na divulgação de marcas, produtos e serviços. Aplicando o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o seguidor desse influenciador digital pode ser considerado consumidor, enquanto o influenciador digital, com fundamento na teoria do fornecedor equiparado, pode ser enquadrado como fornecedor, visto que possui função de intermediar e promover a relação de consumo. O objetivo do presente estudo consiste em demonstrar que a responsabilidade civil desses agentes decorre das suas posições de garantidores, já que possuem credibilidade e confiança de quem os acompanha, influenciando persuasivamente o comportamento do consumidor. Este estudo, de caráter exploratório, utiliza o método dedutivo, partindo do estudo das normas gerais do Código de Defesa do Consumidor e da doutrina sobre responsabilidade civil para, em seguida, aplicar tais premissas ao papel desempenhado pelos influenciadores digitais. Examina-se, assim, a natureza jurídica dessa responsabilidade — se objetiva ou subjetiva — defendendo que, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, ela seria objetiva e solidária, abrangendo tanto o influenciador quanto o anunciante e o veículo de divulgação. Tal interpretação visa assegurar maior proteção ao consumidor e responsabilização daqueles que influenciam milhares de pessoas, reforçando a transparência nas relações de consumo e buscando respaldar essas relações que dia a dia crescem na realidade social.

Palavras-chave: Influenciador digital. Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade civil. Relações de consumo.

* Graduanda da Universidade Estadual de Londrina – PR. E-mail: aline.mayumi.matsumoto@uel.br

** Doutoranda pelo Programa de Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Professora do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da UEL. Advogada. E-mail izabella.affonso@uel.br

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA TUTELA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DOS CORRENTISTAS VÍTIMAS DE GOLPE BANCÁRIO

THE CIVIL LIABILITY OF FINANCIAL INSTITUTIONS IN PROTECTING THE
CONSUMER RIGHTS OF ACCOUNT HOLDERS WHO ARE VICTIMS OF BANK
SCAMS

GT2 – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Eder Ponce Pereira*

Túlio Santos Caldeira**

Resumo: A presente pesquisa, por meio do método analítico-descritivo operado através de revisão bibliográfica, tem por objetivo demonstrar que as instituições financeiras respondem pelos danos suportados por seus consumidores em caso de golpes bancários. A pesquisa descreve e analisa a situação jurídica mantida entre instituições financeiras e seus correntistas como uma relação complexa que extrapola a mera dicotomia credor/devedor, para reconhecer outros deveres e direitos decorrentes da ordem econômica constitucional, especialmente o respeito à função social dos negócios jurídicos e a tutela aos direitos dos consumidores como princípios para assegurar a dignidade humana nas relações econômicas. O resultado obtido é que as instituições financeiras devem ser responsabilizadas em caso de golpes, pois, à luz da situação jurídica, seu dever de proteger seus correntistas de golpes decorre da função social e da defesa dos direitos do consumidor que inspiram a ordem econômica constitucional como instrumento para assegurar a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Situação Jurídica. Direito do Consumidor. Fraude Bancária.

Abstract: This research, using an analytical-descriptive method based on bibliographic research, aims to demonstrate that financial institutions are liable for the damages suffered by their consumers in the event of banking fraud. The research describes and analyses the legal situation between financial institutions and their account holders as a complex relationship that goes beyond the mere creditor/debtor dichotomy, recognizing other duties and rights arising from the constitutional economic order, especially respect for the social function of legal transactions and the protection of consumer rights as principles for ensuring human dignity in economic relations. The result obtained is that financial institutions should be held liable in the event of fraud because, considering the legal situation, their duty to protect their account holders against fraud derives from the social function and the defence of consumer rights that inspire the constitutional economic order as an instrument for ensuring human dignity.

Key-words: Legal Situation. Consumer Law. Bank Fraud.

* Mestrando em Direito Negocial pela UEL. E-mail: ederponcepereira3@gmail.com.

** Mestre em Direito Negocial pela UEL. E-mail: caldeiratulio@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico sempre é buscado por todas as sociedades ao redor do mundo, ao longo de séculos. As facilidades promovidas por tal processo são inúmeras, como o desenvolvimento de aplicativos digitais e a facilitação de transações pelo universo virtual, de modo a influenciar o relacionamento entre instituições financeiras e seus correntistas.

Ao lado das qualidades do desenvolvimento da tecnologia, surgem problemas a serem enfrentados, como a realização de golpes por meios antes não utilizados pelos criminosos, vitimizando, em especial, aqueles que não possuem familiaridade com o meio digital: os idosos.

Contudo, conforme se demonstrará, a evolução social tem demonstrado que, diante do cenário acima demonstrado, as instituições financeiras não assumem apenas o papel de guardar o patrimônio das pessoas, mas de promover conduta ativa em prevenir a ocorrência de golpes digitais, sendo responsabilizadas em tais casos.

DESENVOLVIMENTO

No Estado Liberal, a ideia de obrigação estava ligada à dualidade entre crédito e débito, onde o credor possuía o direito de exigir a prestação do devedor, o qual possuía apenas o dever de pagar. O aspecto econômico estava em evidência e a relação obrigacional era vista a partir dos elementos externos: sujeito, objeto e vínculo entre eles (Martins-Costa, 2000).

Inserida nesse contexto está a ideia de autonomia da vontade, onde os indivíduos e os agentes econômicos possuíam ampla liberdade para contratar e definir os rumos do negócio jurídico firmado. Além do *pacta sunt servanda*, outros dois princípios também marcaram tal época, definindo as diretrizes das relações obrigacionais, quais sejam, o princípio da liberdade contratual e o princípio da relatividade dos efeitos contratuais (Amaral, Costa e Nagashima, 2024).

Ocorre que, atualmente, falar-se em possibilidade de as partes convencionarem o que bem quiserem, em uma vinculação quase cega às vontades dos contratantes e alheia à realidade social que cerca a relação jurídica, soa como algo nitidamente ilegal, ainda mais quando se tem um agente de grande poder social, político e econômico de um lado (bancos e instituições financeiras, por exemplo).

Isso porque, ao longo dos anos, os interesses juridicamente relevantes de proteção para a sociedade mudaram. Princípios que antes eram tomados como verdades absolutas, agora se veem em panorama de igualdade com “novos” princípios, que prestigiam valores sociais, coletivos e com foco não no patrimônio, mas na própria pessoa humana.

Referidos princípios e, principalmente, o enfoque dado à dignidade da pessoa humana, foram previstos na Constituição de 1988, a qual promoveu efetiva mudança no trato do sistema

jurídico brasileiro com as relações privadas. Considerando sua prioridade hierárquica e a inauguração dessa nova era, a observância das normas constitucionais passou a ser regra obrigatória para resolução dos casos concretos (Perlingieri, 2002).

Desse modo, dentro de uma relação jurídica entre o banco e o indivíduo ou, de modo mais geral, a sociedade, a resolução dos imbróglios travados passa por uma análise constitucional. O Direito Civil, pela influência da Constituição, não mais prestigia isoladamente a vontade individual da parte (no caso das instituições financeiras, visar o lucro), visto que esta é conformada por princípios como o da boa-fé, função social do contrato e da confiança, com a prevalência a questões não meramente patrimoniais (Moraes, 2010).

Atualmente, a liberdade não mais é direito de alguém sobre outro, de imposição do credor em face do devedor. A partir dos efeitos esperados pelos contratantes e dos interesses juridicamente relevantes, é definida uma disciplina compatível com esses interesses, que assume caráter complexo, operação a qual Pietro Perlingieri define como situação jurídica (Perlingieri, 2002).

A partir do acima apresentado, quanto às balizas da situação jurídica mantida pelas instituições financeiras e seus correntistas, questão de grande relevância na atualidade é a responsabilidade das instituições financeiras no contexto de golpes bancários sofridos por correntistas, que tiveram um crescimento de 60% no período da pandemia de Covid-19.

Os golpes visam, primeiramente, conquistar a confiança das vítimas para que, voluntariamente, realizem movimentações bancárias ou forneçam acesso de suas contas aos golpistas para que realizem essas movimentações e, depois, buscam conferir aparência de legitimidade ou autenticidade de tais transações perante os sistemas bancários, burlando eventuais controles de segurança.

Se a relação entre correntistas e instituições financeiras consiste em uma situação jurídica – que não mais se restringe a um mero dever obrigacional adstrito aos termos contratuais, mas contempla os interesses legítimos e direitos de ambas as partes – não é possível excluir a responsabilidade das instituições financeiras que intermediam transações fraudulentas que vitimam seus correntistas.

O art. 170 da Constituição delimita que um dos objetivos da ordem econômica é assegurar a dignidade da pessoa humana, o que se obtém, dentre outros meios previstos, através dos princípios da função social da propriedade e da defesa dos direitos dos

consumidores.

Ao instituir uma ordem econômica, a Constituição, além de assumir as tradicionais funções de composição de conflitos e legitimidade do poder, também assume a formulação de políticas públicas que levem à concretização dos objetivos dessa ordem, dentre os quais a dignidade humana (Grau, 2005). Atualmente, essa dignidade contempla tanto o acesso ao sistema financeiro, quanto a sua segurança e confiabilidade, portanto, como sujeito econômico, para a legitimação de sua atuação, cabe às instituições financeiras responsabilizar-se pela segurança e legitimidade das transações que intermedia protegendo a dignidade e os interesses dos correntistas que se servem de seus serviços.

Um dos instrumentos para a promoção da dignidade humana na ordem econômica é a atribuição de função social à propriedade, às relações e às atividades. Por função social entenda-se a prevalência do social sobre o individual, o que exige uma visão e análise multidisciplinar e multifatorial da propriedade, relações e atividades (Amaral, 2014).

Isso implicar reconhecer que a atividade desenvolvida pelas instituições financeiras deve, além da legítima e natural busca e obtenção do lucro, respeitar e promover a função social. A consciência de que o sistema financeiro é parte essencial das relações econômicas, pois a quase totalidade delas passa por esse sistema, exige que as instituições financeiras se responsabilizem pela credibilidade e segurança dessas relações.

Exemplo disso é a Resolução nº 1/2020 do Banco Central, que regula as transações via PIX, principal instrumento usado pelos golpistas para garantir a agilidade de suas fraudes. Conforme o art. 86 da referida norma, as instituições financeiras devem ofertar uma experiência segura ao usuário final (inciso V), razão pela qual os arts. 39, 39-A e 39-B preveem casos de rejeição automática de transações e bloqueio cautelar em casos de movimentações com suspeita de fraude.

Outro instrumento de promoção da dignidade humana no âmbito da ordem econômica é a proteção especial ao consumidor. Por essa razão devem as instituições financeiras observar o princípio da prevenção e reparação a danos previsto no art. 6, VI do Código de Defesa do Consumidor.

A prevenção e reparação implicam em que as instituições financeiras se responsabilizem pela legitimidade das transações que realiza prevenindo a ocorrência de golpes e fraudes. Não é por outra razão que a Súmula nº 479 do STJ reconhece responsabilidade objetiva às instituições financeiras em caso de fraudes.

A doutrina, contudo, reconhece que o âmbito de responsabilidade das instituições financeiras é maior do que prevê a Súmula nº 479 do STJ, que a limita aos casos de “fortuito

interno” (Bezerra Neto, 2023). Importante avanço nesse sentido é o Tema nº 331 da TNU, que estabelece balizas de responsabilização das instituições financeiras para casos de golpe do motoboy.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa conclui que as situações jurídicas são dinâmicas e entremeadas por uma realidade material em constante evolução tecnológica. A responsabilidade das instituições financeiras deve, portanto, acompanhar a evolução tecnológica e social. A Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, a regulação do Banco Central e mesmo os tribunais têm reconhecido que a situação jurídica de correntistas e instituições financeiras imputa a estas a responsabilidade pela intermediação de transações ilegítimas fruto de golpes e fraudes sofridos por aqueles.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; COSTA, Izabella Affonso; NAGASHIMA, Rafael Kenji Freiburger. Por uma Coexistência dos Princípios nas Relações Obrigacionais Contemporâneas à Luz das Situações Jurídicas. **Revista Jurídica Da UniFil**, ano XX – nº 20. 2024. p. 103-122. Disponível em <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/3089/2879>. Acesso em 11 ago. 2025.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BEZERRA NETO, Izaías. **A Súmula 479 do STJ está em Sintonia com a Evolução Digital das Operações Bancárias ou Precisa de Atualização?**. In: Migalhas. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389225/sumula-479-stj-evolucao-digital-operacoes-bancarias-atualizacao>. Acesso em: 10 ago. 2025.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)**. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Ampliando os Direitos da Personalidade**. 2010. In: ResearchGate. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/288490662_Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso em 11 ago. 25.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução: Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RESPONSABILIDADE CIVIL E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO MERCADO DE AVATARES PÓSTUMOS

CIVIL LIABILITY AND CONSUMER PROTECTION IN THE POSTHUMOUS
AVATAR MARKET

GT2 – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Renata Batista da Silva*

Ivana Nobre Bertolazo**

Resumo: O avanço da inteligência artificial e de tecnologias de simulação permitiu a criação e comercialização de avatares póstumos, um novo nicho de mercado chamado "pós-vida digital". Esses avatares recriam a imagem, voz e até a personalidade de entes falecidos, o que, embora promissor, traz consigo dilemas éticos e complexidades jurídicas. A ausência de um arcabouço regulatório e a indefinição sobre a natureza jurídica de tais representações digitais geram incertezas, principalmente no que se refere à proteção do consumidor. Este artigo busca analisar a responsabilidade civil das empresas que atuam nesse mercado, com foco na vulnerabilidade do consumidor e na importância da responsabilidade objetiva para a sua proteção. A pesquisa se justifica pela urgência de se estabelecer parâmetros éticos e legais para um mercado que lida com a memória, o luto e a identidade pós-morte, protegendo indivíduos em um dos momentos de maior vulnerabilidade humana. A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica e documental. A aplicação da responsabilidade objetiva surge como solução para proteger os direitos dos consumidores enlutados e a honra da pessoa falecida, diante de possíveis danos morais causados pelo uso indevido.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Direito do Consumidor; Luto Digital; Avatar Póstumo.

Abstract: Advances in artificial intelligence and simulation technologies have enabled the creation and commercialization of posthumous avatars, a new market niche called "digital afterlife." These avatars recreate the image, voice, and even personality of deceased loved ones. While promising, this approach poses ethical dilemmas and legal complexities. The lack of a regulatory framework and the lack of clarity regarding the legal nature of such digital representations generate uncertainty, particularly regarding consumer protection. This article analyzes the civil liability of companies operating in this market, focusing on consumer vulnerability and the importance of strict liability for their protection. The research is justified

* Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR - PR. E-mail: rbsilva.batistadasilva@gmail.com

** Doutoranda em Filosofia pela Universidade Estadual de Londrina – UEL - PR; Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná UENP - PR; Especialista em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina – UEL - PR; Especialista em Metodologia de Ação Docente pela Universidade Estadual de Londrina – UEL - PR. E-mail: iv.bertolazo@gmail.com

by the urgent need to establish ethical and legal parameters for a market that deals with memory, grief, and post-mortem identity, protecting individuals during one of the most vulnerable moments of human life. The methodology employed is bibliographical and documentary research. The application of strict liability emerges as a solution to protect the rights of bereaved consumers and the honor of the deceased, given the potential moral damages caused by misuse.

Key-words: Civil Liability; Consumer Law; Digital Mourning; Posthumous Avatar.

INTRODUÇÃO

A tecnologia digital tem mediado cada vez mais a nossa realidade, tornando a fronteira entre a vida e a morte permeável. A emergência de inteligências artificiais e tecnologias de simulação avançadas possibilitou a criação e a comercialização de avatares póstumos. No entanto, este novo mercado, apesar de promissor, traz consigo uma série de complexidades jurídicas e éticas que ainda não foram adequadamente abordadas pelo direito. A ausência de um arcabouço regulatório específico e a indefinição sobre a natureza jurídica de tais representações digitais abrem portas para incertezas, especialmente no que tange à proteção do consumidor, que se encontra em estado de luto e vulnerabilidade. Neste contexto de lacunas, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a importância da responsabilidade objetiva como um mecanismo essencial para a efetiva proteção do consumidor no emergente mercado de avatares de pessoas falecidas. Para tanto, busca discutir a controversa natureza jurídica desses avatares e suas implicações, além de analisar os desafios de responsabilização de plataformas e desenvolvedores. A justificativa para esta pesquisa reside na urgência de se estabelecer parâmetros éticos e legais para um mercado que lida com a memória, o luto e a identidade pós-morte. A metodologia de pesquisa empregada é a bibliográfica e documental.

RESPONSABILIDADE CIVIL E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO MERCADO DE AVATARES PÓSTUMOS

O rápido avanço tecnológico tem redefinido a forma como são preservadas as memórias e representadas as identidades. A necessidade de amenizar a dor da perda, aliada às inovações tecnológicas da Inteligência Artificial, tornou possível a criação e o desenvolvimento de avatares póstumos, permitindo a interação com indivíduos que já não estão mais vivos.

A Somnium Space, empresa pioneira no desenvolvimento de plataformas tecnológicas inovadoras, lidera a integração de realidades virtuais no dia a dia. Seu projeto "Live Forever" tem como objetivo criar avatares digitais que preservem a memória de entes queridos falecidos, reproduzindo fielmente sua aparência, personalidade e voz. A iniciativa surgiu da história pessoal do fundador, Artur Sycov, que idealizou a plataforma para manter viva a lembrança de seu pai, vítima de câncer, permitindo que sua família continuasse a interagir com ele de forma natural por meio do avatar digital (Canzani, 2022, n.p.).

A legislação brasileira, no entanto, ainda não acompanhou a regulamentação dessas inovações e a indefinição jurídica sobre a natureza do avatar póstumo — se constitui um prolongamento dos direitos da personalidade após a morte ou se deve ser classificado como patrimônio sujeito à sucessão — cria uma "zona cinzenta" com sérias implicações. A ascensão dos avatares de memória traz uma complexidade considerável, especialmente no que tange à vulnerabilidade do consumidor e à responsabilidade das empresas que operam nesse mercado.

O Art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) consagra a vulnerabilidade do consumidor como princípio basilar da Política Nacional das Relações de Consumo. Esse reconhecimento normativo encontra plena correspondência na doutrina especializada e na jurisprudência pátria, que consolidaram a vulnerabilidade dos consumidores como postulado fundamental do microssistema consumerista, refletindo a assimetria inerente às relações de consumo (Miragem, 2020, p. 234).

No Brasil, a responsabilidade objetiva está prevista no Código Civil (CC) em seu Art. 927, parágrafo único e no CDC, nos Arts. 12 e 14. Ela é aplicável em casos previstos em lei ou quando a atividade do causador do dano, por suas características, implica riscos a outras pessoas. No contexto dos avatares póstumos, a discussão sobre a responsabilidade objetiva assume uma dimensão de grande relevância, pois a criação e utilização dessas representações digitais podem causar danos cuja comprovação de culpa por parte do agente causador é dificultada por sua natureza inovadora e tecnológica.

Em direito, a Responsabilidade Civil se baseia em duas teorias principais: a teoria da culpa e a teoria do risco. A diferença essencial entre elas é que, na primeira, a existência de culpa (mesmo que leve) é obrigatória para a indenização. Já na segunda, a culpa é dispensável. A teoria do risco é especialmente relevante no Direito Digital. Nascida durante a Revolução Industrial, ela permite a reparação de danos mesmo sem a comprovação de culpa, buscando um equilíbrio de interesses e uma equidade geral (Pinheiro, 2021).

A criação de avatares envolve o tratamento de dados altamente sensíveis, como biométricos, voz e textos pessoais do falecido. Um vazamento ou uso não autorizado desses dados deve gerar responsabilidade, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o CDC. A utilização indevida, exposição vexatória ou gestão inadequada de um avatar memorial pode configurar dano moral direto aos familiares e entes queridos, agravando seu processo de luto e violando direitos da personalidade.

Conforme Tarcisio Teixeira, a LGPD instituiu que "toda pessoa física tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais, sendo garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade". Isso eleva a proteção de dados ao patamar de direito fundamental ligado à personalidade (Teixeira, 2025, p. 124).

Na esfera do consumo, o direito à informação é um dos princípios básicos do CDC, conforme estabelecido nos artigos 6º, III, e 4º, IV. Essa norma impõe ao fornecedor o dever fundamental de fornecer informações claras e adequadas sobre os produtos ou serviços oferecidos, garantindo que o consumidor possa fazer escolhas conscientes (Fabian, 2002, p. 157).

Quando se trata de algo tão sensível quanto a preservação digital da memória de entes queridos, a aplicação rigorosa da lei consumerista se torna ainda mais crucial. O CDC surge como escudo protetor, garantindo que as empresas ajam com transparência e ética, sem se aproveitar da dor e da vulnerabilidade emocional dos consumidores. Afinal, a memória digital de quem partiu merece respeito, e as famílias têm o direito de ser informadas de forma clara e completa sobre todos os aspectos desses serviços tão peculiares.

CONCLUSÃO

A criação de avatares póstumos, embora promissora, apresenta desafios jurídicos e éticos significativos, especialmente no que se refere à responsabilidade civil das empresas fornecedoras. A indefinição da natureza jurídica desses avatares dificulta a aplicação de leis existentes, criando uma lacuna que pode ser explorada. A vulnerabilidade emocional do consumidor enlutado exige uma abordagem jurídica cuidadosa e protetiva.

Nesse cenário, a aplicação da responsabilidade objetiva seria, portanto, fundamental para assegurar a proteção tanto dos direitos dos consumidores (os familiares do falecido) quanto da própria honra, memória e imagem da pessoa que faleceu. A exploração do uso indevido, a exposição vexatória ou a má gestão de um avatar de memória pode gerar um dano moral direto aos familiares e amigos, interferindo negativamente no processo de luto. O avatar, ao reproduzir a pessoa falecida, carrega sua imagem, e seu uso indevido pode violar os

direitos de personalidade póstumos da pessoa e de seus herdeiros. A dificuldade de remover completamente um conteúdo da internet implica que a exposição de um avatar póstumo de forma indevida ou ofensiva pode ter consequências duradouras.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.
- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor: Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59-64, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 1 ago. 2025.
- CANZANI, M. *Somnium Space, the new metaverse company that will include a “Live Forever” option for its users*. **The Cryptonomist**, 23 abr. 2022. Disponível em: <https://en.cryptonomist.ch/2022/04/23/somnium-space-new-metaverse-company-will-include-live-forever-option-users/>. Acesso em: 21 jul. 2025.
- FABIAN, Christoph. **O dever de informar no direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopez de. (Org.). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC**. São Paulo: Forense, 2020. 592 p. ISBN: 9788530991906. Disponível em: <https://brunomiragem.com.br/artigos/015-principio-da-vulnerabilidade-perspectiva-atual-e-fu-ncoes-no-direito-do-consumidor-contemporaneo.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2025.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. e-book. TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

AED E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONSUMIDOR

GT2 – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Thamires Gusmão da Costa*

A Análise Econômica do Direito (AED) é um mecanismo essencial para compreender a responsabilidade civil nas relações de consumo, ao analisar as normas como meio de incentivos ou desestímulos às condutas. A partir de teóricos como Ronald Coase e Guido Calabresi, há a concepção da internalização das externalidades negativas e na alocação eficiente dos custos, conceitos essenciais nas lides consumeristas, devido a vulnerabilidade do consumidor e da assimetria informacional. O Teorema de Coase ao destacar a relevância dos custos de transação e da reciprocidade nos eventos danosos, demonstra que, diante da assimetria informacional nas relações de consumo, o mercado não atinge soluções eficientes, sendo necessária a intervenção normativa e judicial para corrigir distorções. Nesse cenário, a responsabilidade civil assume papel preventivo e corretivo, orientando fornecedores e consumidores na tomada de decisões, à medida que protege os consumidores contra práticas abusivas ou omissas e orienta os fornecedores sobre os riscos, inclusive, econômico, da adoção de condutas lesivas. Conclui-se que, nas lides consumeristas, há a necessidade de integrar Direito e Economia na construção de um modelo de responsabilização e tomada de decisões que harmonize a eficiência econômica com a efetiva proteção jurídica do consumidor.

Palavras-chave: Custos de transação. Conflitos de consumo. Informação.

REFERÊNCIAS

BORGES, Danilo Marques. Autocomposição no direito brasileiro à luz da análise econômica do direito. **Revista Jurídica Luso-Brasileira** – RJLB, ano 9, n. 3, p. 1-50, 2023.

COASE, Ronald H. The problem of social cost. **Journal of Law & Economics**, v. 3, n. 1, p. 1-44, 1960.

GALANTER, Marc. Why the haves come out ahead. *Law & Society Review*, v. 9, p. 95-160, 1974. Apud: CREMONEZI, Anna Luiza Massarutti; RODRIGUES, Amanda Ferreira Nunes; DA COSTA, Patricia Ayub. Conciliação judicial entre litigantes eventuais e repetitivos nas relações de consumo: desafios e perspectivas. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, v. 17, n. 1, p. 154-175, jan./jun. 2024.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

* Advogada. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Mestranda em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL) Secretária da comissão de Direito do Consumidor da OAB-Londrina. E-mail: thamiresgusmao@gmail.com.

PORTO, Antônio Maristello; GAROUPA, Nuno. **Curso de análise econômica do direito**. 2. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.

O MERO INADIMPLEMENTO COMO REQUISITO DE APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

The Mere Default as a Requirement for the Application of the Minor Theory of Piercing the Corporate Veil under the Consumer Defense Code

GT2 – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Guilherme Henrique Giacomino Ferreira*

Resumo: O aumento anual de aberturas de cadastros de pessoas jurídicas no Brasil faz com que o debate acerca de seu uso seja travado, ano após ano, dentro das Cortes de Justiça do país. Com o aumento, evidente ainda que existem situações que explicitam o mau uso da personalidade jurídica para os fins aos quais ela se destina, qual seja, a atividade empresária ou que aufera lucro de alguma forma, principalmente nas relações de consumo. Para coibir abusos, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, aplicável às demandas consumeristas, é o objeto deste trabalho, uma vez que sua aplicação é alvo de muito debate nos tribunais brasileiros, de modo que será debatido o momento oportuno para sua aplicação, bem como as consequências de sua não aplicação frente ao consumidor, indivíduo esse que, muitas vezes, somente tem o Poder Judiciário como salvaguarda dos descasos oriundos da má prestação de serviços pelos fornecedores.

Palavras-chave: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Mero Inadimplemento. Direito do Consumidor. Teoria Menor.

Abstract: The annual increase of registers of new companies in Brazil very often is disputed at legal courts, when its use is contested. With this evident growth, some situations explicit the misuse of the companies legal objectives, like business activity and means of being lucrative, somehow. To avoid this situations, the Brazilian minor theory of disregard doctrine, applicable to the consumer cases, is the object of this paper, once that its application is a legal target at Brazilian justice courts, in a way that will be shown which is the best moment for its application, as of the consequences of its non-application in favor of the consumer, a figure that, in some cases, only have the Judicial Branch as a protection over abuses and bad services provision.

Keywords: Disregard Doctrine. Mere Default. Consumer Law. Minor Theory.

* Doutorando e Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito e Processo Civil e Direito do Consumidor pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania - IDCC, na cidade de Londrina/PR e em Direito Empresarial pela Escola Brasileira de Direito - EBRADI. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia (2018). Além disso, pesquisador voltado à área de Direito Processual Civil e Direitos Transindividuais junto à Universidade Estadual de Londrina/PR. Advogado, Conciliador Judicial e Juiz Leigo. E-mail: guilherme.giacomino@uel.br

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Federal 8.078. Brasília. 1990.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm

BRASIL. **Lei Federal 10.406. Brasília. 2002.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

BRASIL. **Lei Federal 13.105. Brasília. 2015.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 279.273/SP**, 3.^a Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, Relator para o Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 04.12.2003.

BITTENCOURT, Hayna. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica A Desconsideração da Personalidade Jurídica – Modalidades e Possibilidade.** Rio de Janeiro. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2013.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado – Artigo Por Artigo.** 13.^a Edição. Salvador. Editora Juspodium. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 4.^a Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 0027268-47.2019.8.16.0000** – Ponta Grossa - Relator Desembargador Lincoln Calixto. Julgado em 03/09/2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 17.^a Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0030741-41.2019.8.16.0000** - Maringá - Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva. Julgado em 16/11/2020.

CURA SEM MOEDA: CAMINHOS INOVADORES PARA REPARAÇÃO DE DANOS

CURE WITHOUT MONEY: THE POSSIBILITY OF INNOVATIVE PATHWAYS FOR DAMAGE REPARATION

GT 2 – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Maria Eduarda Gobbo Andrades*

Resumo: A tradicional abordagem de reparação civil centrada em compensações financeiras é limitada e muitas vezes insuficiente para atender plenamente às necessidades das vítimas. É importante refletir sobre a necessidade de soluções reparatórias diversificadas, refletindo a variedade de danos sofridos. Apesar disso, o sistema jurídico brasileiro ainda privilegia indenizações monetárias, o que pode resultar em frustração para quem busca justiça. A uniformidade desse modelo ignora as complexidades dos danos extrapatrimoniais e as especificidades dos casos, levando a uma sensação de que as compensações são por vezes poucos efetivas. Busca-se compreender se possibilidades inovadoras como retratação pública, divulgação das decisões judiciais, prestação de serviços à comunidade, medidas terapêuticas e obrigações de fazer ou não fazer podem ser mais adequadas são compatíveis com o ordenamento brasileiro. Há relevância uma vez que essas medidas podem proporcionar um impacto social positivo e uma verdadeira sensação de justiça para as vítimas. Essas formas de reparação podem contribuir para evitar novos conflitos, especialmente em situações delicadas, como casos de violência doméstica ou cyberbullying. Há, portanto, uma demanda por evoluir o sistema de responsabilidade civil para incluir soluções criativas que abordem de forma integral e efetiva o problema dos danos, valorizando a dimensão social e preventiva da justiça.

Palavras-Chave: Responsabilidade civil; reparação de danos; inovação; alternativas

Abstract: The traditional approach to civil reparation, centered on financial compensation, is limited and often insufficient to fully address the needs of victims. It is important to consider the necessity of diversified reparatory solutions, reflecting the variety of damages suffered. Despite this, the Brazilian legal system still favors monetary compensation, which can lead to frustration for those seeking justice. The uniformity of this model overlooks the complexities of non-pecuniary damages and the specificities of cases, leading to a sense that compensation is sometimes ineffective. The aim is to understand whether innovative possibilities such as public apologies, dissemination of court decisions, community service, therapeutic measures, and obligations to do or not to do could be more appropriate and compatible with the Brazilian legal framework. This is relevant because these measures can provide a positive social impact and a true sense of justice for victims. These forms of reparation can help prevent new conflicts, especially in sensitive situations such as cases of domestic violence or cyberbullying. Therefore, there is a demand to evolve the civil liability system to include creative solutions that comprehensively and effectively address the issue of damages, emphasizing the social and preventive dimensions of justice.

* Mestranda em Direito Negocial e graduada em direito pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-graduada em direito imobiliário pela Escola Paulista de Direito. Advogada. mega.advogada@gmail.com.

Key-words: Civil Liability; Compensation for Damages; Innovation; alternatives

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil no direito brasileiro é pautada no princípio da reparação integral, que impõe ao causador de um dano a obrigação de ressarcir a vítima.

Busca-se no presente trabalho, através do método dedutivo, compreender a possibilidade do ressarcimento *in natura* no ordenamento jurídico brasileiro, para além da compensação financeira, dependendo das circunstâncias do caso.

A análise faz-se necessária uma vez que tal tipo de ressarcimento pode trazer a vítima uma maior proximidade àquilo que se busca chamar de reparação integral.

CURA SEM MOEDA: A POSSIBILIDADE DE CAMINHOS INOVADORES PARA REPARAÇÃO DE DANOS

Em regra, nos casos que envolvem responsabilidade civil, as petições apontam a ilicitude da conduta, descrevem o dano e requerem compensação financeira.

Embora essa prática seja bem-sucedida em diversos casos, acaba limitando a aplicação de alternativas criativas e não pecuniárias na jurisprudência. Além disso, o modelo tradicional individualiza excessivamente a responsabilidade, afastando a dimensão social que deveria permear o processo de reparação.

As formas de compensação que não envolvem aspectos financeiros, não se restringem a uma preocupação puramente econômica relacionada ao custo das reparações, atendem, na maioria dos casos, de maneira mais eficaz às necessidades das vítimas. Uma análise objetiva da jurisprudência demonstra que, nos sistemas de civil law, os valores das indenizações monetárias por danos morais costumam ser relativamente baixos. Essa inadequação nas quantias frequentemente é percebida pela vítima como uma nova violação à sua dignidade, exacerbada pela postura mercantilista adotada por infratores recorrentes e seus representantes. Por isso, é conveniente que a simples compensação financeira seja acompanhada por medidas de retratação e divulgação da reparação, que realmente abordem a questão do desvalor moral (Schreiber, 2015).

Pode-se mencionar como exemplo de reparação não monetária: retratação pública ou privada, publicação de sentenças em redes sociais ou jornais, sessões públicas de desagravo, direito de resposta, construção de memoriais ou museus para eventos históricos marcantes.

Essas medidas mostram que é possível pensar em reparações que restituam a dignidade das vítimas e ao mesmo tempo tenham um impacto social positivo.

Quando ocorre um dano dessa natureza, o autor do ato ilícito adquire a obrigação de repará-lo, conforme estabelece o artigo 927 do Código Civil. Essa reparação pode se dar tanto por meio de compensação financeira quanto pelo ressarcimento em bens, uma possibilidade reconhecida pela doutrina jurídica (Schreiber, 2011).

Situações cotidianas e dramáticas ilustram como a reparação não pecuniária pode ser mais adequada. Por exemplo, em casos de violência doméstica, como os casos em que a vítima sofre de agressões prolongadas por seu marido, nessa situação, apenas uma indenização financeira seria insuficiente para resolver o conflito. Soluções mais abrangentes, como medidas protetivas, terapias e suporte às crianças, são necessárias para minimizar os danos (Ustárroz, 2020).

Da mesma forma, uma discoteca poderia instalar isolamento acústico para garantir a tranquilidade de um vizinho incomodado. Essas soluções estariam em sintonia com o princípio da reparação integral, ao abordar o dano de forma mais completa e efetiva (Ustárroz, 2020).

Apesar de o art. 944 do Código Civil estabelecer o princípio da reparação integral, a aplicação prática desse dispositivo se concentra quase exclusivamente em quantias financeiras, muitas vezes insuficientes para restaurar a segurança e tranquilidade da vítima.

A VII Jornada de Direito Civil reconheceu essa limitação ao publicar o Enunciado 589, que admite formas alternativas de reparação, como retratação pública: “A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação in natura, na forma de retratação pura ou outro meio” (VII Jornada de Direito Civil, 2015).

CONCLUSÃO

Defende-se, portanto, a possibilidade de “desmonetização” da reparação, propondo formas criativas de compensação, como prestação de serviços à comunidade. O objetivo é proporcionar uma função social à reparação e reforçar o caráter pedagógico para o ofensor.

Portanto, o Direito Civil precisa ir além da compensação financeira e adotar uma perspectiva mais ampla da reparação, considerando também os interesses sociais e as consequências futuras. A reflexão sobre novas formas de responsabilidade é essencial para lidar com situações modernas, como bullying, pornografia de vingança e ofensas no ambiente virtual. A adaptação dos institutos jurídicos é necessária para proporcionar maior coesão social e

reduzir a litigiosidade. A participação ativa de todos os operadores do direito é fundamental para essa evolução.

O tempo de tramitação dos processos, que pode durar anos, e o risco de inadimplência por parte do devedor tornam o sistema ainda menos eficaz. Apesar de o art. 944 do Código Civil estabelecer o princípio da reparação integral, a aplicação prática desse dispositivo se concentra quase exclusivamente em quantias financeiras, muitas vezes insuficientes para restaurar a segurança e tranquilidade da vítima. A Jornada de Direito Civil reconheceu essa limitação ao publicar o Enunciado 589, que admite formas alternativas de reparação, como retratação pública.

REFERÊNCIAS

USTÁRROZ, Daniel. **Formas não monetárias de reparação de danos**. [S.l]: Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337612/formas-nao-monetarias-de-reparacao-dos-danos>. Acesso em 15 out. 2024.

FEDERAL, Conselho da justiça. **Enunciado 589**. VII Jornada de Direito Civil, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/834>. Acesso em: 15. out. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos**. São Paulo: Atlas, 2015.

SCHREIBER, Anderson. Reparação Não-Pecuniária dos Danos Morais. In: Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin (Org.). **Pensamento crítico do Direito Civil brasileiro**. Curitiba: Juruá Editora, 2011

PRATICIDADE DIGITAL E VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR: A RESPONSABILIDADE BANCÁRIA NO “GOLPE DO PIX”

GT2 – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Maria Eduarda Gobbo Andrades*

Ana Luisa Possetti Godoi**

Resumo: Com o avanço da tecnologia, atividades cotidianas migraram para o ambiente virtual, inclusive o setor bancário. O que antes exigia atendimento presencial ou uso de caixas eletrônicos, hoje pode ser realizado com poucos cliques, como transferências, pagamentos, aplicações e empréstimos. Essa praticidade, contudo, abriu espaço para novas modalidades de fraude, entre elas o chamado “golpe do PIX”. Nesse golpe, criminosos entram em contato com consumidores, identificando-se falsamente como representantes da instituição financeira e alegando a existência de compras suspeitas. Orientada a cancelar a suposta transação, a vítima acaba fornecendo dados sensíveis, permitindo o acesso remoto à sua conta. A partir daí, realizam-se operações fraudulentas, como transferências, pagamentos e contratação de empréstimos, gerando expressivos prejuízos financeiros. Diante desse cenário, apresenta-se a problemática: devem os bancos responder pelos danos sofridos pelos consumidores? Tem-se como objetivo geral demonstrar que, ao disponibilizarem facilidades no mercado de consumo, as instituições financeiras também devem garantir segurança, sobretudo porque detêm ferramentas capazes de identificar movimentações atípicas em relação ao perfil do cliente. A pesquisa, desenvolvida pelo método dedutivo, busca demonstrar que, no âmbito das relações de consumo, os bancos respondem objetivamente pelos danos decorrentes da ausência de segurança em suas plataformas digitais. Pretende-se evidenciar que a omissão no bloqueio de transações suspeitas configura falha na prestação do serviço, atraindo a responsabilidade da instituição financeira, que deveria entrar em contato com o consumidor antes de autorizar as transferências.

Palavras-chave: Direito Bancário. Estelionato. Aplicativos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

* Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, vinculada ao projeto de pesquisa “os desafios da responsabilidade civil frente à multiplicidade de danos e de condutas lesivas na sociedade contemporânea”, Pós-Graduada em Direito Imobiliário aplicado pela Escola Paulista de Direito. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Advogada. mega.advogada@gmail.com.

** Graduanda em Direito no Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL). Estagiária do Escritório PRB Advogados.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Da política nacional de relações de consumo. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 71-135.

LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RIBEIRO DE ASSIS, M. B. .; DO NASCIMENTO MELO, A. GOLPE DO PIX: a responsabilidade civil das instituições financeiras frente à proteção dos usuários. **Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP**, [S. l.], v. 4, n. 1, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unidep.edu.br/rdc-u/article/view/351>. Acesso em: 20 ago. 2025

O ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS: A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

THE DATA PROTECTION OFFICER: CIVIL LIABILITY IN LIGHT OF BRAZILIAN
LEGISLATION

GT 2- RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Renzo Siqueira de Godoy*

Resumo: Diante do cenário atual de potencialização do tratamento de dados, o direito à proteção de dados pessoais vem ganhando grande notoriedade e consolidou-se no Brasil com a Lei Geral de Proteção de Dados. A lei prevê por parte dos controladores de dados de nomearem um encarregado de proteção de dados, este que consiste em ser uma figura central para a garantia do direito a proteção de dados pessoais e do cumprimento da LGPD, tendo em vista o seu caráter intermediador e aconselhador entre os agentes de tratamento, os titulares de dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD). No presente estudo, observará que a ANPD vem obrigando grandes empresas detentoras de dados pessoais a instituírem pelo menos um encarregado de proteção de dados pessoais. Ocorre que fica a reflexão de como ficaria eventual responsabilização civil do encarregado de proteção de dados frente as relações de consumo. Dessa forma, a partir do método hipotético indutivo, da leitura de artigos, da Resolução da ANPD sobre o encarregado e a partir da análise da própria LGPD e da legislação brasileira, buscará entender a responsabilização civil do encarregado de proteção de dados nas relações de consumo.

Palavras-chave: Encarregado; Proteção de dados; Responsabilização civil.

Abstract: Given the current scenario of increasing data processing, the right to personal data protection has gained significant notoriety and was consolidated in Brazil by the General Data Protection Law. The law requires data controllers to appoint a data protection officer, who serves as a central figure in ensuring the right to personal data protection and compliance with the LGPD, given their role as an intermediary and advisor between data processing agents, data subjects, and the National Personal Data Protection Authority (ANPD). This study will show that the ANPD has been requiring large companies holding personal data to appoint at least one personal data protection officer. This raises questions about the potential civil liability of the data protection officer in consumer relations. Thus, based on the inductive hypothetical method, reading articles, the ANPD Resolution on the person in charge, and analyzing the LGPD itself

* Especialista em Direito Digital e Advocacia de Proteção de Dados (EBRADI). Especialista em Direito Civil, do Consumidor e Processual Civil (IDCC). Graduado em Direito (UEL). Advogado.

and Brazilian legislation, we will seek to understand the civil liability of the data protection officer in consumer relations..

Keywords: Data Protection Officer; Data protection; Liability

INTRODUÇÃO

Ao considerarmos a relevância do tratamento de dados nos dias atuais, o presente estudo fará uma breve análise da figura do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais que foi instituído no Brasil a partir da Lei Geral de Proteção de Dados. Será definido quem é o encarregado de proteção de dados, as funções exercidas por este profissional, ao passo que compreendidas com a relação de consumo e a importância dele para a política nacional de proteção de dados. Por fim, será abordado acerca da sua responsabilização civil eis que ausente previsão normativa na LGPD. Para isso será necessário a partir do método indutivo analisar revisão bibliográfica sobre o tema, artigos e da legislação nacional.

O objetivo do presente estudo é buscar compreender a responsabilidade civil do encarregado de proteção de dados nas relações consumeristas ante a ausência de previsão da responsabilidade na Lei Geral de Proteção de Dados.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS NA RELAÇÃO DE CONSUMO.

A Lei Geral de Proteção de Dados no art. 5º, inciso VIII da LGPD define encarregado como "pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)" (BRASIL. 2018).

O encarregado de Proteção de Dados é basicamente a pessoa designada pelo controlador de dados para atuar como mediador entre o controlador, a ANPD (Agência Nacional de Proteção de Dados) e o titular de proteção de dados, este que por muitas vezes é o consumidor na relação consumerista. (MAGALHÃES; PEREIRA, 2020, p.10)

Portanto, o encarregado de proteção de dados é um terceiro que atua como intermédio entre a relação dos agentes de tratamento (operador e controlador), os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

As funções do encarregado estão elencadas no art. 41, §2º da LGPD e no art. 16 e art.

17 da Resolução nº 18, de 16 de julho de 2024 e estão interligadas as relações do consumo, pois visam basicamente prestar esclarecimento e transparência ao titular de dados, ora consumidor, traçar orientações aos controladores de dados, ora grandes empresas e organizações que armazenam dados de seus clientes e buscar adotar providências relativas às reclamações dos titulares.

Ocorre que, a LGPD ao prever a figura do encarregado e as suas funções se limita ao não traçar responsabilidades ao encarregado, pois atribui responsabilidade somente aos agentes de tratamento de dados (controlador e operador de dados).

Com relação a modalidade do exercício do encarregado, a Resolução nº 18 de 16 de julho de 2024 da ANPD passou a prever que o encarregado possa ser uma pessoa natural, integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a esse; ou uma pessoa jurídica (BRASIL, 2024).

Também passou a prever no art. 19 que o encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, sem que haja conflito de interesses.

Portanto, verifica-se a importância do encarregado de proteção de dados na concretização dos princípios de proteção de dados pessoais uma figura de notório conhecimento da política de proteção de dados que irá aconselhar os controladores a agirem em conformidade com a lei.

Destaca-se que a ANPD tem intensificado a fiscalização sobre grandes controladores de dados para que institua a figura do encarregado de proteção de dados em suas organizações, seja internamente ou externamente.

Grandes empresas que realizam o tratamento diário de dados pessoais dos seus consumidores como Latam Airlines; Tinder; Serasa; Vivo; Telegram ; Uber; entre outras foram recentemente fiscalizadas para cumprirem obrigações da LGPD e incluírem a figura do encarregado de proteção de dados o que a após alguns meses, tais obrigações foram regularmente cumpridas.

Diante da elevada responsabilidade atribuída ao encarregado de proteção de dados, a sua obrigação em estar presente em grandes controladores de dados, questiona-se como ficaria a responsabilidade civil dessas figuras em caso de erro ou dolo, pois omissa a LGPD quanto a isso.

Segundo Newton de Lucca e Renata Caprioli Zocatelli Queiroz a responsabilidade do encarregado é levando em conta a sua modalidade, podendo haver o encarregado terceirizado, empregador ou administrativo. Para o presente estudo será levado em consideração

os dois primeiros.

Sendo o encarregado empregado terceirizado, ou seja, aquele que presta serviços a responsabilidade deve ser estabelecida previamente entre as partes e estar prevista em contrato, caso o contrato seja violado, ocorrerá o ilícito contratual que em conformidade com o art. 389 do Código Civil o devedor responde por perdas e danos e possui o ônus de provar a inexistência de culpa ou a presença de excludentes, devedor este que será o encarregado (DE LUCCA; CAPRIOLLI ZOCATELLI QUEIROZ, 2024, p.10).

Portanto, em caso de prestação de serviços o encarregado terceirizado será responsável desde que previsto anteriormente em contrato e caso seja violado caberá a ele provar a inexistência de culpa. Responsabilidade subjetiva então.

Com relação ao encarregado empregado que trabalha internamente em uma organização, a responsabilidade está disposta no art. 932, III do Código Civil que estabelece que o empregador é responsável pela reparação civil dos danos dos seus empregados no exercício do trabalho.

Ainda segundo os citados autores, a responsabilização está prevista também nas leis trabalhistas, no art. 462, §1º que estabelece a possibilidade de descontos salariais havendo a possibilidade de descontos salariais em caso de dano causado pelo empregado, desde que tenha sido anteriormente acordado e que o empregado tenha tido dolo.

CONCLUSÃO

O presente trabalho constatou que a LGPD traz as atribuições e as funções do encarregado de proteção de dados, também a obrigatoriedade de os controladores de dados instituírem seja internamente ou externamente o encarregado. Sendo possível que o encarregado seja pessoa física ou jurídica, ou seja, ou seja, um empregado que atua internamente na companhia ou até uma empresa terceirizada. Além disso, observou-se que o encarregado de proteção de dados trata-se de uma figura notória para a concretização da proteção de dados pessoais, pois estabelece uma mediação entre o titular de dados, o controlador e a ANPD.

Constatou-se que grandes empresas controladoras de dados pessoais e sensíveis foram compelidas pela ANPD a cumprir as obrigações da LGPD e a instituírem a figura do encarregado de proteção de dados o que após cinco meses, teve a efetiva presença desse profissional em companhias que administram milhões de dados sensíveis de brasileiros, o que evidencia sua relevância no cenário nacional. Todavia, ainda não há previsão específica acerca de sua responsabilização.

De todo o caso verificou-se que é possível encontrar a responsabilização do profissional encarregado tanto no Código Civil como na Consolidação das Leis Trabalhistas dependendo da modalidade do encarregado. Portanto, conclui-se que a legislação brasileira abrange a responsabilização da figura do encarregado de proteção de dados embora a LGPD não faça diretamente. Por outro lado, pela recente vigência da LGPD não foram encontrados casos específicos que atribuem a responsabilização ao encarregado de proteção de dados para a análise mais concreta do presente estudo, mas veja-se que a legislação brasileira está sim apta a atribuir a responsabilização ao encarregado que causar dano aos dados de titulares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **ANPD fiscaliza 20 empresas por falta de Encarregado e canal de comunicação adequado**. Diário Oficial da União ou portal gov.br, Brasília, DF, 13 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-fiscaliza-20-empresas-por-falta-de-encarregado-e-canal-de-comunicacao>. Acesso em 15.08.2025.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Encarregado de dados: após fiscalização, empresas cumprem obrigações da LGPD**. GOV.BR – Secretaria-Executiva da ANPD, Brasília, DF, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/encarregado-de-dados-apos-fiscalizacao-empresas-cumprem-obrigacoes-da-lgpd>. Acesso em: 15.08.2025.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (LGL\2002\400). **Institui o Código Civil (LGL\2002\400)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16.07.2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Publicado no *Diário Oficial da União* em 9 de agosto de 1943; entrou em vigor em 10 de novembro de 1943. Disponível em: *Planalto*. Acesso em: 15.05.2025.

BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGL\2018\7222). **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 16.07.2024.

Brasil. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16.07.2024.

DE LUCCA, Newton; CAPRIOLLI ZOCATELLI QUEIROZ, Renata, **A Responsabilidade Civil Do Encarregado De Proteção De Dados Pessoais no Brasil e a Efetiva Proteção dos Dados Pessoais do Consumidor**, Revista de Direito do Consumidor, p. 101-126, 2024.

MAGALHÃES, Filipa Matias; PEREIRA, Maria Leitão. **Regulamento Geral de Proteção de Dados manual prático**. 3. ed. Porto: Vida Econômica, 2020. p. 10.

PARENTALIDADE SOCIAFETIVA E RESPONSABILIDADE CIVIL: OS EFEITOS JURÍDICOS DO VÍNCULO AFETIVO NAS RELAÇÕES PARENTAIS

SOCIO-AFFECTIVE PARENTHOOD AND CIVIL LIABILITY: THE LEGAL EFFECTS
OF AFFECTIVE BONDS IN PARENTAL RELATIONSHIPS

GT3 – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Flavia Prazeres*

Resumo: O presente artigo aborda a parentalidade socioafetiva e seus impactos na responsabilidade civil, diante das transformações nas estruturas familiares contemporâneas. O estudo justifica-se pela crescente prevalência de vínculos familiares baseados no afeto, que desafiam os modelos tradicionais fundamentados exclusivamente na biologia. O objetivo geral é investigar como o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva repercute nos direitos alimentares, sucessórios e na reparação por abandono afetivo. A metodologia utilizada consistiu em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com ênfase em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), além da análise doutrinária de autores relevantes no Direito de Família. Os resultados indicam que a jurisprudência nacional vem reconhecendo a multiparentalidade, atribuindo efeitos jurídicos plenos aos vínculos afetivos, inclusive quanto à obrigação alimentar e aos direitos sucessórios. Verificou-se ainda divergências no STJ quanto à reparação por abandono afetivo, com parte da jurisprudência admitindo o dever de indenizar com base na dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar. Conclui-se que a parentalidade socioafetiva exige uma releitura dos institutos clássicos do Direito Civil à luz dos princípios constitucionais, reconhecendo o afeto como valor jurídico essencial nas relações familiares.

Palavras-chave: parentalidade socioafetiva; multiparentalidade; responsabilidade civil; abandono afetivo; direitos da criança.

* Pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná (EMAP) e graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Atualmente, aluna especial do Mestrado em Direito Negocial na UEL.

Abstract: This article addresses socio-affective parenthood and its impacts on civil liability, in light of changes in contemporary family structures. The study is justified by the growing prevalence of family ties based on affection, which challenge traditional models founded exclusively on biology. The main objective is to investigate how the legal recognition of socio-affective filiation affects the right to alimony, inheritance rights, and compensation for emotional abandonment. The methodology used was bibliographic and jurisprudential research, with emphasis on decisions from the Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Supreme Court (STF), in addition to doctrinal analysis of relevant authors in Family Law. The findings indicate that national jurisprudence increasingly recognizes multiparenthood, granting full legal effects to affective bonds, including the duty of support and inheritance rights. Divergent positions within the STJ were also identified regarding compensation for emotional abandonment, with part of the case law recognizing the duty to compensate based on human dignity and family solidarity. The study concludes that socio-affective parenthood requires a reinterpretation of classical Civil Law institutions in light of constitutional principles, emphasizing affection as a legal value in family relationships.

Key-words: socio-affective parenthood; multiparenthood; civil liability; emotional abandonment; children's rights.

INTRODUÇÃO

As famílias contemporâneas passam por transformações estruturais, substituindo o modelo patriarcal por relações pautadas na solidariedade e afetividade, conforme previsto no art. 3º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Essa evolução exige a repersonalização das relações familiares e sua adequada regulamentação jurídica. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já admitiu o reconhecimento de filiação socioafetiva mesmo em casos de paternidade biológica registrada, consolidando a multiparentalidade como realidade jurídica. Este artigo analisa os efeitos da parentalidade socioafetiva na responsabilidade civil, com foco em direitos alimentares, sucessórios e indenizações por abandono afetivo, buscando compreender suas repercussões práticas nas relações familiares e decisões judiciais.

PARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

A socioafetividade, para ser reconhecida juridicamente, exige a presença de elementos como convivência familiar, estabilidade e afetividade. O STJ consolidou entendimentos que priorizam a socioafetividade em conflitos com a origem genética, como nos julgados REsp 932.692 e REsp 1.059.214. A constitucionalização do Direito Civil permitiu reinterpretar o Código Civil à luz dos princípios constitucionais, reconhecendo a pluralidade das formas familiares.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva não apenas confere status jurídico de

filiação, mas também faz surgir direitos e deveres recíprocos, entre os quais se incluem a obrigação alimentar. Tal obrigação encontra previsão no artigo 1.694 do Código Civil, que estabelece que “os parentes podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Outrossim, o reconhecimento do vínculo de parentesco socioafetivo não apenas representa uma forma legítima de filiação, como também fundamenta a concessão de direitos sucessórios, amparada em uma base principiológica sólida, cuja essência está justamente na dignidade da pessoa humana — princípio estruturante da Constituição Federal de 1988. Tal entendimento reforça a prevalência dos laços construídos na vivência cotidiana, no afeto e na responsabilidade mútua, em detrimento da mera origem biológica.

No âmbito da responsabilidade civil, destacam-se duas vertentes: a horizontal (entre cônjuges) e a vertical (entre pais e filhos). A Teoria do Desamor, proposta por Rodrigo da Cunha Pereira, fundamenta a reparação por abandono afetivo, embora haja divergências no STJ. Enquanto a 3ª Turma admite a indenização com base no dever de cuidado (REsp 1.159.242-SP), a 4ª Turma rejeita tal possibilidade (REsp 1.579.021-RS).

No entendimento defendido pela 3ª Turma, a negligência paterna e o fato do descendente ser tratado como filho de segunda classe caracterizaria o *dano moral in re ipsa* (dano moral presumido) e, portanto, passível de gerar compensação por danos morais. Já para a 4ª Turma do STJ, o Direito de Família é regido por princípios específicos, o que afasta a aplicação da responsabilidade civil extracontratual baseada em ato ilícito. Nessa perspectiva, o descumprimento dos deveres parentais não ensejaria indenização por danos morais, mas sim sanções próprias do Direito de Família, como a eventual perda do poder familiar.

A multiparentalidade, por sua vez, gera efeitos jurídicos plenos, incluindo obrigações alimentares e direitos sucessórios. O artigo 1.694 do Código Civil e o art. 227, §6º, da Constituição garantem igualdade entre os filhos, independentemente da origem da filiação. Contudo, situações de reconhecimento post mortem exigem cautela para evitar demandas oportunistas desvinculadas de laços afetivos reais.

CONCLUSÃO

A parentalidade socioafetiva representa uma evolução no Direito de Família, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade humana e da solidariedade. Seus efeitos jurídicos equiparam-se aos da filiação biológica, garantindo direitos alimentares e sucessórios. Quanto ao abandono afetivo, a divergência jurisprudencial exige maior uniformização, privilegiando a

proteção dos direitos da criança. A multiparentalidade, embora legítima, demanda análise cuidadosa para equilibrar direitos e responsabilidades. Recomenda-se a elaboração de legislação específica que regule a parentalidade socioafetiva, conferindo maior segurança jurídica às relações familiares; a promoção de debates doutrinários e jurisprudenciais para uniformizar o entendimento sobre o abandono afetivo; e a realização de estudos interdisciplinares que avaliem os impactos psicológicos e sociais da multiparentalidade, subsidiando decisões judiciais mais embasadas.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Nancy. **STJ reconhece reparação por abandono afetivo**. STJ Notícias, Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva - Efeitos Jurídicos**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2015

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Informativo comentado 17 – Edição Extraordinária (completo e resumido). **Dizer o Direito**, 03 abr. 2024. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/search?q=abandono+afetivo>. Acesso em: 10/08/2025

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito civil : volume 5 : famílias**. 8. ed. São Paulo : Saraiva, 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A teoria do desamor. In: Responsabilidade Civil nas Relações Familiares**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

LAWFARE DE GÊNERO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

GT 3 – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Matheus Filipe de Queiroz*

Resumo: A violência processual de gênero ganhou notoriedade no Brasil a partir da divulgação dos vídeos da audiência de instrução ocorrida no caso Mariana Ferrer, em que a vítima foi desqualificada reiteradamente por sua condição de mulher. Não raramente, o direito tem sido utilizado como instrumento para silenciar mulheres, seja por meio do abuso do direito e do ajuizamento de diversas ações contra elas após o rompimento da conjugalidade, seja no decorrer do próprio processo, desmoralizando o trabalho de cuidado que por elas foi desempenhado. Nesse sentido, o *lawfare* de gênero pode ser caracterizado como uma forma de assédio processual que impede a mulher de efetivar seus direitos, exclusivamente por sua condição de gênero. Diante disso, “as sutilezas das narrativas que envolvem a violência processual de gênero não podem ocultar a má-fé nem confundir a percepção do Estado-Juiz quando verifica toda e qualquer conduta que afronta o fair play processual e a dignidade humana da mulher” (CAMBI, 2024, p. 203). Nesse contexto, questiona-se como a responsabilidade civil pode ser aplicada para coibir e reparar os danos causados pela violência processual de gênero, especialmente nos casos em que o processo judicial é instrumentalizado como forma de assédio, silenciamento e violação da dignidade da mulher, notadamente em litígios familiares. A metodologia adotada é a dedutiva, com base em doutrinas e literaturas que discutem a temática. Pretende-se, como resultado da pesquisa, confirmar a hipótese de que a responsabilidade civil pode ser um instrumento eficaz para coibir a violência processual de gênero, promovendo reparação e inibição dessa prática no âmbito judicial.

Palavras-chave: *Lawfare* de gênero. Responsabilidade Civil. Violência processual.

REFERÊNCIAS

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

* Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduando em Direito de Família pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Especialista em Direito, Processo e Execução Penal pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC). Membro do Projeto de Pesquisa “Contratualização das Relações Familiares e Sucessórias” da Universidade Estadual de Londrina. Advogado. E-mail: queiirzmatheuss@gmail.com.

FRAUDE À PARTILHA NO DIREITO DE FAMÍLIA: A EFICÁCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMO INSTRUMENTO DE TUTELA

GT 3 – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Matheus Filipe de Queiroz*

Daniela Braga Paiano**

Resumo: Ainda na contemporaneidade, a fraude à partilha continua sendo o meio mais utilizado por ex-companheiros e cônjuges que buscam ocultar patrimônio com o objetivo de lesar a meação patrimonial. Na prática da advocacia familiarista, é recorrente a existência de processos em que a mulher figura como vítima de violência patrimonial, diante de condutas como a incorporação de bens em pessoa jurídica, a omissão no repasse dos lucros que lhe caberiam em sociedade empresária, a doação de bens comuns do casal a terceiros, entre outras hipóteses que configuram fraude à partilha. Nesse sentido, especialmente quanto à ofensa à meação, “os lotes conjugais são alvos de diferentes estratégias, bem próprias de uma mente preñe de malícia e astúcia, direcionada para lesar o cônjuge e atacar bens comuns titulados na pessoa física ou no acervo societário” (Madaleno et al., 2021, p. 256). Diante desse cenário, o presente trabalho busca analisar em que medida a responsabilidade civil, em conjunto com o artigo 24 da Lei Maria da Penha, pode ser aplicada como instrumento de tutela efetiva contra a fraude à partilha, assegurando não apenas a reparação do dano, mas também o caráter punitivo, de modo a garantir uma responsabilização eficaz àqueles que empregam tais manobras para prejudicar a mulher na partilha de bens. A metodologia utilizada adota o método dedutivo, fundamentando-se em doutrinas e obras literárias que abordam a temática. Como resultado, pretende-se confirmar a hipótese de que a responsabilidade civil pode ser utilizada como meio inibitório da prática de fraude à partilha, impondo condenações proporcionais ao patrimônio comum do casal.

Palavras-chave: Fraude. Responsabilidade Civil. Violência Patrimonial.

REFERÊNCIAS

MADALENO, Rolf *et al.* **Fraude no direito de família e sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

* Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduando em Direito de Família pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Especialista em Direito, Processo e Execução Penal pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC). Membro do Projeto de Pesquisa “Contratualização das Relações Familiares e Sucessórias” da Universidade Estadual de Londrina. Advogado. E-mail: queirozmatheuss@gmail.com.

** Pós-Doutora e Doutora pela Universidade de São Paulo (USP). Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Coordenadora do Projeto de Pesquisa “Contratualização das Relações Familiares e Sucessórias” da Universidade Estadual de Londrina. Advogada. E-mail: danielapaiano@uel.br.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO “SHARENTING” E A VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM E À PRIVACIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

GT3 - RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Ana Paula da Silva*

Giovana Andressa Golono Severino**

Resumo: A crescente popularidade das mídias sociais tem levado os muitos pais à prática do "sharenting", que consiste no compartilhamento excessivo de fotos, vídeos e detalhes da vida de seus filhos na internet. Embora essa conduta, muitas vezes, seja motivada pelo afeto e desejo de compartilhar momentos, ela levanta sérias questões jurídicas sobretudo no que tange à potencial violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Nesse ínterim, este trabalho discute a possibilidade de responsabilização civil dos pais por danos morais decorrentes dessa exposição indevida, com base nos princípios basilares do Direito Civil. Argumenta-se que o dever de cuidado e proteção parental se estende ao ambiente digital, exigindo dos genitores a preservação da intimidade e da imagem dos filhos. A excessiva exposição pode gerar riscos à segurança, constrangimento futuro e prejuízos emocionais, configurando ato ilícito que afronta o princípio do melhor interesse da criança. Assim, a análise jurídica se fundamenta nos elementos indispensáveis para a configuração do dever de indenizar: o ato ilícito, o dano e o nexo causal. Aplica-se essa estrutura para demonstrar que o dano de natureza moral, manifestado nos prejuízos psicológicos sofridos pelos filhos, é uma consequência direta do ato dos pais de compartilhar as imagens, justificando a reparação civil e a necessidade de proteger a identidade e a dignidade das crianças na era digital.

Palavras-chave: Sharenting. Responsabilidade Civil. Direito à Imagem.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 4: **Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ROSA, Fabíola. **Sharenting**: responsabilidade civil no compartilhamento de imagens de filhos nas redes sociais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 1-15, jul. 2019.

* Doutora em Estudos da Linguagem pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduanda em Direito pela mesma instituição. Email: ana.paula.da.silva@uel.br.

** Graduanda no curso de Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Email: giovana.golono@uel.br.

A FRONTEIRA ENTRE AFETO E ABUSO: ADULTIZAÇÃO DIGITAL DE MENORES E O DEVER DE CUIDADO PARENTAL NA ERA DAS REDES

THE BOUNDARY BETWEEN AFFECTION AND ABUSE: DIGITAL
ADULTIFICATION OF MINORS AND THE DUTY OF PARENTAL CARE
IN THE AGE OF SOCIAL NETWORKS

GT 3- RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Luis Gustavo Savedra Dias*
Joana Schwan Estrada**

Resumo: O presente estudo examina os limites entre manifestações legítimas de afeto parental nas redes sociais e práticas configuráveis como abuso ou exploração na forma de adultização digital de crianças e adolescentes. Delimita-se o problema em torno da exposição precoce e excessiva de menores na internet – frequentemente sob o pretexto de carinho ou orgulho dos pais – que pode redundar em violações de direitos. Os objetivos incluem conceituar a adultização digital, distinguir compartilhamento afetivo de condutas abusivas, analisar o dever de cuidado parental e a responsabilidade civil decorrente no contexto familiar digitalizado, bem como avaliar a base normativa aplicável (Constituição Federal, ECA, Código Civil, LGPD) e a jurisprudência pertinente. Justifica-se o tema pela crescente incidência de casos de “sharenting” (exposição de filhos por pais) e pelos riscos psicossociais e jurídicos envolvidos, exigindo reflexão interdisciplinar (Direito, Psicologia, Comunicação) e atualização legislativa. Adota-se metodologia bibliográfica e jurisprudência, com enfoque em legislação e precedentes judiciais recentes. Espera-se como resultado evidenciar critérios para aferição do abuso do direito por parte dos genitores, reafirmando a necessidade de equilíbrio entre a liberdade parental e a proteção integral dos menores no ambiente digital, com propostas de aprimoramento normativo e conscientização social.

Palavras-chave: Adultização digital; Responsabilidade Civil Parental; Proteção da Criança.

Abstract: This expanded abstract examines the boundaries between legitimate parental affection on social networks and practices that may constitute abuse or exploitation through the digital adultification of minors. It frames the problem around the premature and excessive exposure of children online – often under the guise of parental pride or affection – which can result in rights violations. The objectives include defining digital adultification, distinguishing affectionate sharing from abusive conduct, analyzing the duty of parental care and resulting civil liability in the digital family context, as well as assessing the applicable normative framework (Brazilian Constitution, Child and Adolescent Statute, Civil Code, Data Protection Law) and relevant case

* Advogado, Bacharel em Direito pelo CESUPA (Centro Universitário do Estado do Pará). Mestrando em Direito com Menção em Processo Civil pela Universidade de Coimbra. E-mail: gustavosavedra14@hotmail.com. ORCID 0009-0008-0582-4769

** Advogada. Bacharela em Direito pela UEM (Universidade Estadual de Maringá). Mestranda em Ciências Jurídico-Civilísticas com menção em Direito Civil pela Universidade de Coimbra. E-mail: joanaschwan@gmail.com.

law. The relevance of the topic is grounded on the growing incidence of “sharenting” (parental exposure of children) and its psychosocial and legal risks, requiring an interdisciplinary approach (Law, Psychology, Communication) and legislative updates. A bibliographic methodology and case analysis are employed, focusing on statutes and recent judicial precedents. The expected results highlight criteria to identify abuse of right by parents, reaffirming the need to balance parental freedom with the comprehensive protection of minors in the digital environment, alongside proposals for legal improvements and social awareness.

Key-words: Digital Adulthood; Parental Civil Liability; Child Protection.

INTRODUÇÃO

A ubiquidade das redes sociais nas relações familiares contemporâneas traz à tona um dilema jurídico e ético: até que ponto a exposição de crianças pelos próprios pais em meios digitais caracteriza uma expressão inofensiva de afeto ou passa a constituir abuso do poder parental? O fenômeno da adultização digital de menores – entendido como a exposição precoce de crianças a comportamentos, responsabilidades e expectativas próprias da vida adulta – tornou-se objeto de intenso debate público, especialmente após casos recentes envolvendo influenciadores digitais (TOLEDO, 2025). Essa repercussão evidenciou o problema central investigado neste trabalho: a fronteira tênue entre o legítimo compartilhamento de momentos familiares e a violação dos direitos da personalidade da criança por exposição excessiva ou imprópria. (LANA, 2025)

A problemática apresenta alta relevância jurídica e social. De um lado, reconhece-se aos pais certa liberdade na criação e até o desejo natural de registrar e compartilhar conquistas dos filhos por afeição. De outro, a superexposição infantil online pode acarretar danos à privacidade, à imagem, ao desenvolvimento psíquico e à segurança dos menores. (CAPO, 2025) Justifica-se, assim, o estudo pela necessidade de se definir critérios objetivos para diferenciar afeto de abuso no contexto digital, protegendo a criança sem cercear indevidamente a autoridade parental legítima. Logo, os fundamentos constitucionais da proteção integral (art. 227 da CF/88) e do melhor interesse do menor impõem um dever jurídico de prevenção a qualquer forma de negligência, exploração ou crueldade contra crianças.

Portanto, a discussão transcende preferências pessoais dos genitores e insere-se no campo dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. (BRASIL, 1988)

A FRONTEIRA ENTRE AFETO E ABUSO: ADULTIZAÇÃO DIGITAL DE MENORES E O DEVER DE CUIDADO PARENTAL NA ERA DAS REDES

No âmbito deste estudo, adultização digital de menores é definida como a prática de expor crianças ou adolescentes, por meios digitais, a experiências e papéis próprios da vida adulta, de forma precoce e descontextualizada. Tal conceito abrange desde a sexualização

infantil (como quando pais publicam fotos dos filhos em poses, trajes ou situações impróprias para sua idade) até a atribuição de responsabilidades ou comportamentos adultos às crianças no ambiente online. Conforme ressaltado por entidade especializada, a adultização infantil refere-se à exposição precoce de crianças a comportamentos e expectativas reservados aos adultos. (TOLEDO, 2025)

No contexto das redes sociais, isso frequentemente assume a forma de “mini influenciadores” – crianças com perfis monitorados pelos pais, exibindo rotinas, looks ou danças para um público muitas vezes majoritariamente adulto. Essa exposição, quando exagerada ou motivada por ganhos, desvirtua a linha entre o universo infantil e o mundo adulto, potencializando riscos. (MACHADO, 2021)

Um conceito relacionado é o do *sharenting*, neologismo derivado de *share* (compartilhar) e *parenting* (criação de filhos). O *sharenting* descreve a conduta de pais ou responsáveis que compartilham informações, fotos e vídeos dos filhos nas redes sociais de forma habitual. Quando esse compartilhamento se torna excessivo ou invade a privacidade da criança, fala-se em *oversharenting* ou superexposição digital infantil. (SOARES, 2023)

Importante frisar que nem toda publicação de pais sobre filhos configura abuso; há um continuum que vai do afeto legítimo ao excesso lesivo. A fronteira entre afeto e abuso reside, em grande medida, na intensidade, finalidade e conteúdo da exposição. Por exemplo, publicar ocasionalmente uma foto da criança em contexto familiar saudável, com intuito meramente afetivo, tende a se enquadrar no exercício regular do poder familiar e expressão da vida privada. Por outro lado, a divulgação reiterada de imagens da criança com caráter performático ou sensualizado, ou ainda a mercantilização da imagem infantil (v.g., para publicidade e lucro financeiro direto aos pais), extrapola o âmbito do afeto e pode configurar abuso de direito.

Entretanto, a base normativa é sólida: a Constituição Federal de 1988 (art. 227) impõe prioridade absoluta à proteção de crianças; o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) assegura a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo imagem, identidade e privacidade (art. 17), e atribui aos pais o dever de zelar pelo bem-estar (art. 22). O Código Civil tutela os direitos da personalidade (arts. 11 a 21) e disciplina ato ilícito e abuso de direito (arts. 186, 187 e 927). A LGPD (Lei 13.709/2018) estabelece regime protetivo reforçado para dados de crianças e adolescentes, exigindo atuação segundo o melhor interesse do menor (art. 14). Tais parâmetros aplicam-se à divulgação de imagem e informações pessoais em plataformas digitais.

Ademais, no âmbito da responsabilidade civil, os vínculos familiares não afastam a incidência das cláusulas gerais do ilícito. O STJ, no REsp 1.159.242/SP, consolidou que “amar é faculdade, cuidar é dever”, reconhecendo que a inobservância de deveres parentais configura ilicitude indenizável. A jurisprudência também admite dano moral *in re ipsa* (presumido) quando há violação evidente a direitos da personalidade de crianças, dada sua vulnerabilidade – entendimento transponível à superexposição digital vexatória, sexualizante ou invasiva. Esses vetores autorizam reparação e medidas protetivas, sem prejuízo de providências na esfera do poder familiar.

Dessa forma, a análise interdisciplinar reforça a gravidade dos impactos: a Psicologia do desenvolvimento associa superexposição e adultização precoce a ansiedade, baixa autoestima e vulnerabilidade a riscos (assédio e bullying). A Comunicação evidencia que a economia da atenção e algoritmos que premiam conteúdos polêmicos podem estimular práticas nocivas, impondo corresponsabilidade das plataformas quanto à detecção, moderação e resposta a denúncias envolvendo menores, à luz do Marco Civil da Internet, que dispõe sobre os direitos do usuário, privacidade e cooperação com a Justiça. (LIMA; JUNIOR, 2016)

Diante disso, para aferição da responsabilidade, propõem-se critérios objetivos: (i) natureza do conteúdo (vedação a publicações sexualizadas, vexatórias ou que exponham intimidade sensível); (ii) intensidade e frequência (evitar *oversharenting* com transformação da rotina infantil em “reality”); (iii) finalidade (vedar exploração econômica da imagem sem salvaguardas legais e, quando necessário, controle judicial); (iv) vontade da criança/adolescente quando houver discernimento; (v) impactos e riscos concretos ou potenciais; e (vi) boa-fé e proporcionalidade no exercício do poder familiar. Assim, tais elementos são de extrema importância não somente para orientar decisões judiciais, mas também autorregulação parental e institucional.

Logo, como recomendações, indicam-se: (a) educação digital de pais e responsáveis, com diretrizes claras para postagens envolvendo filhos; (b) atuação proativa das plataformas (filtros, canais céleres de denúncia e retirada de conteúdo, mitigação algorítmica de vídeos que adultizem crianças); (c) aperfeiçoamento normativo para explicitar deveres e sanções em casos de exploração digital; (d) protocolos de proteção e acompanhamento psicossocial às vítimas; e (e) eventual tratamento da atividade de influenciadores mirins sob parâmetros do trabalho artístico infantil (controle judicial, limites de jornada, destinação de rendimentos ao menor), observada a prioridade absoluta do desenvolvimento saudável.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o dever de cuidado parental abrange a esfera digital e que a proteção integral da criança funciona como limite normativo à liberdade dos pais de expor a vida familiar nas redes. À luz da Constituição, do ECA, do Código Civil e da LGPD, práticas de adultização digital e de superexposição vexatória configuram abuso de direito e ensejam responsabilidade civil, sendo prescindível prova de abalo concreto em hipóteses evidentes de violação a direitos da personalidade. Portanto, recomenda-se a adoção de critérios objetivos de aferição, medidas preventivas e atuação coordenada entre famílias, plataformas e Poder Público, compatibilizando a expressão afetiva legítima com a tutela efetiva da infância no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.159.242/SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10 maio 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?nreg=200901937&seq=14828610&tipo=51&utm_. Acesso em: 13 ago. 2025

CAPO, Paula Abirached. Oversharenting: a exposição excessiva de crianças e adolescentes. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 30, n. 7958, 15 abr. 2025. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/112550>. Acesso em 13 ago. 2025

LANA, Rachel Reis. **A adultização no ambiente digital: desafios jurídicos à luz do ECA, LGPD e Marco Civil da Internet**. 2025. Jus Navigandi, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/115173/a-adultizacao-no-ambiente-digital-desafios-juridicos-a-luz-do-eca-lgpd-e-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 13 ago. 2025

LIMA, Marco Antonio; JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. Marco civil da internet: limites da previsão legal de consentimento expresso e inequívoco como proteção jurídica dos dados pessoais na internet. **Revista de direito, governança e novas tecnologias**, v. 2, n. 1, p. 241-260, 2016.

MACHADO, Júlia Martins. **Uso da imagem infantil nas redes sociais: uma análise da exposição da imagem infantil como fonte de renda familiar e possíveis abusos**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. 2021. Disponível em: <https://encurtador.com.br/Tirws>. Acesso em: 13 ago. 2025

SOARES, Danielle Dutra. **A monetização da exposição infantil nas redes sociais: a Adultização do menor e o dever de sustento familiar**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Disponível em: <https://encurtador.com.br/0mtGj>. Acesso em: 13 ago. 2025

TOLEDO, Marina. **Adultização: o que significa e o que causou a polêmica; entenda**. CNN Brasil. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/adultizacao-o-que-significa-e-o-que-causou-a-polemica-entenda/>. Acesso em: 13 ago. 2025

RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO E A ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA EXCLUSÃO DO GENITOR

CIVIL LIABILITY FOR AFFECTIVE ABANDONMENT AND CHANGING THE CIVIL
REGISTRY TO EXCLUDE THE PARENT

GT3 – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Stéfany Vitória de Matos*

Resumo: O abandono afetivo manifesta-se de diversas formas, como a ausência de afeto aos filhos, omissão no cumprimento dos deveres parentais, discriminação, falta de apoio emocional, psicológico e social, circunstâncias que podem gerar danos significativos ao desenvolvimento da vítima. Diante do crescimento desse fenômeno, o Poder Judiciário ampliou os horizontes da responsabilidade civil no âmbito do Direito das Famílias. Nesse contexto, destaca-se a relevância de compreender não apenas o instituto da responsabilidade civil e o abandono afetivo, mas também a importância do nome como elemento de identidade e dignidade da pessoa humana. O presente trabalho analisa a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo e a viabilidade da exclusão paterna ou materna do registro de nascimento como medida reparatória. A pesquisa adota o método dedutivo e a técnica de pesquisa documental indireta, com levantamento bibliográfico, análise jurisprudencial e estudo da legislação pertinente. Como resultado, verifica-se a possibilidade jurídica da retirada do genitor ausente em razão do abandono afetivo, medida que, além de simbólica, possui caráter reparatório e protetivo da dignidade.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Abandono afetivo. Certidão de nascimento.

Abstract: Affective abandonment manifests itself in various ways, such as lack of affection for children, failure to fulfill parental duties, discrimination, lack of emotional, psychological, and social support, circumstances that can cause significant damage to the victim's development. In view of the growth of this phenomenon, the Judiciary has broadened the horizons of civil liability in the field of Family Law. In this context, it is important to understand not only the concept of civil liability and emotional abandonment, but also the importance of the name as an element of identity and dignity of the human person. This paper analyzes civil liability arising from emotional abandonment and the feasibility of excluding the father or mother from the birth certificate as a remedial measure. The research adopts the deductive method and the indirect documentary research technique, with a bibliographic survey, jurisprudential analysis, and study of the relevant legislation. As a result, the legal possibility of removing the absent parent due to emotional abandonment is verified, a measure that, in addition to being

* Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Cesumar (UniCesumar). Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). stefany.vitoria.matos@gmail.com.

symbolic, has a reparatory and protective character of dignity.

Key-words: Civil liability. Affective abandonment. Civil registry.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 redefiniu o papel da família no ordenamento jurídico brasileiro, ao consagrar a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homens e mulheres e a proteção integral à criança e ao adolescente. O poder familiar passou a ser entendido como um conjunto de direitos e deveres exercidos de forma igualitária, abrangendo sustento, cuidado, convivência e apoio emocional indispensáveis ao desenvolvimento dos filhos.

A omissão injustificada nessas obrigações configura abandono afetivo, conduta que, embora não prive materialmente, causa danos morais e existenciais de elevada gravidade. A jurisprudência consolidou a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares, inclusive para reparar prejuízos decorrentes dessa forma de abandono.

Discute-se também a exclusão do genitor ausente como medida reparatória e simbólica, em razão do valor afetivo do nome. Este trabalho examina a responsabilidade civil pelo abandono afetivo e a viabilidade jurídica dessa exclusão, com abordagem dedutiva e pesquisa documental baseada em doutrina, jurisprudência e legislação.

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO E A VIABILIDADE JURÍDICA DA EXCLUSÃO DO GENITOR NO REGISTRO CIVIL

O abandono afetivo configura-se como conduta omissiva ou comissiva de um dos genitores que, injustificadamente, deixa de exercer o dever de cuidado, convívio e apoio emocional aos filhos, acarretando danos de natureza moral, psicológica e existencial. A Constituição Federal de 1988, no art. 229, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 22, estabelecem de forma clara que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores. Tal obrigação é de natureza jurídica e irrenunciável, não se tratando de faculdade vinculada à vontade ou ao afeto espontâneo, mas de um dever.

Maria Berenice Dias é precisa ao afirmar que “a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-los, há a obrigação de conviver com eles” (Dias, 2021, p.140), reforçando que o exercício da parentalidade exige mais do que o cumprimento de obrigações materiais, demandando presença, cuidado e apoio emocional.

Assim, o poder familiar é compreendido como um conjunto de direitos e deveres de natureza irrenunciável, abrangendo não apenas o sustento material, mas também o afeto, a presença e o acompanhamento necessário ao pleno desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente.

Quando ocorre a ausência injustificada dessas práticas, tem-se a violação de direitos fundamentais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, que embora não mencione expressamente o afeto, contém em seu núcleo o princípio da afetividade como desdobramento.

A afetividade, enquanto valor jurídico implícito, orienta a interpretação de normas e a aplicação de institutos no Direito das Famílias, permitindo que a tutela estatal vá além da proteção. Nessa perspectiva, o afeto deixa de ser mera expectativa ou valor moral para assumir caráter normativo, integrando o conteúdo do poder familiar e influenciando diretamente a configuração de atos ilícitos e a consequente responsabilização civil por condutas que atentem contra a formação psíquica e emocional dos filhos.

Essa perspectiva é corroborada pela doutrina de Rolf Madaleno, que enfatiza ser a assistência moral, psíquica e afetiva um dos deveres inescusáveis da paternidade. Vejamos:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante a interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitas, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado. (Madaleno, 2009, p.310)

A jurisprudência brasileira consolidou a aplicação da responsabilidade civil nessas hipóteses a partir do julgamento paradigmático do Recurso Especial n. 1.159.242/SP, tendo como relatora a Ministra Nancy Andriighi. Na ocasião, a magistrada atingiu o cerne da questão ao afirmar que não se discute a obrigação de amar, mas sim a imposição legal de cuidar, como dever inafastável daqueles que geram ou adotam um filho. O julgado ficou marcado pela célebre passagem: “Amar é faculdade, cuidar é dever.”

No mais, sobre a responsabilidade que incide sobre o abandono afetivo, Valéria Silva Galdino Cardin argumenta:

Realmente, o afeto é algo que não pode ser monetizado, contudo, a falta acarreta inúmeros danos psicológicos a uma criança ou adolescente, que se sente rejeitado, humilhado perante os outros amigos em que os pais são presentes, dentre outras situações. (Cardin, 2012, p.239)

Não se pode olvidar que o nome, enquanto direito da personalidade previsto no art. 16 do Código Civil, constitui elemento essencial para a identificação e para a construção da própria dignidade do indivíduo. Nas palavras de Maris Helene Diniz (2012, p. 226) “a identificação da pessoa se dá pelo nome, que a individualiza; pelo estado, que define a sua posição na sociedade política e na família, como indivíduo; e pelo domicílio que é o lugar de sua atividade social”. Isto é, o nome carrega não apenas uma função jurídica, mas também simbólica, representando pertencimento e história.

A certidão de nascimento, como registro público originário, é o marco inaugural dessa identidade, servindo como instrumento de reconhecimento social e jurídico. Quando ocorre abandono afetivo, rompendo de forma definitiva a relação paterno-filial no aspecto socioafetivo, a permanência do sobrenome do genitor (a) omissa no registro civil pode representar constrangimento, humilhação e perpetuação de um vínculo meramente biológico desprovido de conteúdo afetivo. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, com fundamento no “justo motivo” previsto no art. 57 da Lei de Registros Públicos, a supressão do patronímico do genitor ausente, reconhecendo que a proteção da dignidade e da identidade pessoal se sobrepõe à rigidez da regra da imutabilidade do nome (REsp 1.304.718/SP).

Como confirmação do avanço desse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, manteve a desconstituição da paternidade em um caso de abandono afetivo, eliminando não apenas o sobrenome, mas todo o vínculo jurídico registral com o genitor. A relatora, Ministra Nancy Andrichi, ressaltou que “se a presença de socioafetividade autoriza o reconhecimento de vínculo de filiação, é possível compreender que a sua ausência implicaria o seu rompimento”. Tal decisão, evidencia que não basta apenas a reparação pelos danos morais e existenciais sofridos, mas também a adequação do registro civil à realidade vivida pelo indivíduo. Tal medida não tem caráter punitivo, mas sim reparador e preventivo, evitando a manutenção de um estado civil que afronta a identidade, a autoestima e a integridade psíquica do filho.

A relevância da desconstituição também se manifesta sob o aspecto patrimonial e jurídico, pois, uma vez rompido o vínculo de filiação, extingue-se o dever legal recíproco de assistência material entre pais e filhos, previsto no art. 1.696 do Código Civil. Assim, o filho que foi privado do cuidado, do convívio e do apoio do genitor durante toda a vida não poderá, no futuro, ser compelido a prestar assistência.

CONCLUSÃO

O abandono afetivo constitui violação grave do dever jurídico de cuidado, afetando a

dignidade, a identidade e o desenvolvimento emocional do filho. Nesse contexto, o direito ao nome e à filiação assume papel central, podendo ser ajustado ou mesmo desconstituído quando a ausência de socioafetividade torna insustentável a manutenção do vínculo. A decisão do Superior Tribunal de Justiça demonstra que tal medida não têm caráter punitivo, mas visa reparar danos existenciais, proteger a autoestima e alinhar o registro civil à realidade vivida, reforçando que cuidar é dever legal e amar é consequência natural desse dever.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1973.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. vol. 1, 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDIN, Valéria da Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2009

MIGALHAS. Filha pode excluir sobrenome de pai biológico após abandono afetivo.

Migalhas, 29 jun. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/409830/filha-pode-excluir-sobrenome-de-pai-biologico-apos-abandono-afetivo>. Acesso em: 11 ago. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Falta de vínculo de socioafetividade leva Terceira Turma a manter desconstituição de paternidade. **STJ**, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/18022025-Falta-de-vinculo-de-socioafetividade-leva-Terceira-Turma-a-manter-desconstituicao-de-paternidade.aspx>. Acesso em: 13 ago. 2025.

O DEVER DE AFETO: ANÁLISE DO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO NAS 11^a E 12^a CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

THE DUTY OF AFFECTION: AN ANALYSIS OF AFFECTIVE ABANDONMENT AND THE RECOGNITION MORAL DAMAGE BY THE 11TH AND 12TH CIVIL CHAMBERS OF THE COURT OF JUSTICE OF PARANÁ

GT3 – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Larissa Faria*

Arthur Lustosa Strozzi**

Resumo: O presente resumo visa demonstrar como o afeto nas relações familiares – mais especificamente na relação dos pais com os filhos – passou a ser analisado como um dever pelos Tribunais de Justiça do Paraná (TJPR) e como seu descumprimento gera danos morais passíveis de indenização. A importância desta temática reside na ampliação de ementas disponibilizadas pelo TJPR entre os anos de 2020 a 2025, que versam sobre indenizações decorrentes de abandono afetivo, indicando a recorrência de demandas resultantes do descumprimento do dever do afeto. Este fenômeno revela a complexidade na identificação do dano moral gerado pelo abandono afetivo e na quantificação da indenização, promovendo o seguinte questionamento: qual o entendimento majoritário da 11^a e 12^a Câmara Cível do TJPR no que tange à indenização por dano moral resultante de abandono afetivo e qual a média do *quantum* indenizatório nas decisões entre os anos de 2020 e 2025? Adota-se como hipótese que o dever de afeto, embora complexo, pode ser identificado mediante provas documentais, e que a importância de R\$ 31.792,26 figura como a média do *quantum* indenizatório no Paraná. Para consubstanciar essa hipótese, adota-se o método dedutivo pautado na pesquisa jurisprudencial, bibliográfica e quantitativa. Conclui-se que a 11^a e 12^a Câmara do TJPR adotam um posicionamento majoritariamente desfavorável à indenização, demandando extensa comprovação documental do dano e, em casos favoráveis, o *quantum* indenizatório apresenta caráter simbólico, visando desestimular a conduta parental ilícita, enquanto evita demandas indenizatórias pautadas majoritariamente no proveito econômico.

* Graduanda em Direito, Universidade Estadual de Londrina, larissa.faria98@uel.br.

** Doutorando e Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bolsista CAPES-PDPPG-Consolidação no período do Doutorado. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Professor Assistente-A junto ao Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Londrina (UEL), arthur.strozzi@uel.br.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Dano moral. Indenização.

Abstract: These abstract aims to demonstrate how affection in family relationships—more specifically, in the relationship between parents and children—has come to be analyzed as a duty by the Courts of Justice of Paraná (TJPR), and how its breach results in moral damages subject to compensation. The importance of this theme lies in the increase in case summaries made available by the TJPR between the years 2020 and 2025, which address compensation claims arising from emotional neglect, indicating the recurrence of lawsuits resulting from the breach of the duty of affection. This phenomenon reveals the complexity involved in identifying the moral damage caused by emotional abandonment and in quantifying the compensation, raising the following question: what is the prevailing understanding of the 11th and 12th Civil Chambers of the TJPR regarding compensation for moral damage resulting from emotional abandonment, and what is the average amount awarded in such decisions between the years 2020 and 2025? The hypothesis adopted is that the duty of affection, although complex, can be identified through documentary evidence, and that the amount of R\$ 31.792,26 represents the average compensation awarded in Paraná. To substantiate this hypothesis, the deductive method is adopted, based on jurisprudential, bibliographic, and quantitative research. It is concluded that the 11th and 12th Chambers of the TJPR adopt a predominantly unfavorable stance toward compensation, requiring extensive documentary evidence of the damage and, in favorable cases, awarding a symbolic amount aimed at discouraging unlawful parental conduct while avoiding compensation claims based mostly on economic gain.

Key-words: Affective abandonment. Moral damage. Compensation.

INTRODUÇÃO

A ressignificação do conceito de família, decorrente das transformações nas relações familiares, suscita o debate de temas como a responsabilidade civil nas relações parentais, o abandono afetivo e os limites da intervenção estatal nas relações privadas, tendo em vista a necessidade de assegurar a autonomia na vida pessoal, bem como a dignidade da pessoa humana e a prevenção de ilícitos. Nesse contexto, os pedidos de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo direto indicam a busca pela reparação dos prejuízos causados pela omissão, reiterando a relevância da responsabilidade civil nas relações entre pais e filhos.

Por conseguinte, os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da parentalidade responsável, previstos, respectivamente, no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, evidenciam que valores antes tratados como meramente morais passaram a ocupar o posto de princípios tutelados pelo Estado, cujo descumprimento enseja indenização.

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar como o afeto passou a ser analisado

como um dever pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e como o seu descumprimento pode caracterizar ato ilícito indenizável. Pretende-se identificar o entendimento da 11ª e da 12ª Câmaras Cíveis do referido Tribunal, responsáveis pelo julgamento da matéria, bem como apurar a média do *quantum* indenizatório em decisões favoráveis à reparação.

Para essa demonstração, adota-se o método dedutivo, pautado em pesquisa jurisprudencial, bibliográfica e quantitativa, visando estimar, a partir de ementas publicadas no portal de jurisprudências do TJPR com a utilização da palavra-chave “abandono afetivo”, em decisões proferidas no lapso de tempo compreendido entre os anos de 2020 e 2025 pela 11ª e pela 12ª Câmaras Cíveis.

ANÁLISE DO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO NAS 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

O afeto contempla uma série de atos voltados ao cuidado e a garantia da dignidade da pessoa humana. Distante da concepção leiga do afeto, pautada no amor, no carinho e suas subjetividades, o afeto dentro das relações familiares apresenta caráter objetivo para o direito de família, podendo ser demonstrado por meio de documentos e laudos que atestam os atos de cuidar, orientar, proteger e preservar o melhor interesse do indivíduo. Por conseguinte, o abandono afetivo ultrapassa a esfera do mero dissabor e da frustração decorrente das relações interpessoais conflituosas entre pais e filhos, adotando um caráter de ilícito civil, capaz de gerar danos indenizáveis.

A complexidade das relações familiares aponta para a necessidade do uso de instrumentos legais de outras áreas do direito. Destaca-se o uso dos princípios da responsabilidade civil proveniente do direito civil para assegurar não só a reparação do dano, mas a mitigação de condutas em dissonância com os valores constitucionais, como elemento fundamental para a resolução de conflitos decorrentes da conduta omissa dos genitores (Rosenvald, 2015, 230-231).

A indenização por abandono afetivo ocupa posição central na garantia do afeto em seu caráter multifacetado, indo além do dever de prestar alimentos, ao assegurar que o ato de cuidar do descendente seja consagrado como elemento igualmente relevante para a promoção de um desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

Cumprе destacar que o aumento de ementas que versam sobre o abandono afetivo revel

a elevação das demandas indenizatórias voltadas à reparação de danos decorrentes da omissão, o que possibilita a análise de aspectos relevantes levantados pelos tribunais quanto à necessidade de ampla comprovação do dano — especialmente por meio de laudos psicológicos e estudos sociais — que viabilizam a verificação do ilícito civil, do dano e do nexo de causalidade. Ademais, a presença robusta de provas contribui para afastar demandas motivadas preponderantemente por interesses de cunho econômico.

Com base nas ementas disponibilizadas no site do TJPR, utilizando-se do filtro com a palavra-chave “abandono afetivo”, nas 11ª e 12ª Câmaras Cíveis, dentro do recorte temporal de julgados realizados entre os anos de 2020 e agosto de 2025, constata-se que o posicionamento é majoritariamente contrária à indenização, em decorrência da ausência de provas do dano. Laudos psicológicos inconclusos, afastamento de um dos genitores em razão de alienação parental, bem como distância geográfica foram argumentos apresentados pelos relatores para afastar o pleito indenizatório.

A partir da análise de cento e cinquenta e três ementas que versavam sobre indenização decorrente de abandono afetivo foi possível constatar como resultado:

(i) apenas 39,21% (trinta e nove vírgula vinte e um por cento) das ações com requerimento de indenização foram julgadas procedentes, em comparação com 60,78% (sessenta vírgula setenta e oito por cento) de decisões desfavoráveis à indenização.

(ii) os julgados levam em consideração para a fixação do *quantum* indenizatório: a extensão do dano, a capacidade econômica do genitor de indenizar e a necessidade de reparar o mal causado pela omissão;

(iii) o *quantum* indenizatório mais recorrente entre os anos de 2020 e 2025 foi o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

(iv) a média do *quantum indenizatório*, em casos de procedência do pleito de indenização por abandono afetivo, foi de R\$ 31.792,26 (trinta e um mil, setecentos e noventa e dois e vinte seis centavos);

(v) o maior valor fixado a título de condenação foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o menor valor foi R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

(vi) no ano de 2020, foram analisados 15 (quinze) recursos sobre o tema “abandono afetivo”, enquanto, em 2024, foram analisados 38 (trinta e oito), o que representa um aumento de 153,33% (cento e cinquenta e três vírgula trinta e três por cento); e

(vii) o dano moral *in re ipsa* foi reconhecido apenas em casos excepcionais — apenas três —, como em um julgado que admitiu sua configuração decorrente do abandono afetivo de uma criança dentro do espectro autista, que não se expressava por meio da fala. Em razão do

caráter não verbal do autor, a elaboração de laudo psicológico por meio de entrevista mostrava-se inviável.

CONCLUSÃO

O presente resumo teve por objetivo apresentar, de forma introdutória, o entendimento predominante da 11ª e da 12ª Câmaras Cíveis, bem como apurar a média do *quantum* indenizatório fixado para a reparação do dano decorrente do abandono afetivo, reafirmando que o afeto possui caráter objetivo, afastando-se da subjetividade implícita no equívoco conceitual que o confunde com amor ou carinho.

Para tanto, adotou-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e quantitativa, visando identificar o percentual de decisões favoráveis e desfavoráveis à indenização, assim como a média do *quantum* indenizatório arbitrado.

Constata-se que o entendimento das Câmaras Cíveis supracitadas preserva os pressupostos da responsabilidade civil, exigindo a demonstração da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade no caso concreto.

Sem pretensão de esgotar a matéria, este resumo busca introduzir o debate, valendo-se de metodologia quantitativa como instrumento para análise inicial do tema, para apresentação de artigo futuro.

REFERÊNCIAS

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Jurisprudência**. Ementas publicadas entre 2020 e 2025 com o critério de pesquisa “abandono afetivo”. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>. Acesso em: 11 ago. 2025.

ROSENVALD, Nelson. A pena civil parental. Família: Pluralidade e Felicidade. **Revista IBDFAM**, v. 9. Belo Horizonte, 2015, p. 225-240. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/231.pdf>. Acesso em 11 ago. 2025.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2019.

ENTRE A PENA E A REPARAÇÃO: O PAPEL DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA PROTEÇÃO DA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO

BETWEEN PUNISHMENT AND REPARATION: THE ROLE OF CIVIL LIABILITY
IN THE PROTECTION OF WOMEN IN THE DOMESTIC SPHERE

GT3 – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Ana Clara Martins Henriques*

Marcelle Chicarelli da Costa**

Resumo: Este resumo tem como objetivo analisar a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil no Direito de Família, tratando da violência doméstica e familiar contra a mulher. Desta forma, analisou-se que a Constituição Federal de 1988 foi responsável pela ampliação e aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares, rompendo com a hierarquia patriarcal e permitindo a reparação dos danos no ambiente doméstico, destacando-se os casos de violência contra a mulher. Ainda, observou-se que a Lei Maria da Penha, ao definir as diversas formas de violência, fortalece a proteção da vítima através da responsabilização do agressor. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema nº 983, reconheceu a natureza *in re ipsa* do dano nesses casos, e possibilitando a fixação de danos morais na sentença penal condenatória. Entretanto, tal indenização tem caráter mínimo e pedagógico, podendo ser complementada pela via cível, na qual é necessária a produção probatória específica para quantificação, objetivando o convencimento do Juízo. A metodologia adotada consistiu em pesquisa documental, com análise de textos legais pertinentes e precedentes jurisprudenciais. Ao final, concluiu-se que a conjugação da via cível e criminal potencializa a efetividade da proteção estatal, assegurando a responsabilização do agressor e a reparação integral dos danos sofridos pela vítima.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Violência Doméstica. Dano Moral.

Abstract: This abstract aims to analyze the applicability of the institute of civil liability in Family Law, addressing domestic and family violence against women. It was found that the 1988 Federal Constitution was responsible for expanding and applying civil liability within family relationships, breaking with the patriarchal hierarchy and allowing for the reparation of damages in the domestic sphere, particularly in cases of violence against women. Furthermore, it was observed that the Maria da Penha Law, by defining the various forms of violence, strengthens victim protection through the accountability of the aggressor. The Superior Court of Justice, through Theme No. 983, recognized the *in re ipsa* nature of the damage in such cases,

* Estudante de graduação do curso de Direito na Universidade Estadual de Londrina. Participante do Projeto Contratualização das Relações Familiares e Sucessórias. anac.mhenriques@uel.br.

** Advogada. Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-graduada em Direito Aplicado ao Agronegócio pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Participante do Projeto Contratualização das Relações Familiares e Sucessórias. marcellechicarelli@gmail.com.

enabling the awarding of moral damages in the criminal conviction judgment. However, such compensation has a minimal and pedagogical character and may be supplemented through civil proceedings, in which specific evidence must be produced for quantification, aiming to persuade the Court. The methodology adopted consisted of documentary research, analyzing relevant legal texts and judicial precedents. In conclusion, it was determined that the combination of civil and criminal proceedings enhances the effectiveness of state protection, ensuring the accountability of the aggressor and the full reparation of the damages suffered by the victim.

Key-words: Civil Liability. Domestic Violence. Moral Damage.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil, prevista no Código Civil, diz respeito à obrigação de reparar o dano causado a outrem, seja ele de natureza material ou moral.

A aplicabilidade desse instituto no âmbito do Direito de Família foi ampliada em 1988 com a promulgação da Constituição Federal, marco que rompeu com o antigo princípio da intransigente proteção da paz doméstica, utilizado muitas vezes como escudo para encobrir práticas abusivas. A partir disso, a visão sobre as relações familiares foi profundamente alterada, passando-se a reconhecê-las sob a ótica da dignidade humana e da solidariedade familiar e, conseqüentemente, tratar da reparação civil.

Nesse sentido, a transformação das relações familiares em 1988 representou um marco fundamental para afastar a imposição da hierarquia patriarcal que, por muito tempo, silenciou danos perpetrados contra as mulheres e os filhos. Com isso, tornou-se possível a busca pela reparação de prejuízos decorrentes do desvio de condutas conjugais, capazes de gerar sofrimento ou provocar algum desequilíbrio econômico-financeiro em relação à outra parte.

Dessa forma, a Carta Magna de 1988 inaugurou um novo tratamento das relações familiares, permitindo a aproximação da reparação do sofrimento no ambiente doméstico por meio do instituto da responsabilidade.

Essa inovação constitucional tem especial relevância nos casos de violência doméstica contra a mulher, visto que, neles, encontra ampla e urgente aplicação prática. O referido espaço, que historicamente foi tratado como privado e imune à intervenção estatal, passou a ser compreendido como local sujeito à proteção e atenção do Direito e, sob essa ótica, os danos causados por condutas violentas passaram a configurar ilícitos civis passíveis de reparação.

É nesse contexto que a lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, ganha destaque, ao definir e delimitar as diversas formas de violência como mecanismos de proteção da vítima e de responsabilização do agressor.

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica e familiar contra a mulher encontra definição no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, abrangendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial. Tal violência pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, conforme previsto nos incisos do referido diploma legal.

Diante da gravidade do ilícito sofrido pela vítima, presume-se o sofrimento, a dor e o constrangimento decorrentes, caracterizando o dano moral como *in re ipsa*, independentemente da necessidade de prova específica. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Recursos Especiais nº 1.643.051/MS e 1.683.324/DF, consolidou o Tema nº 983, que admite a fixação de indenização por danos morais diretamente na sentença penal condenatória nos casos de violência doméstica, desde que haja pedido expresso pela acusação ou pela parte ofendida.

Contudo, a indenização estabelecida na esfera penal possui caráter predominantemente pedagógico, dirigida ao agressor e à sociedade, especialmente em razão da natureza subsidiária do Direito Penal. Trata-se, portanto, de reparação mínima prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, cuja finalidade é expressar a reprovação estatal da conduta.

Nesse contexto, o advogado Júlio Konowski destaca que a indenização fixada criminalmente constitui um passo inicial à reparação integral, cumprindo importante função simbólica e prática ao conferir resposta imediata à vítima e fortalecer a credibilidade do sistema de justiça (Migalhas, 2025).

Diante das limitações da via penal, a Justiça Civil, pela sua autonomia, revela-se instrumento legítimo para complementar a indenização, permitindo a busca da reparação proporcional à extensão dos danos sofridos.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti, ao tratar do Tema nº 983, ressalta que, nos pedidos de indenização complementar, a comprovação do dano mediante provas adequadas é requisito essencial para a procedência da ação. Assim, no âmbito civil, impõe-se a produção de prova específica que evidencie a real dimensão do prejuízo moral ou material (Superior Tribunal de Justiça, 2018).

Em virtude da ausência de previsão legal específica para a quantificação do dano, os tribunais têm adotado diversos parâmetros doutrinários e jurisprudenciais como orientação. Maria Celina Bodin de Moraes destaca como critérios “i) o grau de culpa e a intensidade

do dolo do ofensor; ii) a situação econômica do ofensor; iii) a natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa; iv) as condições econômicas da vítima; v) a intensidade de seu sofrimento” (Bodin de Moraes, 2019, p. 7).

Assim, o instituto da responsabilidade civil mostra-se não apenas admissível, mas imprescindível para assegurar a reparação adequada às vítimas de violência doméstica. Embora a fixação de indenização na esfera penal representa importante avanço, o efetivo ressarcimento ocorre por meio da via cível, com instrução processual específica destinada a demonstrar a existência dos elementos e sua extensão para a quantificação do dano.

CONCLUSÃO

Em suma, a ampliação da responsabilidade civil nas relações familiares, impulsionada pela Constituição Federal de 1988, representa avanço significativo no reconhecimento e proteção dos direitos das vítimas no âmbito doméstico. A aplicação desse instituto, especialmente em casos de violência contra a mulher, reafirma a centralidade da dignidade humana e da solidariedade familiar no ordenamento jurídico brasileiro.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer o dano moral *in re ipsa* na esfera penal, reforça a importância da responsabilização imediata do agressor, ainda que a indenização criminal tenha caráter simbólico. Contudo, cabe à via cível assegurar a reparação integral, mediante análise detalhada dos danos sofridos, garantindo uma resposta justa e proporcional ao sofrimento da vítima.

Assim, a conjugação das esferas penal e civil potencializa a efetividade da proteção estatal contra a violência de gênero, consolidando mecanismos que não apenas responsabilizam o agressor, mas também promovem a reparação integral das vítimas. Dessa forma, reafirma-se a relevância da responsabilidade civil como instrumento indispensável para a promoção da justiça e da proteção dos direitos fundamentais no ambiente familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 4

ago. 2025.

BODIN DE MORAES, M. C. **Conceito, função e quantificação do dano moral**. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1–24, 2019. DOI: 10.37963/iberc.v1i1.4. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/4>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CONDENAÇÃO POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER PODE INCLUIR DANO MORAL MÍNIMO MESMO SEM PROVA ESPECÍFICA. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 2 mar. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-02_11-25_Condenacao-por-violencia-domestica-contr-a-mulher-pode-incluir-dano-moral-minimo-mesmo-sem-prova-especifica.aspx. Acesso em: 15 ago. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SILVA, Júlio Cesar Konowski da. Jurisprudência do STJ sobre dano moral presumido nos casos de violência doméstica. **Migalhas**, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/428450/jurisprudencia-do-stj-nos-casos-de-violencia-domestica>. Acesso em: 4 ago. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Tema repetitivo 983**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983. Acesso em: 8 ago. 2025.

SCHIETTI, Rogério. Condenação por violência doméstica contra a mulher pode incluir dano moral mínimo mesmo sem prova específica. **Superior Tribunal de Justiça**, 2 mar. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-02_11-25_Condenacao-por-violencia-domestica-contr-a-mulher-pode-incluir-dano-moral-minimo-mesmo-sem-prova-especifica.aspx. Acesso em: 8 ago. 2025.

A DÍVIDA DE ALIMENTOS E A RESPONSABILIDADE CIVIL SOCIETÁRIA: A APLICABILIDADE DA “TEORIA MENOR” DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA A EFETIVIDADE DAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS

ALIMONY DEBT AND CORPORATE LIABILITY: THE APPLICABILITY OF THE “LESSER THEORY” OF DISREGARD DOCTRINE FOR THE EFFECTIVENESS OF MAINTENANCE ENFORCEMENT

GT3 – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Lucas Tesser Nascimento*

Resumo: Diante do problema da frequente inefetividade das execuções de alimentos, este estudo aborda o ônus desproporcional que a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica impõe ao credor vulnerável frente à blindagem patrimonial. Analisa-se, assim, a aplicabilidade da teoria menor, ainda que na modalidade inversa, como solução para efetivar o direito fundamental aos alimentos, mediante extensão da responsabilidade civil patrimonial à pessoa jurídica em que figura o devedor alimentar como sócio. Utilizando-se da metodologia hipotético-dedutiva e pesquisa bibliográfica doutrinária e documental legal, infere-se que a presença simultânea da vulnerabilidade do credor e da relevância fundamental do bem jurídico tutelado ampara a adoção de tal critério. Conclui-se pela viabilidade de aplicação da tese proposta, desde que limitada às quotas do sócio devedor, em respeito à autonomia patrimonial da empresa, como medida idônea para coibir a fraude, fazendo prevalecer a dignidade humana sobre o formalismo societário, ao facilitar a efetividade da obrigação alimentar no Direito de Família.

Palavras-chave: Desconsideração da Personalidade Jurídica; Teoria Menor; Alimentos; Vulnerabilidade; Responsabilidade Civil.

Abstract: Addressing the frequent ineffectiveness of alimony enforcement, this study approaches the disproportionate burden that the major theory of the disregard doctrine imposes on vulnerable creditors when faced with asset shielding. It, therefore, analyzes the applicability of the lesser theory, even in its inverse form, as a solution to enforce the fundamental right to subsistence by “piercing the veil”, i.e., extending civil liability to the legal entity in which the support debtor

* Graduando no 4º ano de Direito na Universidade Estadual de Londrina. e-mail: lucas.tesser.n@gmail.com.

is a partner. Through hypothetical-deductive methodology, doctrinal bibliographic research, and legal documentary analysis, it is inferred that the simultaneous presence of the creditor's vulnerability and the fundamental relevance of the protected legal interest supports the adoption of such a criterion. The study concludes that this application is a viable solution, provided it is limited to the debtor partner's shares, respecting corporate autonomy. This is presented as a suitable measure to curb fraud, ensuring human dignity prevails over corporate formalism by facilitating the effectiveness of support obligations in Family Law.

Keywords: Disregard Doctrine; Lesser Theory; Alimony; Vulnerability; Civil Liability.

INTRODUÇÃO

A proteção constitucional conferida ao direito aos alimentos não traduz necessariamente a efetivação prática desse mecanismo de subsistência familiar. As ferramentas de fraude e de blindagem patrimonial, frequentemente praticadas pelos devedores de alimentos, agem como óbice à satisfação da *ratio legis*.

A desconsideração (inversa) da personalidade jurídica, uma vez restrita às exigências da denominada “teoria maior”, impõe ao credor vulnerável um ônus probatório desproporcional, limitando-se a responsabilidade civil dos alimentos à pessoa física do devedor, que, mediante fraude, obsta o cumprimento de sua obrigação.

Diante dessa problemática, o presente estudo se propõe a investigar vias alternativas, sobretudo na “teoria menor” da desconsideração da personalidade jurídica. É necessário refletir se os fundamentos dessa teoria não justificariam a sua aplicabilidade no âmbito das execuções de alimentos, para fins de extensão da responsabilidade civil às pessoas jurídicas em que o devedor alimentar compõe o quadro societário da empresa, suprimindo uma lacuna legislativa de direito material.

Para isso, o presente estudo irá perquirir, inicialmente, sobre a estrutura das teorias da desconsideração, originais da *common law*, e em seguida, sobre a análise do problema e da potencial incidência de novas alternativas para a solução do empecilho.

A DÍVIDA DE ALIMENTOS E A RESPONSABILIDADE CIVIL SOCIETÁRIA: A APLICABILIDADE DA “TEORIA MENOR” DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA A EFETIVIDADE DAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS

A desconsideração da personalidade permite satisfazer o interesse do credor prejudicado e preservar a existência da pessoa jurídica (Coelho, 2024, p. 55-56), erguendo o

“véu” da personalidade jurídica e avançando sobre o patrimônio dos integrantes (Requião, 1969, p. 14-16). A regra adotada pelo art. 50 do Código Civil (CC) assume a ordem da chamada “teoria maior” da desconsideração, cuja extensão da responsabilidade patrimonial da dívida ao sócio da pessoa jurídica está condicionada à demonstração de abuso de personalidade do devedor, mediante confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Por outro lado, a denominada “teoria menor” se satisfaz quando a personalidade jurídica, por si só, for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

Insta salientar, ainda, a modalidade inversa da desconsideração, prevista no Enunciado n. 283 da IV Jornada de Direito Civil e nos arts. 50, §3º do CC e 133, §2º, do Código de Processo Civil (CPC). Nessa espécie, como naturalmente ocorre no âmbito das execuções alimentares (Madaleno, 2013, p. 80-81), o devedor original é o sócio e a responsabilidade patrimonial estende-se à pessoa jurídica por meio da demonstração de fraude, motivo pelo qual não se aplica, em regra, a teoria menor, o que pode gerar um excessivo e infactível ônus argumentativo ao credor (Osna, 2020, p. 344-350).

A problemática reside, portanto, na imposição desse ônus ao credor de alimentos, o qual, na maioria das vezes, está sujeito a uma disparidade financeira, técnica, jurídica e psicológica, oriunda de uma vulnerabilidade existente desde o momento da relação familiar que, acompanhada de atos patrimoniais fraudulentos, elide o adimplemento regular das obrigações pessoais pelo devedor (Madaleno, 2013, p. 326-328).

Nesses casos, a fim de facilitar a efetividade da execução, perfilha-se a tese de possibilidade de incidência da teoria menor. Para tanto, torna-se imprescindível compreender o fundamento dessa teoria ao observar em que outros momentos o legislador optou por essa alternativa de desconsideração da personalidade jurídica.

O art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê expressamente que “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. No mesmo sentido, o art. 4º, da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), no tocante aos “prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

O Código Tributário Nacional (CTN), por sua vez, facilita a desconsideração (Justen Filho, 1987, p. 112) – ou, nesse caso, a responsabilização direta do sócio (Minatti, 2021, p. 276-277) –, ante o inadimplemento de tributo por infração de lei ou contrato social, nos termos do art. 135. Ainda, a Justiça do Trabalho muito aplicou a teoria menor da desconsideração em desfavor do empregador, com fundamento nos arts. 2º, §2º da Consolidação das Leis

Trabalhistas (CLT) (Teixeira, 2025, p. 93) e, subsidiariamente, no art. 28, §5º do CDC, a despeito da existência de divergência jurisprudencial quanto ao tema.

Fato é que, se por um lado a teoria menor se aplica em função da vulnerabilidade de uma das partes, como no CDC e na CLT, de outro, a incidência da teoria se justifica pela necessidade de proteção a um bem jurídico fundamental, isto é, ao meio ambiente e à receita pública, ante a previsão da Lei 9.605/1998 e do CTN, respectivamente.

Nos parece, portanto, que no âmbito das execuções de alimentos ambos os fundamentos encontram-se presentes. Em um momento, porque os credores de alimentos figuram normalmente como vulneráveis na relação jurídica obrigacional. Da mesma forma, porque indispensável a proteção ao bem jurídico constitucional da subsistência familiar, haja vista o disposto no art. 227 e 229 da Constituição Federal (CF), sendo justificada a incidência da teoria menor da desconsideração nas execuções de alimentos.

A aplicação dessa medida, entretanto, deve ponderar o princípio da solidariedade (Dias, 2021, p. 779) e o princípio da autonomia patrimonial societária (Venosa; Rodrigues, 2024, p. 177), de tal modo que, uma vez deferida a desconsideração inversa, a responsabilidade será restringida aos limites das quotas titularizadas pelo devedor. Isso porque a obrigação alimentar é de natureza personalíssima, não sendo admissível atingir parte do patrimônio societário de terceiros que não compõem a relação jurídica familiar (Diniz, 2025, p. 486).

Portanto, tendo em vista a existência de inúmeras situações em que a separação patrimonial ocorre em benefício do controlador, sem abuso de direito ou fraude evidenciados (Comparato; Salomão, 2005, p. 365), resta necessária uma alternativa legislativa jurídico-substancial capaz de condicionar a satisfação do débito alimentar ao inadimplemento do devedor. A partir do estudo realizado, parece ser justificado o reconhecimento da possibilidade da aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na forma inversa, para a satisfação das execuções alimentares, obstando-se a perpetuação de fraudes e garantindo a subsistência familiar, a dignidade humana e a solidariedade.

CONCLUSÃO

Nota-se que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica buscou conferir maior segurança aos credores, frente ao abuso de personalidade praticado por devedores de má-fé. No caso das execuções alimentares, a exigência do ônus de comprovação de fraude ao credor se revela como obstáculo à efetivação do direito civil e constitucional aos alimentos.

Nesse viés, a observância simultânea da vulnerabilidade do credor e da proteção a um bem jurídico fundamental ampara a aplicação da teoria menor, isto é, da possibilidade de extensão da responsabilidade patrimonial em virtude do inadimplemento do devedor originário,

ainda que inversamente, nos limites das quotas por ele titularizadas, em respeito ao princípio da autonomia patrimonial.

Essa potencial solução fragiliza a resistência de fraudes alimentares no plano do Direito de Família. Trata-se, em última análise, de fazer prevalecer a dignidade humana e a solidariedade sobre o formalismo societário utilizado como escudo para a manutenção de injustiças no espectro das execuções de alimentos.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. 2. Direito de empresa. 24. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. **A desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

MADALENO, Rolf. **A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MINATTI, Alexandre. A aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no redirecionamento da execução fiscal (art. 135, III, do CTN): análise crítica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Processo**, v. 316, n. 46. São Paulo: RT, junho de 2021, p. 275-294.

OSNA, Gustavo. Desconsideração da personalidade jurídica e garantias fundamentais do processo: ônus da prova e ônus da argumentação. **Revista de Processo**, v. 305, n. 45. São Paulo: RT, julho de 2020, p. 331-353.

REQUIÃO, Rubens. Abuso e fraude através da personalidade jurídica (*disregard doctrine*). **Revista dos Tribunais**, v. 410, n. 58. São Paulo: RT, dezembro de 1969, p. 12-24.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo.; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 12. ed. Barueri: Atlas, 2024.

A RESPONSABILIDADE CIVIL EM RELAÇÃO À IMAGEM DA CRIANÇA NA ERA DIGITAL

CIVIL LIABILITY IN RELATION TO CHILDREN'S IMAGE IN THE DIGITAL ERA

GT – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Joana Schwan Estrada*

Luis Gustavo Savedra Dias**

Resumo: O presente trabalho analisa o *sharenting* sob a perspectiva da responsabilidade civil, visando analisar em que medida a divulgação de imagens, vídeos e informações pessoais de menores de idade por pais ou responsáveis pode violar direitos da personalidade e gerar o dever de indenizar. O problema central consiste em ponderar como essa exposição colide com direitos fundamentais da criança e a liberdade de expressão parental. A justificativa do estudo é o crescimento do *sharenting*, a ausência de legislação específica e a necessidade de se colocar o melhor interesse da criança como princípio norteador. A metodologia adotada é predominantemente jurídico-dogmática com análise jurisprudencial nacional e internacional. Os resultados apontam como diferentes países reagem ao fenômeno, adotando medidas de proteção ou de coerção, e como no Brasil, embora haja fundamento normativo, a jurisprudência tende a privilegiar a liberdade de expressão parental, o que revela uma necessidade de uma interpretação mais protetiva a respeito das crianças e dos adolescentes.

Palavras-chave: *Sharenting*. Direito à imagem. Privacidade.

Abstract: The abstract analyzes sharenting from the perspective of civil liability, seeking to assess to what extent the disclosure of images, vídeos and personal information of minors may violate personality rights and generate a duty to compensate. The central issue lies in weighting how this exposure conflicts with the child's fundamental rights and the parentes freedom of expression. The study is justified by the growth of sharenting, the absence of specific legislation and the need to put the child's best interest as a guiding principle. The methodology adopted is predominantly legal-dogmatic and combined with the analysis of national and international law cases. The results highlight how different countries respond to the phenomenon, adopting either protective or coercitive

* Advogada. Bacharela em Direito pela UEM (Universidade Estadual de Maringá). Mestranda em Ciências Jurídico-Civilísticas com menção em Direito Civil pela Universidade de Coimbra. E-mail: joanaschwan@gmail.com.

** Advogado, Bacharel em Direito pelo CESUPA (Centro Universitário do Estado do Pará). Mestrando em Direito com Menção em Processo Civil pela Universidade de Coimbra. E-mail: gustavosavedra14@hotmail.com.

measures nad how in Brasil, although there is a normative basis in certain legal provisions, case law tends to prioritize parents' freedom of expression., revealing the need for a more protective interpretation regarding children and adolescents.

Keywords: Sharenting. Right to one's image. Privacy.

INTRODUÇÃO

A popularização das redes sociais indubitavelmente transformou a maneira como se compartilham momentos da vida privada e, atualmente, torna-se cada vez mais frequente a criação e gestão de perfis de crianças pelos próprios pais ou responsáveis, com o objetivo de documentar etapas, experiências, entre outros. Tal prática, embora possa ser movida por afeto e orgulho, acaba por construir uma identidade digital para o menor sem que este tenha qualquer participação ou decisão na mesma.

Este fenômeno, amplamente conhecido como *(over)sharenting*, ganhou notoriedade especialmente através da pandemia de COVID-19 e desde então tem atraído a atenção de pesquisadores e juristas (Reis, 2023, p. 8654). Como conceitua Medon (2021, p. 355), tal fenômeno é o “exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores, que acabam minando direitos da personalidade de seus filhos nas redes sociais”.

Contudo, essa prática não é isenta de riscos, podendo levar a diversos empecilhos no que diz respeito ao desenvolvimento de crianças pois esta exposição digital pode acometer o direito à privacidade, afetar o desenvolvimento de suas personalidades e lhes causar danos emocionais, deixando-os vulneráveis a julgamentos de terceiros, uso indevido de sua imagem, *bullying* e outras consequências, especialmente tratando-se de menores que não possuem o discernimento para consentir com essa exposição (Freitas; Ferreira; Piva, 2025, p. 299).

A RESPONSABILIDADE CIVIL EM RELAÇÃO À IMAGEM DA CRIANÇA NA ERA DIGITAL

A criança, como entende Marques e Miragem (2012, p. 131) é considerada vulnerável *a priori*, pois necessita de ajuda e cuidados para sobreviver, sendo reconhecida universalmente como tal através de diversos diplomas internacionais (Verbicaro, Homci, 2023, p. 3). Não obstante, esta vulnerabilidade é acentuada em razão da realidade em que estes vivem, imersa em nova tecnologia e um senso de normalidade em compartilhar imagens em todo momento e lugar (Felizola; Silva; Farias, 2024, p. 135).

Neste contexto de vulnerabilidade, tendo em consideração as mudanças trazidas pela era digital, a legislação brasileira dispõe de normas, como o ECA, o Marco Civil da Internet e a LGPD, que visam proteger as crianças, garantindo o direito à privacidade, imagem e à segurança, exigindo o consentimento dos responsáveis para o uso destas informações como forma de prevenir abusos e limitar uma exposição excessiva de menores nas redes sociais (Freitas; Ferreira; Piva, 2025, p. 304). Soma-se isso ao artigo 186 do Código Civil, segundo o qual “quem viola direito ou causa danos a outrem comete ato ilícito, ainda que exclusivamente moral”. Para Bittar (1999, p. 279), a imputação da responsabilidade se dá observando-se a ação ou omissão, vez que o ato tem que refletir na esfera jurídica do lesado e ser antijurídico, no dano, que é o prejuízo sofrido no âmbito material ou moral e, por fim, no nexo causal, ou seja, a existência de um vínculo entre o evento final e a ação realizada pelo lesante. O núcleo da proteção, conforme destacam Verbicaro e Homci (2023, p. 7), é “evitar lesões ou interferências injustas na esfera jurídica, individual e coletiva”, o que implica considerar sempre o melhor interesse da criança como parâmetro para todas as decisões parentais, especialmente pela proteção dos direitos fundamentais, como a privacidade, a imagem, a honra e os dados pessoais.

Em uma perspectiva comparada, verifica-se que a jurisprudência europeia tem adotado medidas mais preventivas e restritivas em relação ao *sharenting*. Em Portugal, o Tribunal de Évora entendeu que proteger a imagem e os dados dos filhos é uma obrigação implícita na função parental, que não necessita de um caso concreto de dano ou de uma ordem judicial, por já estar automaticamente embutido na figura dos responsáveis parentais (Portugal, Processo nº 789/13.7TMSTB-B.E, 25/06/2015). Na Itália, o Tribunal de Roma tomou uma postura mais incisiva, determinando que uma mãe removesse as fotos do filho de 16 anos das redes sociais, proibindo novas publicações e fixando astreintes que seriam revertidas em benefício do próprio menor de idade (Reis, 2023, p. 8663-8665). Tal medida aliou um caráter preventivo a uma sanção econômica que fortaleceu a efetividade da decisão e outros tribunais italianos tem seguido esse padrão jurisprudencial mais protetivo.

Já no Brasil, apesar de não haver muitas, a jurisprudência reconhece que a questão se insere no âmbito da responsabilidade civil, mas na prática, deixa de identificar o dano moral na exposição digital de crianças, priorizando a liberdade de expressão dos pais ou responsáveis, previsto no art. 5º, IV da Constituição Federal, em detrimento da proteção integral (Reis, 2023, p. 8662-8663). Percebe-se, portanto, que é necessário encontrar um equilíbrio para que não haja a exposição exagerada de crianças e

adolescentes em redes sociais, mas que também não se proíba todas as publicações relacionadas aos filhos para os pais ou responsáveis.

Essa colisão entre direitos é complexa, pois de um lado está a liberdade de expressão e de comunicação familiar e, do outro, a privacidade, a autodeterminação informativa e a dignidade do menor. Como entende Eberlin (2017, p. 262), a liberdade de expressão não é absoluta e deve ser ponderada com outros direitos fundamentais, inclusive na esfera digital. A ausência de consentimento dos menores de idade, somado também a irreversibilidade de certas publicações, reforça a necessidade de que o princípio do melhor interesse da criança prevaleça como critério orientador.

Verifica-se no plano legislativo que alguns países vêm avançando para suprir lacunas legislativas. Na França discute-se um projeto de lei que pretende proibir exibir crianças excessiva e indevidamente nas redes sociais sem sua autorização, incorporando o direito de esquecimento, que permite a criança que remova posteriormente, se for sua vontade, suas fotos e vídeos da internet, o que a tornaria o primeiro País a legislar acerca do assunto. Esta iniciativa serviria como forma de conscientizar outros Estados sobre a problemática e trazer a discussão esse embate entre a liberdade de expressão dos pais e a violação da privacidade de crianças e adolescentes (Felizola; Silva; Farias, 2024, p. 136).

Vislumbra-se através do panorama demonstrado, que, embora a legislação brasileira disponha de dispositivos gerais que protegem a imagem da criança, a prática judicial ainda não alcançou o mesmo nível de prevenção que se verifica em Portugal e nem possui a coercitividade observada na Itália, assim como não caminha no sentido de regulação específica como a proposta debatida na França. Verifica-se, portanto, espaço para evolução normativa e jurisprudencial que se disponha a proteger a criança e o adolescente na era digital aos padrões mais avançados na tutela de vulneráveis.

CONCLUSÃO

Verifica-se através do estudo que o *sharenting*, quando caracterizado, pode configurar violação dos direitos de personalidade de crianças e adolescentes, demandando uma análise à luz da responsabilidade civil. A comparação internacional ainda demonstra medidas mais efetivas enquanto, no Brasil, que até o momento conta com poucas decisões concretas a respeito do assunto, apesar de possuir uma base normativa no ECA, no Marco Civil da Internet e na LGPD, ainda há dificuldade de se reconhecer os danos ocasionados por essa prática.

Conclui-se, desta forma, pela necessidade de uma interpretação mais protetiva, guiada pelo melhor interesse da criança, que proteja as crianças de uma superexposição digital e assegure sua proteção integral.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting*. Liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 07, nº 03, p. 255 – 273, 2017.

FELIZOLA, Milena Britto; SILVA, Andressa Santiago Levino da; FARIAS, Maria de Fátima Oliveira Vieira. Conexões Virtuais e Lições Reais: o *sharenting* e a exposição excessiva da criança e do adolescente no *instagram*. **Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, n. 1, jan/jun 2024, p. 123-145.

FREITAS, Adriele Souza; FERREIRA, Denzel Tácito Moreira; PIVA Juliana Carvalho. *Sharenting*: A efetividade da legislação brasileira frente à exposição excessiva de crianças nas redes sociais. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 62. Araguaína: FACIT, maio de 2025, p. 297-314. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em 22 jul. 2025.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Ed. RT, 2012.

MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coords.). *Autoridade parental – Dilemas e desafios contemporâneos*. Indaiatuba: Foco, 2021a. p. 355.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Évora. Processo 789/13.7TMSTB-B.E1, de 25 de junho de 2025. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/7C52769F1DFAB8BE80257E830052D374>. Acesso em 12 de agosto de 2025.

REIS, Mayara de Lima. Responsabilidade civil por *sharenting* na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Contemporary Journal**, v. 3, n. 7, [s.l], p. 8651-8668. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1206>. Acesso em: 22 jul. 2025.

VERBICARO, Dennis; HOMCI Janaina Vieira. A proteção de dados pessoais da criança na era digital diante do fenômeno do (over)sharenting. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 149, 2023, p. 99-118.

O DIREITO DE HABITAÇÃO DO INFANTE NO IMÓVEL PARTILHÁVEL: UMA ANÁLISE SOB A RESP 2082.584/SP

THE INFANT'S RIGHT TO RESIDENCE IN THE SHARED PROPERTY: AN ANALYSIS
UNDER RESP 2082.584/SP

GT3 - RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Eduarda Beatriz dos Santos Azevedo *

Bianca da Rosa Bittencourt *

Resumo: Na área do Direito de Família, é perceptível que há um crescimento das discussões entre os operadores do Direito no que envolve os direitos de crianças e adolescentes, ultrapassando o foco comum do direito a pensão alimentícia, e tratando das demais necessidades igualmente fundamentais dos infantes, como por exemplo, o direito à moradia digna. Desta forma, passam a ser cada vez mais considerados quais os limites entre os deveres dos genitores em vista de suas capacidades de garantir condições dignas de habitação ao infante, e a proteção dos interesses individuais dos pais durante a dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, sem que isso resulte em danos ou prejuízos aos indivíduos pertencentes ao núcleo familiar. Tais questões, presentes nas demandas judiciais, têm contribuído significativamente para o enriquecimento da doutrina e da jurisprudência. Um exemplo marcante é o Recurso Especial n.º 2.082.584/SP, que evidencia que a discussão tem avançado para além do âmbito acadêmico e científico, alcançando as instâncias superiores do Poder Judiciário. Neste julgado, destaca-se o dever de proteção do direito de habitação das crianças e adolescentes, que recai aos genitores e ao Estado, de forma que os casos na área de família têm exigido dos magistrados e demais operadores do Direito, uma análise sensível e fundamentada a partir princípios constitucionais e da legislação especial, principalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, visando garantir o melhor interesse dos infantes dentro dos imbrólios familiares.

Palavras-chave: Crianças. Moradia. Direitos.

Abstract: In the area of Family Law, it is noticeable that there is a growth in discussions among legal professionals regarding the rights of minors, going beyond the common focus on the right to

* Graduanda do Curso de Direito, Universidade Estadual de Londrina, e-mail: eduarda.beatriz@uel.br. Participante do Projeto de Pesquisa “Contratualização das Relações Familiares e Sucessórias”.

* Docente na UNOPAR e UNICESUMAR, Londrina-PR. Doutoranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: biancabittencourt4@hotmail.com. Participante do Projeto de Pesquisa “Contratualização das Relações Familiares e Sucessórias”.

alimony, and addressing other equally fundamental needs of infants, such as the right to decent housing. Thus, the boundaries between the duties of parents, considering their ability to ensure decent housing conditions for their infant, and the protection of the individual interests of parents during the dissolution of a marital relationship or civil union, are increasingly being considered, without resulting in harm or loss to the individuals within the family unit. These issues, present in legal proceedings, have contributed significantly to the enrichment of legal doctrine and jurisprudence. A striking example is Special Appeal No. 2,082,584/SP, which demonstrates that the discussion has advanced beyond the academic and scientific spheres, reaching the highest levels of the Judiciary. This judgment highlights the duty to protect minors' right to housing, which falls to parents and the State, so that cases in the family area have required judges and other legal professionals to carry out a sensitive and well-founded analysis based on constitutional principles and special legislation, mainly the Statute of Children and Adolescents, aiming to guarantee the best interests of children within family issues.

Key-words: Children. Housing. Rights.

INTRODUÇÃO

Em casos que envolvem crianças e adolescentes, seja em discussões atreladas apenas ao Direito de Família, seja em demandas que versem sobre diferentes ramos do Direito simultaneamente, um princípio amplamente utilizado pelos operadores do Direito no geral é o do melhor interesse da criança/adolescente, que encontra embasamento nos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, refletindo também na redação do artigo 3º, assim como no art. 227, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nos dois artigos destacados, é possível se observar que o legislador buscava garantir que em qualquer situação ou demanda judicial que envolvesse um menor de idade, incapaz ou relativamente incapaz, os seus direitos fundamentais e condições essenciais para seu desenvolvimento em sentido amplo deveriam ser priorizados, visando garantir que crianças e adolescentes não viessem a ser lesados independente das circunstâncias que os envolvessem, incluindo a dissolução da sociedade conjugal/união estável de seus pais.

Sob esta ótica, ambos os genitores devem igualmente zelar pelos interesses da criança e garantir que todas as suas necessidades essenciais para o seu desenvolvimento físico, emocional, social e moral sejam supridas. O artigo 1579 do Código Civil de 2002 traduz essa responsabilidade em comum, e que em outros artigos e dispositivos legais presentes na legislação brasileira vigente descrevem mais detalhadamente quais são estas necessidades, como alimentação, educação, moradia, entre outros, e como o dever dos pais será cumprido impreterivelmente.

Apesar de ser possível vislumbrar que cada vez mais mães e guardiões de crianças e adolescentes tem buscado principalmente o direito a pensão alimentícia paga pelo genitor,

previsto na legislação, havendo inclusive a Lei nº 5.478/68, que trata da ação de alimentos, ainda se percebe que em determinadas situações não há uma norma ou lei que trate acerca do melhor interesse da criança ou adolescente, resultando em uma lacuna a ser preenchida pelas demais fonte do Direito, principalmente a jurisprudência, como se observa no Recurso Especial nº 2.082.584/SP que trouxe entendimento relevante sobre o direito de habitação destes no imóvel partilhável, reforçando a necessidade de interpretação que preserve sua moradia como direito assegurado.

Casos em que um casal com filhos menores de idade, ao se divorciar partilham o imóvel que adquiriram não são incomuns, contudo, casos em que há o infante e seu responsável permanecem no imóvel após a partilha sem o pagamento de aluguel harmoniosamente já são mais escassos e muitos dos guardiões de infantes nem sequer imaginam esta possibilidade, por puro desconhecimento, ainda que seja direito da criança ter moradia adequada e que haja a necessidade da adoção desta dinâmica para manutenção de sua qualidade de vida.

O DIREITO DE HABITAÇÃO DO INFANTE NO IMÓVEL PARTILHÁVEL: UMA ANÁLISE SOB A RESP 2082.584/SP

No que tange a atribuição de pertencimento do dever de zelar e proteger os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, no cenário prático, é facilmente perceptível na sociedade que este dever é cobrado com maior pressão social da mãe, recaindo com menos intensidade cultural e social sobre o pai e o Estado.

Crianças que crescem com pais separados não é mais incomum há tempos, com o aumento exponencial de divórcios e separações havidos nas últimas décadas. Contudo, um fenômeno que surgiu com este crescimento é o de abandono parental, mais comumente praticado pelos genitores masculinos, gerando situações em que a mãe, em não raras ocasiões, provém de maneira unilateral as necessidades básicas materiais e afetivas do filho e atua como única responsável deste.

Este fenômeno além de sobrecarregar a mãe ou o responsável pela criança, que passa a tentar suprir de forma solo o papel de pai e mãe, ainda gera consequências irreparáveis no desenvolvimento mental e social no menor em questão, fazendo com que muitas vezes sua capacidade de proveito da fase da infância e da adolescência sejam prejudicadas em razão das limitações de seu contexto familiar e socioeconômico, chegando a interferir fortemente em que condições aquela criança ou adolescente se inserirá na sociedade enquanto adulto, como por exemplo no âmbito profissional e social, ou seja que escolhas este indivíduo realizará a termos de carreira e como ele se relacionará com outros indivíduos em sociedade.

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1579, estipula a manutenção dos direitos e deveres de ambos os pais em relação aos filhos mesmo após a separação do casal. Em vista disto, ainda que a guarda seja unilateral para um dos genitores, o dever de ambos de proverem alimentos, moradia, educação, entre outros, se mantém.

É nesse contexto, que se eleva o entendimento que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado na Resp n.º 2.082.584/SP, tendo esta decisão impactado em outros julgados desde sua publicação, cujo qual teve origem em um caso em que um indivíduo veio a pleitear em juízo que a ex-cônjuge passasse não somente a pagar aluguel pelo uso do imóvel, como também fosse condenada a pagar indenização pelo período em que residiu no imóvel junto da prole em comum do ex-casal até aquele momento.

A Terceira Turma do STJ afirma a impossibilidade de arbitramento de aluguel pelo uso do imóvel e de indenização em casos semelhantes e ainda ressalta que o que deve ser priorizado são as necessidades básicas de crianças e adolescentes, que como é sabido não tem condições de protegerem a si próprios e aos seus interesses, como se vê:

17. Dessa forma, conclui-se que o entendimento consolidado desta Corte, no sentido de que é devida a indenização ao ex-cônjuge pela fruição exclusiva do imóvel comum pelo outro ex-cônjuge, não se amolda e, portanto, não se aplica à hipótese em que a fruição do imóvel comum é da ex-cônjuge em companhia de prole comum, quer seja porque, nessa situação, o uso deixa de ser exclusivo, mas sim compartilhado, quer seja porque esse uso compartilhado implicará em inegáveis e severas repercussões no dever de prover moradia, nos alimentos a serem prestados e na possibilidade de substituição dos alimentos em pecúnia por alimentos in natura. 18. Dito de outro modo, é inadmissível o deferimento da indenização na hipótese de uso compartilhado da ex-cônjuge com a prole comum porque não seria possível, de maneira objetiva e desde logo, quantificar o percentual representativo à posse exclusiva indicado nos precedentes e os reflexos desse valor na prestação alimentícia.

Assim, o precedente reforça a necessidade de consolidar o entendimento jurisprudencial sobre o direito de habitação de crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se que o debate acerca dos direitos de crianças e adolescentes de habitarem juntamente com seus guardiões no imóvel adquirido através dos esforços de seus antecessores, sem a necessidade de pagar aluguel ou indenização pelo uso, independentemente do imóvel em questão ser objeto de partilha ou objeto de ação de arbitramento de aluguel, representa um avanço significativo em relação a aplicação dos princípios constitucionais e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e seus direitos conforme previsto no ECA.

A análise desta decisão demonstra de forma clara o papel dos operadores do Direito e

a importância de uma atuação sensível e comprometida a defender o bem-estar de crianças e adolescentes em equilíbrio aos deveres atribuídos a família, no caso em específico, os pais. Desta forma, tem-se a ampliação e consequente consolidação da jurisprudência e da doutrina, contribuindo para o sistema jurídico, especialmente no ramo do Direito de Família, cada vez mais justo, harmonioso e humano.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 de agosto. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 09 de agosto. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Acórdão nº Recurso Especial nº 2.082.584/SP, de 24 de outubro de 2023**. 2022/0269724-6. Diário de Justiça Eletrônico, 30 out. 2023.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=2374085&num_registro=202202697246&data=20231030&formato=PDF. Acesso em: 9 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 de agosto. 2025.

CUNHA, L. R. Um olhar de gênero sobre o uso exclusivo do bem comum do casal após a separação de fato. Site Migalhas, 10 ago. 2023. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/391374/o-uso-exclusivo-do-bem-comum-do-casal-apos-a-separacao-de-fato>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CUNHA, L. R. **Lucro da intervenção e o uso exclusivo do imóvel do casal após a separação de fato**. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 52–64, 2021. DOI: 10.37963/iberc.v4i1.153. Disponível em:

<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/153>. Acesso em: 10 ago. 2025.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ALUSÃO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

GT3- RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Maria Clara Souza Bersi*

Daniela Braga Paiano**

Resumo: No panorama das medidas protetivas de urgência, fundamentadas pela Lei Maria da Penha, que visam assegurar às mulheres uma vida segura, longe da violência doméstica e das circunstâncias que a acarretam, há o impacto no contexto familiar. Na concessão das medidas, as noticiantes que possuem filhos com o noticiado, em alguns casos, pode ser aplicado como condição ao agressor o afastamento e proibição da convivência familiar da criança e/ou adolescente com o pai, visando proteger o menor envolvido, vide art.227, CF. Em âmbito familiar, com escopo no princípio da solidariedade familiar, fundamentado na Constituição Federal de 1988, art. 226, questiona-se a segurança jurídica da proibição à visitação entre filhos e pais noticiados por violência doméstica pela mãe do menor impúbere. Entretanto, o respaldo jurídico se encontra conforme menciona a ministra do STJ Nancy Andrighi, que quando há menor envolvido, são os direitos dele que devem prevalecer e serem preservados (STJ, 2021), em consonância com o melhor interesse da criança e do adolescente, art 4º do ECA, e conviver em um ambiente com a presença da violência doméstica não é saudável para o desenvolvimento do filho. Portanto, a responsabilidade civil, no âmbito do direito de família está atrelada a parentalidade, em que, quando pais noticiados violam o dever de zelar e proteger pela família, sendo agressores, eles incorrem na responsabilidade por reparar os danos causados a mulher, e consequentemente aos incapazes envolvidos, que são diretamente afetados por viverem em ambientes com a presença da violência doméstica.

Palavras-chave: medida protetiva; violência doméstica; convivência familiar.

* Discente do terceiro ano do curso de Direito na Universidade Estadual de Londrina; Pesquisadora no projeto “Contratualização das relações familiares e das relações sucessórias: análise da proposta de alteração do código civil”; Estagiária no Conselho da Comunidade (TJPR) de Cambé; e-mail: maria.clara.bersi@uel.br;

** Pós doutora e doutora pela Universidade de São Paulo; Docente no Programa de Mestrado, Doutorado e na Graduação na Universidade Estadual de Londrina; Coordenadora do projeto de pesquisa “Contratualização das relações familiares e das relações sucessórias: análise da proposta de alteração do código civil”; e-mail: danielapaiano@uel.br

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 02. ago. 2025

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 02. ago. 2025

CEVID. TJPR. **Medidas Protetivas de Urgência**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/medidas-protetivas> Acesso em: 02 ago. 2025

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Crianças, abrigos e famílias: como o STJ enxerga o acolhimento institucional**. Especial, 19/09/2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19092021-Crianças--abrigos-e-famílias-como-o-STJ-enxerga-o-acolhimento-institucional.aspx> Acesso em: 02. ago. 2025

RUPTURAS DIGITAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL PÓS-MORTE: A HERANÇA DIGITAL E A AUTONOMIA DA VONTADE

DIGITAL DISRUPTIONS AND POST-MORTEM CIVIL LIABILITY: DIGITAL
LEGACY AND AUTONOMY OF WILL

GT3 – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Guilherme Augusto Giroto*

Mathias Carvalho dos Santos**

Resumo: Objetiva-se analisar com o presente estudo as rupturas digitais e a responsabilidade civil pós-morte, observando seus reflexos na herança digital e a autonomia da vontade. Primeiramente, aborda-se a construção da personalidade digital e seu valor emocional e social, destacando a relevância jurídica desses elementos na sucessão. Em seguida, examina-se a ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro e os conflitos que surgem entre herdeiros, plataformas digitais e as memórias do falecido. O tema se revela polêmico, dado o avanço crescente das tecnologias e o impacto emocional envolvido, fomentando debates doutrinários e legislativos. Com esse objetivo, por meio do método dedutivo e do aporte doutrinário, busca-se compreender as possibilidades e limites da tutela jurídica sobre bens e memórias digitais no pós-morte. Portanto, a regulamentação e o planejamento sucessório são essenciais para equilibrar os direitos afetivos e patrimoniais, garantindo a dignidade e a autonomia da vontade mesmo após o falecimento.

Palavras-chave: Herança Digital. Responsabilidade Civil. Autonomia da Vontade.

Abstract: This study aims to analyze digital disruptions and post-mortem civil liability, focusing on their impact on affective legacy and autonomy of will. Initially, it addresses the construction of digital personality and its emotional and social value, highlighting the legal relevance of these elements in succession. Next, it examines the absence of specific regulation in the Brazilian legal framework and the conflicts that arise between heirs, digital platforms, and the deceased's memories. The topic proves controversial, given the growing technological advances and the emotional impact involved, fostering doctrinal and legislative debates. With this purpose, through the deductive method and doctrinal support, the study seeks to understand the possibilities and limits of legal protection over digital assets and memories

* Doutorando em direito civil pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em direito negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professor de Direito Civil (Mackenzie - Campinas) e Pesquisador no projeto de pesquisa “Contratualização das Relações Familiares e das Relações Sucessórias” (UEL). Advogado. E-mail: guilhermegiroto@live.com.

** Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) e Pesquisador no projeto de pesquisa “Contratualização das Relações Familiares e das Relações Sucessórias” (UEL). E-mail: mathias.carvalho@uel.br.

after death. Therefore, regulation and succession planning are essential to balance affective and patrimonial rights, ensuring dignity and autonomy of will even after passing.

Key-words: Digital Inheritance. Civil Liability. Autonomy of Will.

INTRODUÇÃO

Vive-se numa época em que a digitalização está presente no cotidiano, das mais variadas formas. A internet, símbolo da globalização, transformou não só a comunicação, mas também a forma como se constroem as identidades, nos relacionamos e organização da rotina. O mundo virtual é uma extensão da vida real, no qual armazenamos memórias, conteúdos, dados pessoais e bens com valor. Essa união entre real e digital traz novos desafios ao direito, especialmente na proteção dessas informações após a morte.

Um dos temas mais delicados é o destino dos bens digitais após o falecimento. Fotos, mensagens, perfis em redes sociais, vídeos, blogs, criptomoedas e perfis monetizados compõem um patrimônio com valor econômico e afetivo para familiares e amigos. Como garantir a continuidade dessas presenças virtuais? Esse é um desafio que envolve responsabilidade civil e autonomia da vontade.

Este trabalho reflete sobre a necessidade de reconhecer juridicamente a herança digital, assegurando o respeito à memória, dignidade e vínculos afetivos do falecido. As rupturas digitais pós-morte trazem desafios à responsabilidade civil, sobretudo na preservação da herança afetiva e na prevenção de abusos na exposição virtual. A falta de regras claras coloca em risco a proteção da personalidade digital e a autonomia da vontade, especialmente quando esta não foi expressa claramente em vida.

A HERANÇA DIGITAL E A AUTONOMIA DA VONTADE

Os bens digitais, é um conceito relativamente recente, surgindo com o avanço da internet e a digitalização de bens e informações. Sua evolução pode ser dividida em três principais fases: Era Pré-Digital (Antes dos anos 1990), Expansão da Internet e Primeiros Bens Digitais (Anos 1990 -2000) e Crescimento do Patrimônio Digital e Primeiros Debates Jurídicos (2000 -2010) (Silva e Dias apud Albuquerque e Dantas, 2025, p. 1434-1435).

Ao contrário dos bens físicos, o patrimônio digital é constituído por ativos intangíveis, como e-mails, fotos, vídeos e perfis em redes sociais. Esses ativos podem ter

valor financeiro, como as criptomoedas e contas monetizadas, ou valor emocional, como fotos e mensagens. Por essa razão, a herança digital é uma realidade nos dias atuais (Adolfo e Klein, 2021, p. 185).

Apesar da falta (ou insuficiência) de legislação sobre a sucessão da herança digital sem antecipada presunção da vontade *post mortem*, os próprios serviços de rede, como *Google* e *Instagram*, tomaram para si, a responsabilidade do usuário de se resguardar em vida a quem se destinará os dados contidos na plataforma, ou até, na exclusão destes. As plataformas mencionadas, já permitem que seus usuários manifestem uma espécie de ‘testamento digital’ a fim de direcionar, antecipadamente, qual o tratamento que os usuários desejam que suas redes sociais ou caixas de e-mails no caso de falecimento recebam, bem como podem declarar se desejam que aqueles conteúdos se projetem para seus herdeiros ou não (Carvalho e Godinho, 2019, p. 186).

Neste mesmo contexto da gestão das contas digitais após o falecimento, algumas plataformas sociais apresentam procedimentos específicos para lidar com o perfil do usuário, como explica Adolfo e Klein sobre o *Facebook*:

Quanto aos reflexos do falecimento de um usuário do *Facebook*, a rede social virtual prevê duas alternativas. A primeira consiste em transformar a conta digital em um memorial, momento em que amigos e familiares poderão compartilhar lembranças do de cujus. A segunda opção compreende a exclusão permanente da conta, ocasião em que todas as mensagens, fotos, publicações, comentários e informações serão removidas (Adolfo e Klein, 2021, p. 185).

O exemplo da cantora brasileira Marília Mendonça ilustra com clareza o impacto das plataformas digitais na constituição de um patrimônio digital significativo por figuras públicas. Ao longo de sua carreira, a artista acumulou diversos ativos digitais, como composições musicais, vídeos de apresentações, perfis em redes sociais e conteúdos hospedados em plataformas como o *YouTube*, tornou-se alvo de disputas judiciais após sua morte (Pereira, Sousa, Marinho e Alencar, 2022, p. 10).

A manifestação de vontade em ambientes digitais refere-se à expressão da última vontade do indivíduo por meio de recursos eletrônicos, conforme mencionado, testamentos digitais, vídeos, e-mails ou plataformas específicas que permitem definir diretrizes sobre o destino de bens virtuais e dados pessoais após a morte.

Embora a legislação brasileira ainda não reconheça formalmente essas manifestações como válidas, elas vêm ganhando destaque diante da crescente digitalização da vida e da necessidade de regulamentação do patrimônio digital. A principal controvérsia gira em torno da compatibilidade dessas formas com os requisitos legais do testamento tradicional, ato

personalíssimo, formal e irrevogável, exigindo-se que a vontade do testador seja manifestada conforme os ritos prescritos em lei, sob pena de nulidade, nos termos dos arts. 1857 e seguintes do Código Civil.

O papel do Direito das Sucessões é estabelecer as regras e os meios pelos quais o patrimônio será transferido aos herdeiros do falecido, bem como definir quem serão esses herdeiros. Isso é especialmente importante, considerando a premissa de que não existe direito sem um titular, exceto em situações temporárias, seja para garantir a segurança das relações jurídicas, seja para evitar conflitos na disputa desses direitos (Carvalho, 2019).

No Brasil, o tema é polêmico, pois os projetos de lei que buscam regulamentá-lo abordam a questão de forma não linear. De um lado, alguns propõem a transmissão irrestrita de todos os bens digitais do falecido, permitindo aos herdeiros acesso total às situações jurídicas patrimoniais e existenciais, sem distinção, ignorando direitos da personalidade post mortem, o sigilo das comunicações e a vida privada do falecido e de seus interlocutores. Em sentido oposto, há projetos que diferenciam bens digitais patrimoniais e personalíssimos, aplicando a lógica sucessória apenas aos primeiros e privilegiando a manifestação de vontade do usuário quanto às situações jurídicas existenciais, além de respeitar os termos de uso presumidamente aceitos em vida. (Burille, 2024, p. 179-180).

Assim, as rupturas digitais pós-morte demonstra a necessidade de reflexões sobre a responsabilidade civil relacionada à herança digital. A profundidade dessas questões, mostra que o debate sobre a proteção da personalidade digital no mundo virtual, ainda está em construção, abrindo espaços para avanços legislativos e práticas jurídicas que atendam às novas demandas da era digital.

CONCLUSÃO

As rupturas digitais pós-morte trazem desafios significativos para a responsabilidade civil, especialmente no que tange à preservação da herança afetiva e aos limites da exposição virtual. A ausência de regulamentação clara aumenta os riscos de conflitos entre herdeiros, plataformas digitais e terceiros, podendo comprometer a dignidade e a memória do falecido. Portanto, apresenta-se algumas conclusões preliminares que são essenciais:

É fundamental reconhecer expressamente a herança digital na legislação civil brasileira, incluindo dispositivos no Código Civil ou em lei específica que definam bens digitais, sua transmissibilidade e a distinção entre os de natureza patrimonial e

extrapatrimonial.

É essencial estimular testamentos digitais e ferramentas de legado online, regulamentando sua validade jurídica, inclusive com recursos como o “conta memorial” do *Facebook* e o “gestor de contas inativas” do *Google*.

Como resumo do presente estudo, compreende-se que diante das rupturas digitais e de seus reflexos pós-morte, é necessário estabelecer parâmetros claros para a gestão e a transmissão dos bens digitais, distinguindo os de caráter patrimonial daqueles de natureza afetiva e personalíssima. Desse modo, será possível assegurar a proteção da memória e da dignidade do falecido, prevenir abusos na exposição virtual e preservar a autonomia da vontade, garantindo equilíbrio jurídico e segurança nas relações que se estendem para além da vida física.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga; KLEIN, Júlia Schroeder. **Herança digital**: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 30, out./dez. 2021.

ALBUQUERQUE, Geovana Fernandes; DANTAS, Wellson Rosário Santos. **A Herança Digital no Direito Sucessório no Cenário Jurídico Brasileiro**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.]*, v. 11, n. 4, p. 1430–1444, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i4.18704. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18704>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BURILLE, Cíntia. **Herança digital**: limites e possibilidades da sucessão causa mortis dos bens digitais. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2024.

CARVALHO, Gabriel Honorato de; GODINHO, Adriano Marteleto. **Planejamento sucessório e testamento digital**: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

PEREIRA, Patrik Alves; SOUSA, Ricardo Lima de; MARINHO, Túllio da Silva; ALENCAR, Marina de Alcântara. **Herança digital**: a inovação contemporânea do direito de suceder. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 59, n. 234, p. 301–318, abr./jun. 2022.

ABANDONO AFETIVO PARENTAL-FILIAL SOB O ENFOQUE RESPONSABILIDADE CIVIL

GT3 – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Clara Yumi Abe Bispo*

Ana Luiza Mendes Mendonça**

O abandono afetivo parental-filial constitui problema social e jurídico que afeta a formação da criança e do adolescente. Embora a ausência possa ocorrer por parte de qualquer dos genitores, estatísticas apontam maior incidência da figura paterna. Dados da Arpen-Brasil revelam que, em 2023, dos 2,5 milhões de nascidos no país, mais de 172 mil não possuíam o nome do pai no registro civil. O objetivo deste estudo é analisar as consequências do abandono afetivo parental-filial e discutir a possibilidade de responsabilização civil. A metodologia consiste em revisão bibliográfica e análise de dados estatísticos nacionais sobre registros civis e estrutura familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 22, estabelece o dever dos pais de sustento, guarda e educação dos filhos, reforçando a responsabilidade decorrente da parentalidade. A negligência afetiva viola esses deveres, causando prejuízos emocionais, sociais e até físicos ao desenvolvimento da criança. Pesquisas apontam o crescimento do número de mães solo no Brasil, que assumem sozinhas a criação dos filhos. Apesar da dedicação materna, a ausência paterna pode gerar instabilidade emocional, baixa autoestima, dificuldades escolares e maior propensão a comportamentos de risco. O afeto e a convivência são fundamentais, sendo reconhecido por estudos psicológicos que gestos simples, como o abraço, reduzem estresse e fortalecem vínculos. Nesse contexto, o artigo 186 do Código Civil dispõe que quem causa dano, ainda que moral, comete ato ilícito e deve repará-lo. Assim, o abandono afetivo pode ensejar indenização por danos morais, cabendo ao Judiciário avaliar cada caso concreto.

Palavras-chave: Parentalidade. Negligência Afetiva. Convivência familiar.

REFERÊNCIAS

CONSULTOR JURÍDICO. **Brasil registrou mais de 172,2 mil crianças sem nome do pai em 2023.** São Paulo, 2 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-02/brasil-registrou-mais-de-1722-mil-criancas-sem-nome-do-pai-em-2023/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo.** Disponível Em:

* Graduada do terceiro período do curso de direito na Universidade Estadual de Londrina. E-mail: clara.yumiabe@gmail.com

** Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Advogada. Professora. E-mail: analuiza.mendonca20@gmail.com. Vinculada ao projeto de pesquisa “contratualização das relações familiares e sucessórias”

<https://www.rolfinadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo>. Acesso em: 20 ago. 2025.

NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS: CONFLITOS E RESPONSABILIDADE CIVIL NA URGÊNCIA MÉDICA

GT4 - NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Ana Paula da Silva*

Giovana Andressa Golono Severino**

A premissa de que a relação médico-paciente constitui um negócio biojurídico, formalizado pelo consentimento, é drasticamente desafiada em situações de emergência. Nesses cenários, o imperativo ético e legal do médico de agir para preservar a vida colide com o direito do paciente à autodeterminação, especialmente quando a capacidade de consentir está comprometida. A responsabilidade civil atua como o principal mecanismo jurídico para resolver esses conflitos, estabelecendo as consequências de uma ação médica. Este conflito é analisado à luz do Código de Ética Médica, que baliza a conduta profissional ao prever a ação em risco iminente de morte, e da jurisprudência, que busca um equilíbrio entre a beneficência e a autonomia. Um médico pode ser responsabilizado por atuar sem consentimento contra a vontade de um paciente capaz, violando sua autonomia, com a consequente possibilidade de dano moral. Por outro lado, a omissão de socorro em uma situação de risco de vida, mesmo que baseada em uma recusa de tratamento, pode resultar em responsabilidade civil. A resolução desses dilemas exige uma ponderação cuidadosa dos bens jurídicos envolvidos e a avaliação da capacidade de discernimento do paciente. A documentação detalhada das circunstâncias e das ações tomadas é crucial para a defesa do profissional. Este estudo destaca a necessidade de um equilíbrio entre o dever de salvar e o respeito à vontade individual, sublinhando que a responsabilidade civil é o ponto de convergência para a análise dessas tensões.

Palavras-chave: Autonomia do Paciente. Negócios Biojurídicos. Responsabilidade Civil Médica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Ética Médica**. Resolução CFM n. 2.217, de 27 de setembro de 2018. Aprova o Código de Ética Médica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 2018. Seção 1, p. 175. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade Civil do Médico**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

* Doutora em Estudos da Linguagem pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduanda em Direito pela mesma instituição. Email: ana.paula.da.silva@uel.br.

** Graduanda no curso de Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Email: giovana.golono@uel.br.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Patrícia Aparecida Naves. **Autonomia da vontade do paciente X autonomia profissional do médico.** In: Revista de Anestesiologia do Centro de Ensino e Treinamento da Clínica de Anestesiologia, v. 26, n. 2, p. 89-97, 2013. Disponível em: <https://jca.org.br/jca/article/download/2483/2485>. Acesso em: 14 ago. 2025.

COMERCIALIZAÇÃO DE DADOS GENÉTICOS E BIOMÉTRICOS HUMANOS: NECESSIDADE DE REGULAR CONTRA A LIBERDADE DE COMERCIALIZAR

COMMERCIALIZATION OF HUMAN GENETIC AND BIOMETRIC DATA: NEED TO REGULATE AGAINST THE FREEDOM TO COMMERCIALIZE

GT4 – NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Germano Matheus Codognotto da Cunha*
João Pedro Felipe Godoi**

Resumo: O trabalho buscou apresentar a comercialização de dados genéticos e biométricos através de acontecimentos recentes através do globo, incluindo o Brasil, o que gera uma preocupação em demasia mediante a hipossuficiência de uma parte perante a outra, principalmente perante aqueles que possuem pouca instrução ou motivados perante uma necessidade de pertencimento, indicando uma crescente necessidade de regulamentação destas atividades. Para isso o trabalho utilizou-se da metodologia dedutiva através da análise de legislação, notícia, com o suporte de levantamento bibliográfico pertinente para a temática em discussão, objetivando compreender essa modalidade de comercialização e possibilidades de controle e fiscalização. Com isso o resultado alcançado se deu pela criação de normas reguladoras e pela criação de formas de fiscalização capazes de estabelecer os limites para evitar, de forma a remediar, a violação de direitos. Para tanto, cabe a iniciativa do Poder Público que, diante do cenário encontrado no âmbito da comercialização de dados genéticos e biométricos, deve adotar medidas legislativas e regulatórias com a finalidade de garantir a preservação dos direitos fundamentais em meio a essa nova realidade social.

Palavras-chave: Dados Genéticos. Negócios Biojurídicos. Comercialização.

Abstract: This study sought to present the commercialization of genetic and biometric data through recent events across the globe, including in Brazil. This generates significant concern due to the perceived disadvantage of one party compared to the other, especially among those with little education or motivated by a need to belong. This indicates a growing need for

* Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, especialista em Direito Civil pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, membro dos projetos de pesquisa “Negócios Biojurídicos: as Tecnologias e o Direito Civil” e “Contratualização das Relações Familiares”, ambos da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: germanocodognotto@gmail.com.

** Doutorando em Direito pela UNESP, Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. E-mail: joao.godoi@unesp.br.

regulation of these activities. To this end, the study used deductive methodology through the analysis of legislation and news, supported by a bibliographical survey relevant to the topic under discussion, aiming to understand this type of commercialization and the possibilities for control and oversight. The result achieved was the creation of regulatory standards and the creation of oversight mechanisms capable of establishing limits to prevent, and remedy, rights violations. To this end, it is up to the government to take the initiative, which, given the current scenario regarding the commercialization of genetic and biometric data, must adopt legislative and regulatory measures to ensure the preservation of fundamental rights amid this new social reality.

Key-words: Genetic Data. Biolegal Business. Commercialization.

INTRODUÇÃO

A comercialização dos dados genéticos e biométricos humanos já está acontecendo. Parece um tanto alarmante iniciar este trabalho com uma frase capaz de gerar certo nível de impacto, mas é isso o que está ocorrendo. Justamente por isso aqui não se faz mais necessário debater sobre a possibilidade ou não da venda de banco de dados genéticos humanos, mas sim qual deve ser a melhor forma de ocorrer sem gerar grandes impactos para o sujeito e para a sociedade.

COMERCIALIZAÇÃO DE DADOS GENÉTICOS E BIOMÉTRICOS HUMANOS: NECESSIDADE DE REGULAR CONTRA A LIBERDADE DE COMERCIALIZAR

No Brasil não existe exatamente uma lei que regule a comercialização de dados biométricos sensíveis, tendo somente legislações esparsas que abordam o tema. As principais normas que abordam o tema são: Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), estabelecendo princípios e diretrizes sobre manipulação e uso de organismos geneticamente modificados (Brasil, 2005); e Lei 12.654/2012, estabelecendo a possibilidade da coleta de perfil genético objetivando a identificação criminal (Brasil, 2012). Todavia, há no Congresso Nacional o Projeto de Lei 36/25, visando proibir a comercialização de dados biométricos sensíveis, devendo o tratamento desses dados somente ocorrerem quando estritamente necessário, dotado de justificativa e consentimento de forma explícita do titular (Brasil, 2025).

Por mais que esse projeto necessite de revisão e um polimento adequado, além de acompanhamento e consultas advindas de uma equipe multidisciplinar composta de profissionais do direito e da área da saúde, ele surge em um momento em que o mundo se encontra perante um cenário que possibilita a comercialização dos dados genéticos humanos

e, por mais que possa surgir discordância sobre essa afirmativa, é o que está ocorrendo conforme será abordado a seguir.

Durante o mês de maio foi noticiada a compra da empresa de testes genéticos 23andMe pela Regeneron Pharmaceuticals (BBC, 2025) – que já sinalizou pelo uso desses dados para a produção de mapeamentos genéticos a serem usados para iniciativas medicinais personalizadas –, com isso foi transferida a responsabilidade pela segurança dos dados sensíveis da primeira para a segunda e, por mais que tenham estabelecido a possibilidade de os clientes apagarem seus dados do sistema da empresa, isso implica que muitos ainda os mantiveram lá, sendo assim, tiveram seus dados genéticos vendidos. Mas engana-se aqueles que porventura possam crer que esse tipo de acontecimento somente se dá no exterior.

Até o início do ano de 2025, como informa a CNN Brasil, mais de 500 mil pessoas já haviam vendido suas íris para a empresa Tools for Humanity (TfH). A justificativa desta empresa se deu pelo projeto World ID, objetivando alcançar um código único incapaz de ser atingido por uma Inteligência Artificial (CNN Brasil, 2025). Por mais que sejam somente duas notícias, é possível afirmar que a comercialização de dados genéticos e biométricos já estão ocorrendo.

Esse contingente massivo de pessoas constantemente negociando e comercializando seus dados, seja para conseguir algum capital ou para buscar um ponto de conexão com algum grupo étnico que compõe o quebra-cabeças que é o ser humano, apenas demonstra a aplicação prática do ser humano exercendo sua autonomia da vontade, sua liberdade de agir, porém

na prática cada um detém o direito de decidir o curso de sua existência, respeitando e limitando-se na liberdade e autonomia das outras pessoas presentes na sociedade. Contudo, essa capacidade decisória autonomia, apresenta delimitações na esfera jurídica, ao determinar que nem todos possuem plena consciência da extensão que seus atos podem atingir ou a capacidade de compreenderem se algo é bom ou não para si. (Da Cunha, 2024, p. 34)

Então aqui surgem os questionamentos: por mais que essas pessoas estejam exercendo sua liberdade e autonomia para comercializar seus dados, elas estão devidamente orientadas sobre como eles poderão ser utilizados? Se houve orientação, essas pessoas possuem conhecimento necessário para saber o que lhes foi explicado? Na comercialização da íris, esses indivíduos eram um público mais simplório ou instruído?

Quando a comercialização de algo favorece somente um grupo específico, se aproveitando da simplicidade de outrem para tirar proveito dessa hipossuficiência, essa relação já não pode mais ser considerada como justa, pois não há proveito para ambos.

No que concerne à comercialização de materiais genéticos, no Brasil já ocorre a sua vedação, todavia urge a necessidade de equiparar dados genéticos e biométricos sensíveis com material genético pois, por mais que sua constituição não seja biológica, os dados ali presentes são uma representação do que há de mais individual no sujeito e, uma vez violados, ainda não se sabe a extensão de todos os danos e consequências negativas que poderão advir da má utilização dessa informação, vez que, uma vez publicizados conteúdos na internet, dificilmente esses serão apagados por completo. A empresa 23andMe, como informado na reportagem abordada acima, teve vazamento de dados.

Desta forma compreende-se pela necessidade da devida regulamentação sobre o material genético e biométrico humano brasileiro, sendo necessária a criação de norma que proíba ou pelo menos determine as diretrizes necessárias para a comercialização desses dados, não se baseando somente na Lei Geral de Proteção de Dados, mas também estabelecendo formas de controle para evitar o vazamento de informações, como a existência de um servidor offline e sem a possibilidade de conexão com redes e/ou a fiscalização frequente destas instituições com a produção de relatórios bimestrais da segurança destas organizações.

CONCLUSÃO

Embora surja de forma preocupada em demasia, os dados de uma pessoa são tudo aquilo que o torna um indivíduo, aquilo que lhe garante um pouco de exclusividade em tempos de padronização genérica, isso sem mencionar que por a ciência funcionar como um organismo vivo e em constante mutação e adaptação ao ambiente em que se encontra, não há como saber qual rumo ela seguirá e o que trará possível de ser feito com esses dados, somente sabe-se que independente de qual caminho for seguido, o direito estará lá para a regular e frear a sede do progresso pelo progresso.

Como dito no começo deste trabalho, essa comercialização já se encontra em prática através do globo, sendo então necessário estabelecer a devida regulamentação e fiscalização desta área capaz de gerar impactos. Tratar de assunto delicado sempre demanda cuidado, por isso aqui se faz a indicação da criação de uma equipe multidisciplinar composta por profissionais das mais diversas áreas de estudo, como do direito das ciências da saúde.

Mas, inicialmente, é necessária a vontade do legislador de abordar a comercialização de dados genéticos e biométricos a fim de preservar o genoma humano brasileiro, antes que possam começar a surgir más práticas envolvendo o conteúdo destes dados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.105**, de 24 de março de 2005. Dispõe sobre a utilização das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados – OGM's e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mar. 2005. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em: 1 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.654**, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 maio 2012. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm. Acesso em: 1 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 35**, de 03 de fevereiro de 2025. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), para proibir a oferta mediante pagamento de disponibilidade de dados biométricos sensíveis e estabelecer medidas mais rigorosas de proteção a esses dados. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2482180>. Acesso em 1 ago.2025.

DA CUNHA, Germano Matheus Codognotto. **O uso dos negócios biojurídicos nas terapias genéticas**. 2024. p. 91. Dissertação em Direito Negocial – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2024.

JAMALI, Lily. Empresa de testes de DNA em dificuldades 23andMe será comprada por US\$ 256m. **BBC**. São Francisco Califórnia, 19 de maio de 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/articles/c0ln0e5g6kgo>. Acesso em 1 ago. 2024.

PANCINI, Laura. Farmacêutica Regeneron compra ativos da 23andMe por US\$ 256 milhões após colapso de empresa genética. **Revista Exame**. 19 de maio de 2025. Disponível em: <https://exame.com/negocios/farmaceutica-regeneron-compra-ativos-da-23andme-por-us-256-milhoes-apos-colapso-de-empresa-genetica/>. Acesso em 1 ago. 2025.

SUICÍDIO ASSISTIDO COMO POSSÍVEL NEGÓCIO JURÍDICO NO BRASIL: UMA RELAÇÃO ENTRE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, AUTONOMIA DA PESSOA E DIREITO À VIDA

ASSISTED SUICIDE AS A POSSIBLE LEGAL TRANSACTION IN BRAZIL: A RELATION BETWEEN HUMAN DIGNITY, PERSONAL AUTONOMY AND THE RIGHT TO LIFE.

GT4 – NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Julia de Souza Rocha*

Sofia Bello Strass**

Resumo: O presente resumo visa abordar a inconstitucionalidade da prática do suicídio assistido no Brasil, além da responsabilidade civil e penal dos profissionais que, porventura, venham a corroborar na realização de tal ato. O suicídio assistido, ato voluntário, consciente e humanitário do paciente terminal pôr fim à sua vida, causa debate acerca de contradições presentes nos princípios constitucionais e bioéticos. Por meio de pesquisa doutrinária e da legislação vigente, compreende-se que a Constituição assegura respeito à dignidade da pessoa humana, englobando a autonomia da pessoa em tomar suas próprias decisões. O mesmo código também põe a salvo, desde a concepção, o direito à vida, tornando o suicídio assistido ato ilícito perante a legislação brasileira. Ademais, a criminalização ocorre a quem auxiliar o ato, cabendo responsabilização civil e penal aos colaboradores. Dessa forma, essa maneira de morte digna ainda não recebe respaldo jurídico, tornando-a crime caso praticada no Brasil. A ponderação sobre o assunto, nos âmbitos jurídico, social e político, é urgente para a garantia de dignidade no fim da vida de pacientes terminais.

Palavras-chave: Autonomia. Morte Digna. Suicídio Assistido.

Abstract: This summary aims to address the unconstitutionality of assisted suicide in Brazil, as well as the civil and criminal liability of professionals who may assist in carrying out such an act. Assisted suicide, a voluntary, conscious, and humanitarian act by terminally ill patients, leads to debate regarding contradictions in constitutional and bioethical principles. Through doctrinal research and current legislation, the Constitution ensures respect for human dignity, encompassing the autonomy of individuals to make their own decisions. The same code also safeguards the right to life from conception, making assisted suicide an unlawful act under Brazilian law. Furthermore, criminalization applies to those who assist in the act, with civil and criminal liability for those who assist. Thus, this form of dignified death still lacks legal support, making it a crime if practiced in Brazil. Consideration of this issue, within the legal, social, and political spheres, is urgent to guarantee dignity at the end of life for terminally ill patients.

Key-words: Autonomy. Dignified Death. Assisted Suicide.

INTRODUÇÃO

Ao falar em suicídio assistido a associação à morte inconsequente e impulsiva é inevitável, porém esse tipo de julgamento é precipitado e falho. A diferenciação começa quando o suicídio comum se trata de uma questão de saúde pública, na qual o governo tem o papel de intervir e analisar as causas para taxas cada vez mais alarmantes. Conforme

Gavião Filho e Lyra (2024, p.35), o suicídio assistido se trata de:

“pessoas que, livres, conscientes e bem informadas, desejam cessar própria vida em razão de se acharem acometidas de doença incurável, terminal, sem qualquer expectativa de recuperação ou em situação de vida vegetativa”

Nessa ótica, o ato voluntário, e previamente calculado do paciente por fim à sua vida de sofrimento com o auxílio da prescrição médica de dose letal, afunda um debate sobre dignidade e autonomia da vontade, princípios esses que norteiam a Constituição Brasileira. Desse modo, em que momento o direito à vida passa a ser um dever de manutenção da vida biológica a qualquer custo? E como a responsabilidade civil recai sobre aqueles que tentam cessar a vida de maneira digna e respeitar a autonomia do paciente?

SUICÍDIO ASSISTIDO COMO POSSÍVEL NEGÓCIO JURÍDICO NO BRASIL: UMA RELAÇÃO ENTRE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, AUTONOMIA DA PESSOA E DIREITO À VIDA

Em 1978, foi publicado pela *National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research* (Comissão Nacional para a Proteção de Seres Humanos em Pesquisa Biomédica e Comportamental) o *Belmont Report*, documento que tem como intenção consignar princípios norteadores no desenvolvimento de pesquisas científicas com os seres humanos. Um dos princípios, o respeito pelas pessoas, trata da autonomia, prescrevendo o dever do profissional da saúde de respeitar a vontade do paciente, reconhecendo o domínio desse sobre a própria vida.

Dessa forma, ao analisar o suicídio assistido como possível negócio biojurídico, é imprescindível compreender a relação um tanto quanto conflitante presente na Constituição Brasileira. A relação entre o direito à vida, dignidade da pessoa humana e autonomia do paciente.

O respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III), prevalece sobre qualquer pesquisa e avanço científico, não se admite, assim, que a bioética, o biodireito e possíveis negócios biojurídicos ultrapassem a dignidade da pessoa e o seu direito a uma vida digna. Entretanto, a vida e a morte são indissociáveis, logo, ter direito a uma vida digna seria ter direito a uma morte digna, e em tal contexto, o suicídio assistido realizado de forma legal, segura e consentida em plena consciência, possibilitaria aos pacientes em estados incuráveis e em doloroso sofrimento uma morte mais digna.

Contudo, a Constituição Brasileira, ao amparar juridicamente a vida humana desde o momento da fecundação natural ou artificial – “[...]; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (CC, art. 2º) – e sendo a vida um bem inviolável e anterior ao direito,

torna inadmissível a licitude de um ato que acabe com a vida humana, como o suicídio assistido, mesmo que esse possua consenso de seu titular. Assim também, segundo o Código Civil, art. 166, inciso II, o negócio jurídico é considerado nulo quando seu objeto for ilícito, e admitindo que no suicídio assistido o objeto do negócio seria a própria morte, o suicídio assistido não poderia ser considerado negócio jurídico válido no Brasil.

O conflito encontra-se, dessa maneira, na impossibilidade do profissional de respeitar um princípio básico da bioética (autonomia), além da dignidade da pessoa humana – a qual o Estado deveria buscar garantir o exercício pleno –, quando ele pode ser responsabilizado de forma civil e penal na relação negocial biojurídica.

A vida, além de ser protegida pela Constituição, recebe tutela civil, como no art. 2º do Código Civil que indica que a lei põe a salvo o direito à existência resguardando os direitos do nascituro, e também nos arts. 948 e 950, que impõe responsabilidade civil aos que atentem contra a vida de outro. Recebe tutela penal, com enfoque na análise do suicídio assistido, pelo art. 122 do Código Penal, o qual pode gerar pena de 6 meses a 2 anos para aquele que prestar auxílio no ato de suicídio.

Entretanto, cabe uma maior análise da relação exposta anteriormente, em um caso no qual os direitos entram em conflito, deve-se buscar um modo de torná-los compatíveis e concordantes.

Como se nota, numa série de situações, a Constituição trata um direito como “inviolável” e isso não significa que ele não seja passível de ponderação, pois princípios que veiculam esses direitos, quando em colisão, exigem que se faça uma análise das condições sob as quais um deles deve preceder ao outro, realizando um sopesamento de modo a harmonizá-los. Não é diferente em relação ao princípio que consagra o direito à vida, pois, apesar da previsão constitucional de sua inviolabilidade e de se tratar de um pressuposto para o exercício dos outros direitos, não significa que tal princípio não se submeta a sopesamento, cedendo espaço a outros princípios jusfundamentais que com ele se choquem (DIAS, 2010, p. 107).

Logo, nenhum direito é absoluto, nem os fundamentais, como a vida.

CONCLUSÃO

Diante de tal análise, conclui-se ser necessário tornar o suicídio assistido uma pauta mais discutida. Apesar de não ser considerado negócio biojurídico legal, e de gerar responsabilidade civil e penal, o assunto deve ser ponderado, visto que trata da possibilidade de garantir uma morte mais digna para pacientes que se encontram em quadros de sofrimento. Além disso, um paciente, em plena consciência e em estado terminal, deve poder determinar o melhor tratamento, a fim de garantir seu direito à autonomia e também à dignidade da pessoa humana, que se estende até a morte.

Portanto, o atual ordenamento jurídico, ao reprimir o suicídio assistido por meio da responsabilização dos colaboradores, torna o ato impraticável e, assim, ilegal, ainda que se

trate de uma forma de cessar o sofrimento extremo e trazer dignidade à morte. Diante disso, cabe como medida imediata o aprofundamento dos campos social, político e jurídico na elaboração de políticas públicas que salvaguardem a dignidade no leito de morte, sem ferir os limites constitucionais e legais vigentes.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Thiago Melim. *O suicídio assistido no Brasil: uma análise constitucional e legal*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/30846>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

DIAS, Roberto. *A dignidade da pessoa humana e o testamento vital no ordenamento constitucional brasileiro*. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Kátia Cristine Santos de (coord.). *Direitos fundamentais em construção: estudos em homenagem ao ministro Carlos Ayres Britto*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 2. ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo : Saraiva, 2002.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires; LYRA, José Francisco Dias da Costa. A inconstitucionalidade da criminalização da assistência ao suicídio e o teste da proporcionalidade: uma perspectiva comparada de cortes constitucionais. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 11, n. 2, p. 495-519, maio/ago. 2024. DOI: <https://doi.org/10.5380/rinc.v11i2.93413>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/bqYJmZSxZqjPgrWZxCbhbdx/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

UNITED STATES OF AMERICA. *The Belmont Report: ethical principles and guidelines for the protection of human subjects of research*. Washington, D.C.: National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research, 1978. Disponível em: <https://www.hhs.gov/ohrp/regulations-and-policy/belmont-report/index.html>. Acesso em: 12 ago. 2025.

O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDICINA: EQUILÍBRIO ENTRE INOVAÇÃO E RESPONSABILIDADE JURÍDICA

GT4 – NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Júlia Moreira Acerra*

Rodrigo Parra Prado Sampaio**

O uso da Inteligência Artificial (IA) no campo da medicina, embora inovadora, apresenta desafios éticos e jurídicos que demandam regulamentação cautelosa. Dessa maneira, a IA, por meio de *machine learning* e *deep learning*, auxilia diagnósticos e personaliza tratamentos, como no caso do sistema IBM *Watson for Oncology*, desenvolvido para prestar informações para oncologistas fornecendo opções de tratamento, mas pode, também, apresentar limitações, como falhas observada em 35,5% das justificativas dos 81,6% de diagnósticos corretos realizados pelo sistema GPT-4V. Diante deste cenário, este resumo objetiva discutir a utilização da IA na saúde, analisando suas implicações jurídicas e a aplicação do princípio da precaução, com base no artigo 196 da Constituição Federal de 1988. Para tanto, utilizou-se da metodologia dedutiva a partir de pesquisas bibliográficas e análises legislativas. Assim, verificou-se que a IA pode otimizar processos médicos, mas exige supervisão profissional. O Projeto de Lei 2338/2023, aprovado pelo plenário, classifica como de alto risco o uso da IA em diagnósticos e procedimentos médicos que apresentem risco significativo à integridade física ou mental. Ainda, a responsabilização civil da IA é controversa, com doutrinas divergindo entre a atribuição da responsabilidade ao fabricante ou ao usuário. Por fim, o princípio da precaução reforça a necessidade de regulamentação para mitigar riscos à saúde. Conclui-se que a regulamentação é fundamental para equilibrar inovação, segurança do paciente e autonomia profissional, assegurando que a IA seja uma ferramenta de apoio, não substituição, ao trabalho humano.

Palavras-chave: Responsabilização. Cautela. Direito à Saúde.

REFERÊNCIAS

BORGES, Thiago. **IA falha ao justificar decisões clínicas**. *Medscape*, 13 ago. 2024. Disponível em: <https://portugues.medscape.com/verartigo/6511498>. Acesso em: 11 ago. 2025.

IBM. **Watson Oncology: Bringing AI to Cancer Treatment**. IBM, 2023. Disponível em: <https://www.ibm.com/docs/en/announcements/watson-oncology?region=CAN>. Acesso em: 09 ago. 2025.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Autor: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 11 ago. 2025.

* Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina; julia.moreira.acerra@gmail.com

** Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina; rodrigo.pp.sampaio@uel.br

TROCA DE EMBRIÕES, VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA REPRODUTIVA E OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL: REFLEXÕES A PARTIR DO CASO KRYSTENA MURRAY

EMBRYO EXCHANGE, VIOLATION OF REPRODUCTIVE AUTONOMY AND THE
LIMITS OF CIVIL LIABILITY: REFLECTIONS FROM THE KRYSTENA MURRAY
CASE

GT4 - NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador*
Josiane Ap. Caxa**

O presente artigo propõe uma análise reflexiva sobre as questões jurídica, ética e de bioética relacionados aos erros clínicos em procedimentos de reprodução humana assistida (RHA), tomando como base o caso de Krystena Murray, ocorrido nos Estados Unidos em dezembro de 2023, onde a paciente gestou e deu à luz a uma criança sem vínculo genético devido a uma troca indevida de embriões feita pela clínica. A problemática do artigo reside na lacuna normativa e a fragilidade dos mecanismos de controle técnico-operacional das clínicas de fertilização, os quais expõem os pacientes a riscos irreparáveis comprometendo sua autonomia reprodutiva, identidade genética e direitos da personalidade. Objetiva-se, portanto, analisar os impactos jurídicos e bioéticos decorrentes de falhas dessa natureza, debatendo sobre os limites do consentimento informado¹, a responsabilização civil das clínicas de RHA e a necessidade de um marco regulatório específico e eficaz. Nessa perspectiva, o debate se justifica devido a crescente judicialização dos conflitos relacionados à reprodução assistida, da complexidade e sensibilidade dos direitos em questão — inclusive da criança nascida — e da ausência de legislação própria no ordenamento jurídico brasileiro, que atualmente se apoia predominantemente em resoluções do Conselho Federal de Medicina. A metodologia do estudo fundamenta-se na abordagem qualitativa, com análise de estudo de caso, complementada por referências a situações similares ocorridas em outros países, além de doutrina especializada, normas jurídicas vigentes e da legislação pertinente à matéria. Como

* Doutora em Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná. Docente na Graduação em Direito e no Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: rita.tarifa@uel.br.

** Mestranda em Direito Negocial, Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões e Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), Paraná, Brasil. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Graduada em Direito pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). E-mail: josicaxa@hotmail.com

¹ O respeito ao consentimento do paciente é um processo que implica mais do que a mera faculdade de escolher um médico ou de recusar (dissentir sobre) um tratamento, representando-se como um processo que remete à esfera de liberdade de cada um para delimitar espaços de autorregramento no campo do livre desenvolvimento da personalidade, isto é, manifestação da liberdade como proteção contra invasões na esfera físico-psíquica do sujeito. RAMPAZZO SOARES, Flaviana. **Consentimento do paciente no direito médico**: validade, interpretação e responsabilidade. São Paulo: Almedina, 2021. p. 11.

resultado, contata-se que a falha clínica compromete o exercício dos direitos fundamentais, implicando responsabilidade civil objetiva da clínica, independentemente de culpa, nos termos do Código Civil² e do Código de Defesa do Consumidor³. Ademais, observa-se que o consentimento informado não exime a clínica de responsabilidade por falhas técnicas, devendo ser compreendido como uma garantia da autonomia do paciente e não como cláusula de isenção de deveres. Conclui-se pela necessidade de uma legislação específica sobre reprodução assistida no Brasil, com exigência de protocolos padronizados, sistemas eficazes de rastreamento⁴, auditorias periódicas nas clínicas e a adoção de práticas mais seguras, humanizadas e condizentes com a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Erro clínico; Responsabilidade civil; Consentimento informado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Compêndio biojurídico sobre reprodução humana assistida**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. 296 p. ISBN 978-65-6120-052-3

BBC News. US fertility clinic mix-up: Californian couple given wrong baby [reportagem]. BBC News, 10 jul. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-48948883>. Acesso em: 24 jun. 2025.

BEAUCHAMP, Tom L. & Childress, James F. *Principles of Biomedical Ethics*. New York: Oxford University Press, 1979, 314 p. Ver também: Beauchamp, Tom L. & Childress, James F. *Principles of Biomedical Ethics*. 4th ed. New York: Oxford University Press, 1994. 546 p. BOLONEY, Herbert e Alice v. Ochsner Fertility Center; Ochsner Clinic Foundation. Hebert v. **Ochsner Fertility Center**. Processo nº 23-CA-188, Tribunal de Apelação do 5º Circuito da Louisiana (EUA), decisão de 31 jan. 2024. Disponível em: <https://case-law.vlex.com/vid/hebert-v-ochsner-fertility-891022759>. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CXL, n. 8, p. 1-47, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

² DELGADO, Mário Luiz. Sucessões e temas adjacentes. **Revista IBDEAM**, Rio de Janeiro, v. 72, p. 14, dez. 2023/jan. 2024. Edição com periodicidade bimestral. ISSN 2764-5800.

³ LOUREIRO, Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Impactos do princípio da dignidade humana no direito à vida do embrião. 2006. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2026.

⁴ Rastreamento é definido como “capacidade de recuperação do histórico, desde a triagem clínica e laboratorial de doador e de paciente, incluindo a coleta, o processamento, o transporte de células e tecidos germinativos, até o uso terapêutico, por meio da identificação e registro dos processos e respectivos insumos utilizados” de acordo com a RDC 771/2022. COSTA, Sabrina M. R. J. Rastreabilidade das amostras em laboratórios de FIV: identificação, controle e armazenamento. **Pronúcleo**, 23 jul. 2024. Disponível em: pronucleo.com.br/embriologista/rastreabilidade-das-amostras-em-laboratorios-de-fiv-identificacao-controle-e-armazenamento/. Acesso em: 25 jul. 2025.

BUCIS, Bruno. Austrália: clínica de fertilização troca embriões pela segunda vez. **Metrópoles**, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://www.metrópoles.com/saude/fertilizacao-empresa-troca-embrioes-2a-vez>. Acesso em: 24 jun. 2025.

CLEMENTE, Graziella Trindade. Responsabilidade civil, genética e riscos desconhecidos. In: PEREIRA, André Gonçalo Dias; MATOS, Filipe Miguel Albuquerque; BARCELO DOMÉNECH, Javier; ROSENVALD, Nelson (coord.). **Responsabilidade civil em saúde: diálogo com o Prof. Doutor Jorge Sinde Monteiro**. [S.l.]: [s.n.], 2021. p. 457–477.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução n. 2.320, de 25 de setembro de 2022. Atualiza as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 2022. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br>. Acesso em: 27 mar. 2025.

CNN. Couple sue clinic after in-vitro fertilization mix-up in California [reportagem]. CNN, 10 jul. 2019. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2019/07/10/us/ivf-mixup-couple-lawsuit>. Acesso em: 24 jun. 2025.

COSTA, Sabrina M. R. J. Rastreabilidade das amostras em laboratórios de FIV: identificação, controle e armazenamento. **Pronúcleo**, 23 jul. 2024. Disponível em: pronucleo.com.br/embriologista/rastreabilidade-das-amostras-em-laboratorios-de-fiv-identificacao-controle-e-armazenamento/. Acesso em: 23 jun. 2025.

DINIZ, Débora; GUILHEM, Dirce. **O que é bioética?** 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012. (Coleção Primeiros Passos, 315).
FERREIRA, Jussara Assis Borges Nasser. Bioética e o biodireito. **Scientia Iuris**, v. 2, n. 3, p. 41-63, 1998/1999. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11274>. Acesso em: 22 jun. 2025.

LAUBER, Vinícius. Direitos da personalidade: conceito e importância. JusBrasil, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-da-personalidade-conceito-e-importancia/1780529671>. Acesso em: 23 jun. 2025.

LEVY, Laura Affonso da Costa. A reprodução humana assistida no anteprojeto do Código Civil. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, n. 66, p. 84, nov./dez. 2024

LOUREIRO, Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Impactos do princípio da dignidade humana no direito à vida do embrião. 2006. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2026.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Paradigma contemporâneo e os negócios biojurídicos: Seleção Embrionária. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 2, p. 252, jul. 2018. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/32610>. Acesso em: 6 ago. 2024, p. 267-268

RAMPAZZO SOARES, Flaviana. **Consentimento do paciente no direito médico**: validade, interpretação e responsabilidade. São Paulo: Almedina, 2021. p. 11.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º XXXXX-2019.8.19.0045. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível). Relatora: Des. Sandra Santarém Cardinali. Julgado em: 29 abr. 2025. Publicado em: 5 maio 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/3610479062>. Acesso em: 24 jun. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. A responsabilidade objetiva no novo Código Civil. Migalhas, 2003. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/916/a-responsabilidade-objetiva-no-novo-codigo-civil>. Acesso em: 23 jun. 2025.

EURONEWS. Australiana deu à luz o bebê de uma desconhecida após “erro humano” em clínica de fertilidade [reportagem]. Euronews (Portugal), 11 abr. 2025. Disponível em: <https://pt.euronews.com/saude/2025/04/11/australiana-deu-a-luz-o-bebe-de-uma-desconhecida-apos-erro-humano-em-clinica-de-fertilidad>. Acesso em: 24 jun. 2025.

**CONTRATOS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA SOB A ÓTICA DOS
NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS**
ASSISTED HUMAN REPRODUCTION CONTRACTS FROM THE PERSPECTIVE OF
BIOLEGAL TRANSACTIONS

GT 4 - NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Augusto de Lima Camargo*

Cassia A Pimenta Meneguçe**

Resumo: O presente trabalho analisa a natureza jurídica dos contratos de reprodução humana assistida, discutindo sua configuração como negócios biojurídicos. Demonstra-se que tais contratos não podem ser reduzidos a simples prestações de serviços, pois envolvem direitos da personalidade, dignidade humana e autonomia reprodutiva. O estudo identifica os negócios biojurídicos como categoria específica, marcada por valores existenciais e extrapatrimoniais. Analisa-se, ainda, o inadimplemento contratual decorrente da responsabilidade civil da clínica de reprodução assistida, que vai ao encontro da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais exposta no trabalho.

Palavras-chave: Negócio Biojurídico. Reprodução humana assistida. Inadimplemento contratual.

Abstract: The present study analyzes the legal nature of assisted human reproduction contracts, discussing their classification as biolegal transactions. It demonstrates that such contracts cannot be reduced to mere service provisions, as they involve personality rights, human dignity, and reproductive autonomy. The study identifies biolegal transactions as a specific category, characterized by existential and extra-patrimonial values. It also examines contractual default arising from the civil liability of reproduction clinics, in line with the jurisprudence of the Court of Justice of Minas Gerais presented in this work.

Key-words: Biolegal Transaction. Assisted Human Reproduction. Contractual Default.

* Graduado pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Pós-graduando em Advocacia Contratual e Responsabilidade Civil pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogado. E-mail: augustol.advogado@gmail.com

** Cassia A. Pimenta Meneguçe. Doutoranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL, 2025). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL, 2024). Especialista em Direito Constitucional (2008). Vinculada aos Projetos de Pesquisa “Negócios Biojurídicos” da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e “Contratualização da Relações Familiares e das Relações Sucessórias” da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professora de Direito Civil. Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: cassiapimenta@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A teoria dos negócios biojurídicos tem se destacado no campo do Biodireito e da Bioética, bem como vem apresentando uma nova roupagem à teoria geral dos negócios jurídicos, especialmente das complexas relações envolvendo direitos existenciais. Os negócios biojurídicos apresentam especificidades quanto ao seu objeto, que recai sobre a saúde, a integridade física e psíquica e a autodeterminação da pessoa humana. Podem ser citados como negócios biojurídicos, as diretivas antecipadas de vontade, a doação de órgãos *intervivos* e os contratos de reprodução humana assistida todos ancorados em direitos da personalidade e em valores constitucionais, sobretudo a dignidade da pessoa humana.

Ganha relevo, neste contexto em que os negócios biojurídicos encontram-se em uma fase exponencial de crescimento, a análise da responsabilidade civil decorrente do inadimplemento contratual, especialmente quando vinculados à reprodução humana assistida, em que a autonomia reprodutiva encontra limites na ética, na legislação e na proteção dos direitos fundamentais, conforme será melhor debatido no desenvolvimento desta pesquisa.

CONTRATOS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA SOB A ÓTICA DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS

Orlando Gomes leciona que contrato é "negócio jurídico bilateral, ou plurilateral que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regularam" (1992, p.11), ou seja, é todo pacto feito entre duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, na qual se estabelece uma relação jurídica. O vínculo existente entre médico e paciente caracteriza-se como uma relação de natureza contratual, na qual, de um lado, está o paciente que busca o atendimento para sua saúde e, de outro, o médico, profissional detentor do saber técnico (LEITE, 1995), ou seja, trata-se de uma prestação de serviço especializada na área da saúde. Em relação à reprodução humana assistida, percebe-se que o vínculo formado entre o médico e aqueles que idealizam o projeto parental não se distingue do contrato usualmente firmado entre médicos e pacientes em geral.

Diante disso, ao analisarmos o contrato firmado entre o casal e a clínica para a realização da reprodução assistida, surgem reflexões importantes sobre sua verdadeira natureza jurídica. É inegável que se trata de um serviço médico e de saúde, mas seria adequado enquadrá-lo apenas como prestação de serviços? Ou estaríamos diante de um autêntico negócio biojurídico, dada a especificidade do objeto? Antes de qualquer conclusão, é preciso reconhecer que o contrato envolvendo os pacientes e a clínica de reprodução tem

como objeto a utilização de material genético. Não se limita a uma obrigação comum: trata-se de um serviço altamente especializado, que envolve a possibilidade de surgimento de uma nova vida e, por isso, demanda cuidado, zelo e confiança recíproca entre as partes.

De acordo com os ensinamentos das professoras Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador e Juliana Carvalho Pavão, os negócios biojurídicos devem ser compreendidos como espécie do gênero negócio jurídico, na medida em que preservam a estrutura essencial destes — manifestação de vontade, finalidade negocial e eficácia jurídica — mas com especificidade quanto ao objeto: direitos da personalidade³.

Para Rose Melo Vencelau Meireles (2009, p. 68-69), os negócios biojurídicos constituem categoria específica dos negócios jurídicos, cujo objeto recai sobre direitos da personalidade diretamente relacionados à saúde, à integridade física e psíquica e ao próprio corpo da pessoa natural. Inserem-se no campo dos negócios jurídicos extrapatrimoniais, uma vez que, em regra, têm natureza gratuita e encontram fundamento em valores existenciais, e não econômicos. Sua essência repousa na tutela da dignidade humana e na proteção da autonomia individual, refletindo uma dimensão prática do Biodireito, a exemplo das diretivas antecipadas de vontade, voltadas à autodeterminação terapêutica; a doação de órgãos para transplante *inter vivos*; a doação de sangue e os contratos relacionados à reprodução humana assistida, a exemplo do contrato de gestação de substituição.

Maria Helena Diniz (2022) destaca que a gratuidade é elemento central desses negócios, pois a remuneração pode comprometer a liberdade de decisão e colidir com o entendimento de que o corpo humano e seus elementos não são objetos de comércio, em consonância com o art. 13 do Código Civil. Nesse contexto, a vedação ao lucro e à contraprestação econômica visa evitar a objetificação e a instrumentalização do ser humano, sob pena de violação à dignidade da pessoa, conforme o imperativo categórico kantiano, que preceitua que o indivíduo deve ser sempre tratado como um fim em si mesmo, e não como meio (KANT, 1982).

Ainda que a onerosidade possa, em algumas situações, macular a integridade do negócio, é necessário ponderar que nem todo elemento econômico implica necessariamente violação à dignidade humana. Em alguns cenários, gastos, compensações ou ressarcimentos vinculados a despesas legítimas podem ser admitidos, desde que não configurem mercantilização do corpo ou de seus atributos, a exemplo do contrato de gestação de

³ CARVALHO PAVÃO, J.; BARBOSA DE GÓIS, P.; RESQUETTI TARIFA ESPOADOR, R. de C. NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS E SEUS LIMITES. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v.

substituição, no qual são previstos que os gastos decorrentes da gravidez devem ser arcados pelos autores do projeto parental (Meneguice, 2024).

A classificação dos negócios biojurídicos segue, em linhas gerais, as mesmas categorias dos negócios jurídicos tradicionais e podem ser unilaterais ou bilaterais, gratuitos ou, em casos excepcionais, onerosos. A diferença substancial reside no fundamento do vínculo obrigacional, que se ancora em valores constitucionais — como a dignidade humana, a solidariedade social e a liberdade existencial — em detrimento da lógica meramente patrimonial.

Os contratos de reprodução assistida são compreendidos como negócios biojurídico, tendo o seu inadimplemento para além do descumprimento clássico da obrigação principal, isto é, a não realização do serviço contratado. Trata-se de uma realidade mais complexa, pois envolve falhas graves e de caráter existencial, como a perda ou deterioração do material genético, a troca indevida de gametas, deficiências nos procedimentos de criopreservação, a omissão de informações relevantes sobre riscos ou até mesmo o descumprimento de protocolos médicos. Nessas situações, o inadimplemento pode se configurar tanto no aspecto obrigacional, quando há falha direta na prestação, quanto na violação dos deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva, como informar, zelar e cuidar adequadamente do material e dos interesses envolvidos.

No que tange à responsabilidade civil, a clínica de reprodução assistida enquadra-se na lógica do Código de Defesa do Consumidor, respondendo objetivamente pelas falhas na prestação do serviço, independentemente da comprovação de culpa. Isso significa que, em situações de inadimplemento, como a perda ou a utilização indevida de material genético, a obrigação de reparar o dano surge de imediato, bastando a demonstração do defeito do serviço e do nexo causal, conforme leciona Cavalieri Filho (2022), ao destacar que a responsabilidade das instituições de saúde é objetiva, diferindo daquela do profissional médico, cuja atuação ainda demanda a análise da culpa, podendo discutir a responsabilidade subjetiva.

Todavia, nos contratos de reprodução assistida, compreendidos como negócios biojurídicos, a responsabilidade civil adquire uma dimensão ampliada. A tutela não se limita à reparação patrimonial, mas abarca também danos de natureza moral, existencial e ligados à dignidade da pessoa humana. Afinal, o inadimplemento de tais contratos pode comprometer o projeto parental, a integridade psíquica dos envolvidos e valores constitucionais essenciais, o

que impõe à clínica uma responsabilidade mais abrangente, proporcional à relevância do bem jurídico protegido: a própria vida.

A pesquisa defende que identificado o inadimplemento do contrato envolvendo negócio biojurídico, a exemplo da reprodução humana assistida, poderá configurar a responsabilidade civil, a exemplo da doação de material genético pela clínica de reprodução humana sem consentimento do casal, relativamente ao caso enfrentado pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG)⁴. No julgamento realizado em 22 de setembro de 2017, pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o Centro de Medicina Reprodutiva Ltda. – Clínica Origen, sediado em Belo Horizonte, foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 70.000,00 a um casal submetido a tratamento de reprodução assistida. O cerne da controvérsia residiu na doação não autorizada de nove oócitos – células germinativas femininas precursoras dos óvulos – extraídos da paciente durante o procedimento.

O desembargador Pedro Aleixo, relator, reconheceu a existência de contrato de prestação de serviços médicos para fertilização *in vitro* e a alegação de autorização verbal para doação, conforme sustentado pela clínica reprodutiva, foi considerada juridicamente incabível, uma vez que o documento apresentado pela clínica não possuía a assinatura do casal, configurando prova unilateral e insuficiente, violando direitos da personalidade dos autores, justificando indenização por dano moral, fixando o quantum R\$ 70.000,00.

O caso evidencia a relevância da formalização do consentimento nas práticas de reprodução assistida, reforçando a necessidade de observância estrita às normas éticas do Conselho Federal de Medicina e à tutela dos direitos reprodutivos e da personalidade, especialmente no tocante à autonomia e autodeterminação reprodutiva dos pacientes. A decisão do TJMG reafirma que a violação dessas garantias enseja reparação moral significativa, não apenas pela dimensão patrimonial, mas pelo impacto existencial e psicológico causado às vítimas.

CONCLUSÃO

Denota-se de extrema importância, o estudo dos negócios biojurídicos, que se apresentam como importante expressão da autonomia privada existencial, ao permitir que indivíduos possam tratar, no âmbito do direito negocial, dos aspectos sensíveis de sua personalidade, desde que observados os limites constitucionais e legais. A jurisprudência vem

entendendo que eventual violação desses negócios — como na doação não autorizada de material genético conforme narrado na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais — enseja responsabilidade civil, reforçando a centralidade do consentimento informado e da tutela da dignidade humana.

Assim, a ampliação e aprofundamento dos estudos relacionados aos negócios biojurídicos contribuem para a efetivação de direitos fundamentais, equilibrando autonomia individual, solidariedade social e prevenção de práticas que possam instrumentalizar o ser humano, prática que deve ser vedada por ser contrária ao ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. PAVÃO, Juliana Carvalho. MENEGUCE, Cassia Pimenta. **Gestação de Substituição como Negócio Biojurídico no Contexto das Relações Familiares Contemporâneas**. Direito de Família. Aspectos Contemporâneos. São Paulo: Almedina Brasil, 2024, p. 127-141.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 11.

KANT, Immanuel. (1982). **Fundamentação da metafísica dos costumes**. (P. Quintela, Trad.). Lisboa: Edições 70. (Original publicado em 1785).

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito**: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MENEGUCE, Cassia Pimenta. **Contrato de Gestação de Substituição**. Contratualização das Relações Familiares e Sucessórias. Indaiatuba (SP): Foco, 2025. p.111-139.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 68-69

⁴ Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Casal deve ser indenizado por clínica de medicina reprodutiva. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/casal-deve-ser-indenizado-por-clinica-de-medicina-reprodutiva.htm> Acesso em 16 ago. 2025.

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA FALHA NA RECOLHA DO ESPERMA PÓS-MORTE

GT4 – NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Pedro Angelo Gomes*

Lucas Vilas Bôas de Campos Leite**

A reprodução humana assistida tem trazido novos desafios à responsabilidade civil, sobretudo nos casos que envolvem a utilização do material genético do cônjuge falecido. Entre esses desafios, destaca-se a falha na recolha do esperma pós-morte, situação que pode inviabilizar o projeto parental pretendido e causar danos de ordem material, moral e existencial à parte sobrevivente. O presente resumo objetiva refletir sobre os contornos jurídicos dessa responsabilidade, discutindo a atuação das clínicas de reprodução assistida, o dever de informação, a obrigação de resultado na conservação do material genético e a possível indenização pelos prejuízos decorrentes da falha. Busca-se, assim, analisar como o ordenamento jurídico brasileiro pode responder a tais demandas, a partir da conjugação entre o direito da personalidade, o princípio da dignidade da pessoa humana e a autonomia privada. A abordagem se insere no campo dos negócios biojurídicos, permitindo compreender a complexidade das relações jurídicas estabelecidas na medicina reprodutiva e seus reflexos no âmbito da responsabilidade civil.

Palavras-chave: Reprodução Humana Assistida. Recolha do Esperma Pós-morte. Negócios Biojurídicos

ARMAZENAMENTO DO CORDÃO UMBILICAL: RESPONSABILIDADE CIVIL E APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

GT4 – NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Pedro Angelo Gomes*

Lucas Vilas Bôas de Campos Leite**

Resumo: O armazenamento do sangue do cordão umbilical em bancos privados insere-se no campo dos negócios biojurídicos, pois resulta de uma contratação que visa garantir ao contratante e a seus familiares a possibilidade futura de acesso a terapias médicas potencialmente benéficas. Trata-se de prática consolidada no âmbito da reprodução humana assistida e da medicina regenerativa, marcada pela promessa de inovação científica e pela proteção de expectativas de saúde. Contudo, a não preservação adequada do material biológico pode comprometer de forma definitiva o projeto médico e parental, ensejando a análise da responsabilidade civil das instituições prestadoras do serviço. Nesse cenário, a teoria da perda de uma chance mostra-se instrumento relevante para compreender os efeitos da não disponibilização do material genético, uma vez que não se trata apenas de um dano hipotético, mas da supressão concreta de uma oportunidade terapêutica legítima. Assim, ainda que não haja certeza de cura, a perda da possibilidade de tratamento configura violação indenizável, relacionada tanto a danos patrimoniais quanto extrapatrimoniais. O estudo propõe refletir sobre a natureza da obrigação assumida pelos bancos de armazenamento, os deveres de informação e de guarda, a tutela da confiança depositada no contrato e a reparação integral dos prejuízos. Busca-se demonstrar de que forma a conjugação entre responsabilidade civil, dignidade da pessoa humana e negócios biojurídicos pode oferecer respostas adequadas a esse problema contemporâneo.

Palavras-chave: Cordão Umbilical e armazenamento das células tronco. Responsabilidade Civil. Perda de uma Chance. Negócios Biojurídicos.

RESPONSABILIDADE CIVIL E DISPUTAS REPRODUTIVAS: ANÁLISE DO CASO SOFIA VERGARA X NICK LOEB

*CIVIL LIABILITY AND REPRODUCTIVE DISPUTES: ANALYSIS OF THE SOFIA
VERGARA VS. NICK LOEB CASE*

GT4 – NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Larissa Camargo Vallim*

Letícia de Oliveira Candido**

Resumo: O presente trabalho tem intitulado “responsabilidade civil e disputas reprodutivas: análise do caso Sofia Vergara X Nick Loeb”, tem como fito a análise de caso prático para discutir acerca dos novos emblemas da responsabilidade civil, sobretudo no contexto de novas tecnologias e a consolidação de negócios biojurídicos. Como objetivo específico, delimita-se o estudo aplicado do caso supramencionado e as questões que a ele circunscrevem, sobretudo no que tange à fertilização in vitro e os direitos sobre embriões congelados. A pesquisa faz-se necessária devido ao avanço tecnológico aplicado à medicina e, portanto, o surgimento de novas implicações jurídicas que devem ser estudadas e expostas à sociedade. A metodologia utilizada será o método comparativo- indutivo híbrido, tendo como ponto de partido o caso concreto da disputa judicial entre Sofia Vergara e Nick Loeb sobre embriões congelados e em seguida dialogando o caso com o ordenamento jurídico brasileiro, desenvolvendo - por fim-um comparativo entre sistemas jurídicos. A abordagem utilizada será qualitativa com objetivo exploratório com base no estudo de caso, com levantamentos bibliográficos. Entre as fontes e materiais utilizados mencionam-se as doutrinas, com livros e artigos científicos, as notícias e jurisprudências. Como resultado observou-se a diferença entre a concepção americana e a brasileira, que ainda está em formação, assim como a importância de um contrato bem elaborado e eficiente.

Palavras-chave: 1. Negócio biojurídico 2. Embrião 3. Contrato

Abstract: This work is entitled "*Civil Liability and Reproductive Disputes: Analysis of the Sofia Vergara vs. Nick Loeb Case*" and aims to analyze a practical case in order to discuss the new paradigms of civil liability, particularly in the context of new technologies and the consolidation of bio-juridical business. As a specific objective, the study is limited to the

* Graduanda de Direito na Universidade Estadual de Londrina, larissa.camargo@uel.br. Colaboradora dos Projetos de Pesquisa “Contratualização das relações familiares e sucessórias: análise da proposta de alteração do código civil” e “Laboratório de Legal Design”. Colaboradora dos projetos de extensão “ArbUEL e “Trajetória Histórica do Direito UEL”.

** Estudante de Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: leticia.oliveira3105@uel.br

applied analysis of the aforementioned case and the issues surrounding it, especially regarding in vitro fertilization and the rights over frozen embryos. This research is justified by the technological advances applied to medicine and, consequently, by the emergence of new legal implications that must be studied and presented to society. The methodology adopted is the hybrid comparative-inductive method, starting from the concrete case of the judicial dispute between Sofia Vergara and Nick Loeb over frozen embryos and, subsequently, discussing the matter within the Brazilian legal system, ultimately developing a comparative analysis between jurisdictions. The approach is qualitative, with exploratory purposes, based on a case study and supported by bibliographic research. The sources used include legal doctrine (books and scientific articles), news reports, and jurisprudence. As a result, differences were observed between the American and Brazilian legal conceptions—the latter still being in formation—as well as the importance of a well-drafted and effective contract in matters involving bio-juridical business and reproductive technologies.

Keywords: Bio-juridical business; Embryo; Contract.

INTRODUÇÃO

A evolução contratual ao longo da história demonstra a constante adaptação do Direito às transformações sociais e tecnológicas. Se no passado o contrato atendia primordialmente às necessidades patrimoniais, hoje se depara com novos desafios decorrentes da biotecnologia, especialmente no campo da reprodução humana assistida. Desde o nascimento de Louise Brown, em 1978, o primeiro “bebê de proveta”, tornou-se evidente que avanços científicos nessa área implicariam não apenas questões médicas, mas também relevantes consequências jurídicas.

Nesse cenário, surgem os chamados negócios biojurídicos, em que a autonomia privada e a vontade das partes se entrelaçam a aspectos técnicos da biologia, resultando em contratos que envolvem não apenas patrimônio, mas direitos existenciais e da personalidade. Como destaca Mauro Cappelletti em sua teoria das “ondas de acesso à Justiça”, novas demandas sociais exigem soluções jurídicas inovadoras e interdisciplinares, sobretudo em áreas complexas como saúde, tecnologia e bioética.

No Brasil, porém, ainda há lacunas legislativas significativas quanto à destinação de embriões criopreservados, o que acentua a insegurança jurídica. Um importante avanço, no entanto, está presente no Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2023, que inclui dispositivos voltados especificamente à reprodução assistida e à criopreservação de material genético. Destaca-se o art. 1.629-V que exige que o termo de consentimento indique o destino do material genético em situações como falecimento, separação ou desistência, vedando o descarte e permitindo apenas a destinação à pesquisa ou a terceiros. Já o art. 1.629-Q regula o uso post mortem, condicionando-o à autorização expressa do

titular e reconhecendo plenamente os efeitos da filiação. Ambos os dispositivos buscam prevenir litígios, assegurar clareza contratual e equilibrar autonomia privada e responsabilidade jurídica nas decisões reprodutivas.

É nesse contexto que se insere a análise do caso Sofia Vergara x Nick Loeb, que ganhou repercussão internacional ao envolver figuras públicas, biotecnologia e a disputa sobre o destino de embriões congelados após o término do relacionamento. O episódio evidencia a relevância dos contratos de reprodução assistida como instrumentos de proteção das partes e, ao mesmo tempo, expõe seus limites frente a situações imprevistas, como a dissolução conjugal. Assim, o presente estudo busca compreender os fundamentos da disputa, seus impactos e possíveis repercussões no ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo para a reflexão acerca da responsabilidade civil nas disputas reprodutivas.

O CASO SOFIA VERGARA E NICK LOEB, ANÁLISE JURÍDICA

Sofia Vergara, atriz colombiana, e Nick Loeb, empresário norte-americano, tiveram um relacionamento público que chegou a um noivado e à fecundação de dois embriões femininos que foram congelados em uma clínica em Los Angeles. O objetivo era congelar o embrião para implantar mediante o procedimento de nidação e gestação de substituição, sendo criado futuramente pelo casal. A controvérsia iniciou-se com a separação do casal em 2014, quando Loeb ingressou com ação judicial defendendo seu direito de ser pai, enquanto Vergara manifestava interesse na destruição dos embriões.

O caso não estava desamparado juridicamente, uma vez que o casal havia firmado um contrato que dispunha sobre o destino dos embriões, assim como a obrigatoriedade de concordância entre ambos acerca das escolhas sobre a disposição dos embriões, ação necessária no estado de Los Angeles. Contudo, o contrato não previa expressamente a hipótese de separação, o que abriu margem para disputas judiciais. Loeb argumentou que assim como a mulher pode prosseguir com a gravidez contra a vontade do homem, deveria ter o mesmo direito de implantar os embriões sem o consentimento de Vergara, sustentando a premissa de “igualdade de direitos” (THE GUARDIAN, 2015). A atriz, em contrapartida, apoiava-se no contrato e manifestava oposição. Nesse ponto, é válido ressaltar o princípio do *pacta sunt servanda*, em que o contrato faz lei entre as partes, “Esse princípio significa que o contrato faz lei entre as partes, não podendo ser modificado pelo Judiciário”. (GONÇALVES, Carlos R, 2023, p.155).

Ressalta-se que, nos Estados Unidos, a legislação varia conforme o Estado. Na Califórnia, onde se localiza a clínica, a lei considera embriões congelados como propriedade,

sujeitos a contratos e não às normas de custódia de filhos. Por isso, exige-se que os casais formalizem previamente como desejam dispor de seu material genético em caso de divórcio, separação ou morte (FKK LAW, 2024).

A Corte de Apelação da Luisiana, por sua vez, rejeitou o pleito de Nick Loeb, reconhecendo a validade do documento que condicionava qualquer decisão acerca do destino dos embriões ao consentimento mútuo dos genitores, reafirmando a necessidade de consentimento mútuo e privilegiando a autonomia da vontade. O tribunal destacou que impor a implantação contra a vontade de um dos envolvidos violaria o direito fundamental de não procriar, reconhecido em conferências da ONU, sobre População e Desenvolvimento (1994) e na Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher (1995) e pela jurisprudência constitucional norte-americana.

Esse entendimento dialoga com a bioética, ao reconhecer que a criação de embriões não implica um dever irrestrito de levá-los a termo, mas sim um ato sujeito a limites contratuais e ao respeito à liberdade reprodutiva, em consonância com o art. 1.629-Q do Anteprojeto do Código Civil, que exige autorização prévia, expressa e escrita para o uso de material genético, inclusive em casos de filiação post mortem.

No cenário brasileiro, a ausência de legislação específica acentua a insegurança jurídica em relação às novas tecnologias vigentes. O artigo 5º da Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) permite o descarte, desde que da forma adequada segundo as normas legais, de embriões utilizados em pesquisa científica. No entanto, sem regular expressamente as disputas familiares sobre criopreservação. Conforme o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a Quinta Turma Cível decidiu sobre o descarte dos embriões excedentários em processo de divórcio, entendendo que o consentimento firmado em clínicas pode ser modificado ou revogado em respeito à autodeterminação reprodutiva e ao princípio da paternidade responsável (TJDF, 2020). Esse entendimento contrasta com a rigidez do *pacta sunt servanda*, evidenciando divergências na aplicação dos contratos em tais casos, observando a vedação da comercialização desse material em consonância ao art. 5º, § 3º da Lei de Biossegurança, e em harmonia com o art. 1.629-V do Anteprojeto, que não apenas exige a previsão contratual clara sobre o destino dos embriões, como também proíbe expressamente seu descarte, admitindo apenas a doação para pesquisa ou a terceiros.

A análise evidencia que os contratos firmados em clínicas de reprodução assistida configuram verdadeiros **negócios biojurídicos**, isto é, ajustes de vontade que conciliam a autonomia privada com a biotecnologia. Essa intersecção faz emergir novas questões jurídicas que não podem ser solucionadas apenas pela lógica patrimonial clássica, pois envolvem

valores existenciais, como o direito à vida, à identidade genética e à liberdade reprodutiva. No plano da **responsabilidade civil**, a ausência de regulamentação clara e a insuficiência contratual podem gerar consequências graves. Em tese, seria possível pleitear: **danos morais**, diante da violação do direito de não procriar ou da frustração de expectativas parentais; **danos materiais**, decorrentes das despesas com os procedimentos de fertilização e criopreservação; **violação de direitos da personalidade**, na hipótese de implantação sem consentimento, o que comprometeria diretamente a autonomia reprodutiva. O caso Vergara x Loeb ilustra esse risco: caso a pretensão de Loeb fosse acolhida, Sofia seria compelida à maternidade biológica contra sua vontade, configurando lesão grave aos seus direitos da personalidade. Assim, o estudo confirma a importância da precisão contratual e da regulação estatal na prevenção de litígios dessa natureza.

CONCLUSÃO

A análise do caso Sofia Vergara x Nick Loeb evidencia os desafios jurídicos decorrentes do avanço da biotecnologia e da reprodução assistida, especialmente no que se refere ao destino de embriões criopreservados.

No direito norte-americano, a *decisão* dos tribunais reforçou a prevalência da autonomia da vontade e do consentimento mútuo, resguardando o direito fundamental de não procriar. Já no Brasil, a ausência de legislação específica e a divergência jurisprudencial revelam a necessidade urgente de normatização clara, de modo a garantir maior segurança jurídica às partes envolvidas e a evitar decisões contraditórias.

Verifica-se, portanto, que os contratos no âmbito da reprodução assistida não são meros instrumentos patrimoniais, mas verdadeiros **negócios biojurídicos**, nos quais se projetam valores existenciais e direitos da personalidade. Nesse contexto, a responsabilidade civil assume papel relevante, tanto para reparar eventuais danos quanto para prevenir lesões decorrentes da utilização ou do descarte de embriões sem o devido consentimento.

Conclui-se, assim, que o caso estudado ultrapassa a esfera individual dos litigantes e representa um marco para a reflexão jurídica contemporânea. Ao mesmo tempo em que reafirma a importância da liberdade contratual, revela a necessidade de regulamentação estatal mais abrangente, capaz de equilibrar autonomia privada, avanços biotecnológicos e a tutela dos direitos fundamentais envolvidos nas disputas reprodutivas.

REFERÊNCIAS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP). **Embriões congelados e a disputa judicial: quem tem o direito de decidir?**. Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=1013>. Acesso em: 17 ago. 2025.

FKKB LAW. **What happens to frozen embryos in divorce?**. Disponível em: <https://fkklaw.com/blog/2024/04/frozen-embryos-divorce/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. v. 2. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p. 155. ISBN 9786553628458. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628458/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

JUSTIA US LAW. *Loeb v. Vergara*, 2020-CA-0261. **Louisiana Fourth Circuit Court of Appeal**. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/louisiana/fourth-circuit-court-of-appeal/2021/2020-ca-0261-0.html>. Acesso em: 17 ago. 2025.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 490. ISBN 9788530995836. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995836/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

THE GUARDIAN. **Sofia Vergara's ex-fiancé: our frozen embryos have a right to live**. The Guardian, 30 abr. 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/us-news/2015/apr/30/sofia-vergara-embryos-nick-loeb-editorial>. Acesso em: 17 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Descarte de embriões criopreservados – Divórcio – 19/1/2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/19-1-2022-2013-desc-arte-de-embrioes-criopreservados-2013-divorcio-2013-tjdft>. Acesso em: 17 ago. 2025

A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA NO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO *CAPTAIN OF THE SHIP*

MEDICAL CIVIL LIABILITY IN THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE FROM THE PERSPECTIVE OF THE CAPTIAN OF THE SHIP THEORY

GT4 – NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Matheus Vendrame Monti*

Isabela Nabas Schiavon**

Resumo: Com o advento técnico-científico da medicina, da telemedicina e da medicina 4.0, novos métodos de cirurgias e atendimentos médicos foram desenvolvidos. O escopo que envolve a matéria de responsabilidade civil, por sua vez, também se amplia no âmbito do Direito Médico, uma vez que a evolução tecnológica abrange novas modalidades de erro, algumas destas com nexos causal direto do equipamento inteligente. Nesse sentido, com o crescente uso da inteligência artificial na área da saúde, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a prática de danos gerados por sistemas informáticos dotados de tal tecnologia, seja dentro da própria cirurgia geral, ou até mesmo em possíveis erros de diagnóstico. Ocorre que, tendo em vista as inúmeras variáveis surgidas com o desenvolvimento da inteligência artificial, este estudo analisa uma possível aplicabilidade da Teoria do *Captian of the Ship* nas Cortes brasileiras, a fim de responsabilizar o cirurgião-chefe por erros no algoritmo, instalação ou instrução de uso pela própria inteligência artificial. Para tanto, por meio do método indutivo, mediante técnicas de pesquisa como a análise bibliográfica, documental e de estudos congêneres, observa-se que a ressuscitação da Teoria do *Captian of the Ship* seria uma alternativa válida para a garantia dos princípios e valores do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direito Médico. Responsabilidade Civil. Inteligência Artificial. Teoria do Capitão do Navio.

Abstract: With the technical-scientific advent of medicine, telemedicine and medicine 4.0, new methods for surgery and medical care have been developed. In turn, the scope of civil liability has also expanded within Medical Law, as this technological evolution encompasses new types of errors, some of which have a direct causal link to intelligent equipment. In this sense, with the growing use of artificial intelligence in healthcare, the present research aims to analyze the occurrence of damages caused by computer systems equipped with this technology, whether in

* Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: matheus.vendrame@uel.br.

** Doutoranda e Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Assessora. Professora. E-mail: isabela.schiavon@uel.br.

general surgery itself or in potential diagnostic errors. In view of the numerous variables brought about by the development of artificial intelligence, this study analyzes a possible applicability of the “Captain of the Ship” Theory in Brazilian courts. The objective is to hold the chief surgeon responsible for errors in the algorithm, installation or usage instructions of the artificial intelligence itself. To this end, by means of an inductive method, using research techniques, such as bibliographic and documentary analysis and similar studies, it is observed that the resuscitation of the “Captain of the Ship” Theory would be a valid alternative to guarantee the principles and values of a Democratic State of Law.

Key-words: Medical Law. Civil Liability. Artificial Intelligence. Captain of the Ship Theory.

INTRODUÇÃO

As pesquisas promovidas pelo setor tecnológico global geram grandes consequências em todas as áreas do saber humano, inclusive, de forma interdisciplinar.

Na Medicina, o uso das novas tecnologias gerou uma revolução, denominada de medicina 4.0, o que, com a aplicação da inteligência artificial, aumentou de forma potencial os desafios éticos, sociais e econômicos a serem enfrentados. Por tal motivo, observa-se que os olhares dos juristas não permitem que este fenômeno passasse em vão, fazendo com que o Direito barrasse o florescimento de estigmas maléficos ao paciente e, muitas vezes, ao próprio profissional da saúde.

Desse modo, essa pesquisa é responsável por promover uma análise dos princípios e valores trazidos pela inteligência artificial ao setor médico, bem como suas causas e consequências. Ademais, por meio de um estudo do instituto da Responsabilidade Civil na Era Digital, avaliar-se-ão os instrumentos disponíveis para combater os empecilhos promovidos por essa evolução, em especial, uma possível aplicação da Teoria do *Captain of the Ship* nos tribunais brasileiros.

A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA NO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO *CAPTAIN OF THE SHIP*

A implementação da inteligência artificial na seara medicinal representa uma grande inovação multidisciplinar para automatizar tarefas e desenvolver o processamento de informações na análise, comparação e priorização destes, bem como replicar, aprimorar ou até mesmo superar capacidades humanas. Vale ressaltar que, dentro desse desenvolvimento tecnológico, há a aprendizagem por máquina, metodologia responsável por aplicar algoritmos

para encontrar padrões, modelar relacionamentos e gerar previsões; a aprendizagem profunda, em que, dentro dos dados coletados, oferecer-se-á previsões, decisões ou recomendações que se assemelhariam ao processo humano; e, por fim, dois sistemas adicionais, sendo estes a visão computacional e a robótica (Ferrerres, 2024, p. 1-2).

De início, é interessante notar que a aplicação das novas tecnologias na Medicina objetiva o aumento da eficiência, prosperidade da humanidade e vigilância social, o que garantiria, em tese, uma melhoria dos benefícios sociais e econômicos. Para isso, o uso da inteligência artificial deve estar em consonância com os valores promovidos pela Ética de Dados, atentando-se aos quatro princípios bioéticos aplicados à orientação do comportamento dos profissionais da saúde na aplicação da inteligência artificial na medicina, na medida que existir um confronto no contexto da assistência médica e da pesquisa cirúrgica.

São eles: o princípio da beneficência, que abrange a proteção e promoção à saúde humana, bem como a qualidade e a credibilidade no uso e segurança dos dados; o princípio da não maleficência, relacionado ao processo de decisão cirúrgica auxiliado pela inteligência artificial, das lacunas de algoritmos dos sistemas de caixa preta e erros; o princípio da autonomia, que envolve a narração verdadeira e o processo de consentimento cirúrgico informado, decorrente da boa comunicação; e, por fim, o princípio da justiça, relacionando-se à prestação de contas e ameaça de responsabilidade médica (Ferrerres, 2024, p.5).

Logo, conforme rememorado em estudo realizado por Lécio Silva Machado (2019, p. 110), a relação entre médicos e pacientes envolve também uma dimensão extranegocial, ligada à proteção de direitos fundamentais, como o direito à informação, ao consentimento e a um tratamento adequado. Além disso, a responsabilidade médica no direito brasileiro age dentro dos moldes fornecidos pela teoria subjetiva, sendo necessário demonstrar a culpa *lato sensu* do agente pelos danos causados.

Com a aplicação das novas tecnologias, torna-se necessário, também, uma evolução dessa teoria e sua incidência no cotidiano da prática médica e no auxílio dos diagnósticos. Isto é, se há um erro no equipamento inteligente, causando danos a outrem, quem deve ser responsabilizado? De um lado, nos moldes de uma Resolução do Parlamento Europeu, por não haver como punir as máquinas, “os fabricantes, os operadores, os proprietários ou os utilizados poderiam ser considerados estritamente responsáveis pelas ações ou omissões de um robô” (Dadalto; Pimentel, 2019, p. 14). Apesar disso, nota-se uma dificuldade em inferir um possível nexo de causalidade.

Sob outra perspectiva, nota-se a “imprevisibilidade” dos atos praticados por robôs com autoaprendizagem, também promovida por uma Resolução do Parlamento Europeu, em

que “quanto mais livres as experiências, maior o grau de imprevisibilidade dos aprendizados e dos atos a serem praticados” (Tepedino; Silva, 2019, p. 72). Do mesmo modo em que o Direito Penal, em meio às dúvidas, objetiva não penalizar um inocente, há, na seara digital, “o temor da responsabilização de uma pessoa por danos imprevisíveis causados pelos sistemas autônomos” (Tepedino; Silva, 2019, p. 73).

Na verificação da culpa médica, especialmente quanto ao chamado erro de diagnóstico, nota-se uma análise rigorosa de sua apreciação, “só admitindo sua ocorrência em caso de erros grosseiros, para uma postura mais moderada, que exige evidências de uma culpa certa, mas não necessariamente grave” (Neto; Barbosa, 2023, p. 3), o que também poderia ocorrer quando há um defeito no produto de *software* propriamente dito.

Entretanto, quando analisada a responsabilidade civil do médico pelo uso de inteligência artificial, ainda persiste a incerteza quanto a teoria a ser aplicada.

Nessa seara, para pacificar tal debate, propõe-se aqui a aplicação da Teoria do *Captain of the Ship*, desenvolvida na doutrina norte-americana para responsabilizar o cirurgião-chefe pelos atos de seus prepostos, uma vez que é ele quem “está no comando da sala procedimental, estando todos os membros da equipe a ele diretamente conectados” (Simonelli, 2024, p. 23).

Ocorre que essa teoria, ao longo do tempo, foi perdendo força, sendo inclusive rejeitada no âmbito dos tribunais brasileiros desde quando foi inaugurada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 605.435/RJ, em que se optou por sua não incidência. Na doutrina pátria, por sua vez, observa-se um instituto similar, denominado de “responsabilidade civil objetiva indireta”, sendo essa necessariamente solidária (Simonelli, 2024, p. 25).

Dessa forma, urge um debate: a inteligência artificial seria considerada um dos prepostos do médico, tal qual um cirurgião-chefe e os membros na sala de cirurgia, ou somente um assistente tecnológico com conhecimento avançado? Nota-se, assim, que a incidência da teoria que responsabiliza o cirurgião-chefe pelos atos de seus prepostos, com o advento da medicina 4.0, garantiria uma maior segurança jurídico-material aos indivíduos integrantes desta relação jurídica, uma vez que “a tecnologia, por sua vez, é parte integrante da jornada do paciente e como dito, inegavelmente ganhará cada vez mais espaço no atendimento de saúde” (Soares, 2025).

CONCLUSÃO

A inteligência artificial representa um avanço potencial nos conhecimentos humanos até então existentes. O desenvolvimento técnico-científico, nessa perspectiva, afetou de forma intensa o Direito e, especialmente, um importante instituto jurídico: a responsabilidade civil.

O presente estudo objetivou analisar o desenvolvimento da responsabilidade civil em tempos de medicina 4.0 e uma possível aplicação da Teoria do *Captain of the Ship* nos tribunais pátrios. Visando reparar a vítima que sofreu danos oriundos do mau uso da inteligência artificial, buscou-se aqui fomentar um entendimento inaugural do uso dessa tecnologia como sendo um preposto do médico, tal qual um cirurgião-chefe e os médicos em uma sala de cirurgia.

REFERÊNCIAS

DADALTO, L.; PIMENTEL, W. Responsabilidade civil do médico no uso da inteligência artificial. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, 2019. DOI: 10.37963/iberc.v2i3.86. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/86>. Acesso em: 13 ago. 2025.

FACCHINI NETO, Eugenio; BARBOSA, Rodrigo Mambrini Sandoval. Viés da automação e responsabilidade civil médica por erro de diagnóstico realizado com auxílio da Inteligência Artificial. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1–22, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/922>. Acesso em: 13 ago. 2025.

FERRERES, Alberto. Aspectos éticos da inteligência artificial na prática cirúrgica geral. **Revista do Colégio Brasileiro de Cirurgiões**, p. 1-6, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rcbc/a/pb36Nh5BQs6bFXrHknGKMXr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 ago. 2025.

MACHADO, Lécio Silva. Médico robô: responsabilidade civil por danos praticados por atos autônomos de sistemas informáticos dotados de inteligência artificial. **Revista Portuguesa de Direito da Saúde**, Coimbra, n. 31-32, p. 101-114, 2019. Disponível em: <https://www.centrodedireitobiomedico.org/data/publicacoes/PUB2024826192049.pdf#page=11>. Acesso em: 13 ago. 2025.

SIMONELLI, Osvaldo. **Direito médico**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Inteligência artificial e consentimento do paciente: Desafios e limites. **Migalhas**, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/436506/ia-e-consentimento-do-paciente-desafios-e-limites> Acesso em: 13 ago. 2025.

TEPEDINO, G; DA GUIA SILVA, R. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. **Revista Brasileira De Direito Civil**, 21(03), 61, 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/465> Acesso em: 13 ago. 2025.